

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Repositório Institucional UENP

<https://repositorio.uenp.edu.br>

Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica

Dissertações

2024-02-23

O papel do Ministério Público na proteção da vítima

Mendes, Ana Claudia Lorenzetti

Universidade Estadual do Norte do Paraná

<https://repositorio.uenp.edu.br/handle/123456789/359>

Baixado de Repositório Institucional UENP



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA

ANA CLAUDIA LORENZETTI MENDES

Jacarezinho/PR – 2024



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA

ANA CLAUDIA LORENZETTI MENDES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Jurisdição, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides

Jacarezinho/PR – 2024

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

M538p Mendes, Ana Claudia Lorenzetti
O papel do Ministério Público na proteção da vítima / Ana Claudia Lorenzetti Mendes; orientadora Samia Saad Gallotti Bonavides - Jacarezinho, 2024.
182 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2024.

1. Proteção das vítimas. 2. Direitos fundamentais. 3. Acesso à justiça. 4. Ministério Público. 5. Políticas Institucionais. I. Bonavides, Samia Saad Gallotti, orient. II. Título.

CDD: 341.413

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA CLAUDIA LORENZETTI MENDES

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA

Este documento de dissertação foi julgado adequado para a obtenção do grau de Mestra em Ciência Jurídica e aprovada pela Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – PPGCJ, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Samia Saad Gallotti Bonavides (Orientadora)

Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak

Prof. Dr. Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Jacarezinho, 23 de fevereiro de 2024.

Dedicatória

A Deus, razão da minha existência.

A meus pais, Denilson e Claudia, à minha irmã, Ana Carolina, e a todos meus familiares.

Em honra a meus antepassados que precisaram cruzar o oceano e fugir da perseguição nazista, bem como àqueles que ficaram em terras europeias e nunca mais foram encontrados.

À sociedade, e em especial, à UENP, que me acolheu novamente após alguns anos da graduação.

Aos integrantes do Ministério Público brasileiro, para que a leitura deste texto possa auxiliar em uma nova visão acerca das vítimas.

A todas as vítimas, para que se sintam acolhidas com a leitura deste texto.

Agradecimentos

À querida professora Samia, também um espelho de membro do Ministério Público, que muito me incentivou a retornar à instituição, e não mediu esforços em me orientar durante o Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica, com grande abertura de contato e diversas sugestões de leituras e ideias, em todas as horas, tanto durante a orientação, quanto durante as aulas de sua disciplina.

Aos funcionários do Campus de Ciências Sociais Aplicadas da UENP, em especial à Natalina, à Zezé e tia Izô.

Ao professor Fernando de Brito Alves, membro integrante de minha banca da monografia quando da conclusão da graduação nesta instituição, e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, quando de meu ingresso em 2022.

Aos professores das disciplinas, Eduardo Augusto Salomão Cambi, Edinilson Donisete Machado, Fernando de Brito Alves, Valter Foletto Santin, Jairo Neia Lima, Vladimir Brega Filho, Maurício Gonçalves Saliba, Samia Saad Gallotti Bonavides, Samuel Rodríguez Ferrández e Dmytro Slinko, pelos ensinamentos.

Aos professores das bancas de seminário, qualificação e defesa.

Em especial, aos professores Samia Bonavides e Eduardo Cambi, pela acolhida do tema direitos das vítimas quando da elaboração do artigo que culminou nesta pesquisa.

Aos colegas da turma XIX do mestrado e das demais turmas de mestrado e doutorado, pela amizade e auxílio.

O Ministério Público que queremos e que estamos edificando, pois, com férrea determinação e invulgar coragem, não é um Ministério Público acomodado à sombra das estruturas dominantes, acovardado, dócil e complacente com os poderosos, e intransigente e implacável somente com os fracos e débeis. Não é um Ministério Público burocrático, distante, insensível, fechado e recolhido em gabinetes refrigerados. Mas é um Ministério Público vibrante, desbravador, destemido, valente, valoroso, sensível aos movimentos, anseios e necessidades da Nação brasileira. É um Ministério Público que caminha lado a lado com o cidadão pacato e honesto, misturado a nossa gente, auscultando os seus anseios, na busca incessante da Justiça Social. É um Ministério Público inflamado de uma ira santa, de uma rebeldia cívica, de uma cólera ética, contra todas as formas de opressão e de injustiça, contra a corrupção e a improbidade, contra os desmandos administrativos, contra a exclusão e a indigência. Um implacável protetor dos valores mais caros da sociedade brasileira.

Gilberto Giacóia (Ministério público vocacional. Revista Justitia: MPSP/APMP: São Paulo, ano 64, n. 197, seg. sem. 2007, p. 283)

MENDES, Ana Claudia Lorenzetti. **O papel do Ministério Público na proteção da vítima.** Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2024, 179 f.

RESUMO

A dissertação teve por objetivo analisar o papel do Ministério Público na proteção da vítima diante da lacuna normativa de um estatuto pessoal da vítima e qual a repercussão dessa lacuna, em especial face à edição de atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Iniciou-se pela análise dos pressupostos para a compreensão da importância desta proteção, ao verificar a releitura do ordenamento jurídico no pós-guerra e a colocação do princípio da dignidade da pessoa humana como centro axiológico, lembrando do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU (paz, justiça e instituições eficazes), das normas internacionais sobre o tema, da necessidade do acesso à justiça e do direito de igualdade, passando pela vitimologia e pelas espécies de vitimização (primária, secundária, terciária e quaternária), bem como a compreensão sobre injustiça epistêmica. Posteriormente, foram analisadas as normas positivadas no ordenamento jurídico que tratam da vítima de forma esparsa, a Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais (Resolução n. 253/18 do CNJ), o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e, ainda, os projetos de lei n. 3890/2020, 5230/2020 e seu substitutivo, que pretendem positivizar o “Estatuto da Vítima” no ordenamento jurídico. Após, foi verificado o papel do Ministério Público, seu novo perfil constitucional, sua importância como indutor de políticas públicas, além de serem delineadas linhas sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas (Resolução n. 243/21 do CNMP), verificando possíveis formas de concretização do acesso à justiça pelas vítimas por meio da justiça negociada, justiça restaurativa, diálogos interinstitucionais e processo estrutural. Por fim, foi apresentado o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, criado pelo CNMP para incentivar a estruturação das unidades ministeriais, indicando os núcleos ou centros de proteção às vítimas de cada unidade ministerial do país já criados, e as boas práticas existentes tanto no Ministério Público do estado do Paraná quanto do Ministério Público do estado de São Paulo. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo e o método de procedimento funcionalista. Foram usadas como fontes de pesquisa: leis, atos normativos, doutrina e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) e da Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR), para demonstrar a importância da normatização de forma prática.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção das vítimas. Direitos Fundamentais. Acesso à justiça. Ministério Público. Políticas institucionais.

MENDES, Ana Claudia Lorenzetti. **The role of the Public Prosecution in protecting victims.** Master's Dissertation in Juridical Science of the Post-Graduate Program in Juridical Science of the Center of Applied Social Sciences of the State University of the North of Paraná, Jacarezinho, PR, 2024, 179 f.

ABSTRACT

The aim of this dissertation was to analyze the role of the Public Ministry in protecting victims in the face of the regulatory gap in a personal statute for victims and the repercussions of this gap, especially in view of the publication of normative acts by the National Council of Justice and the National Council of the Public Ministry. It began by analyzing the presuppositions for understanding the importance of this protection, by looking at the post-war re-reading of the legal system and the placement of the principle of human dignity as the axiological center, recalling SDG 16 of the UN's 2030 Agenda (peace, justice and effective institutions), international standards on the subject, the need for access to justice and the right to equality, going through victimology and the types of victimization (primary, secondary, tertiary and quaternary), and the understanding of epistemic injustice. Subsequently, we analyzed the rules in the legal system that deal with victims in a sparse way, the Judiciary Institutional Policy for attention and support to victims of crimes and infractions (Resolution n. 253/18 of the CNJ), the Protocol for judgment with a gender perspective and, also, the bills n. 3890/2020, 5230/2020 and their substitute, which intend to establish the "Statute of the Victim" in the legal system. Afterwards, the role of the Public Prosecutor's Office, its new constitutional profile, its importance as an inducer of public policies were examined, in addition to outlining the Institutional Policy for Integral Protection and Promotion of Rights and Support for Victims (CNMP Resolution No. 243/21), verifying possible ways of achieving access to justice for victims through negotiated justice, restorative justice, inter-institutional dialogues and structural processes. Finally, the National Movement in Defense of Victims, created by the CNMP to encourage the structuring of ministerial units, was presented, indicating the nuclei or centers for the victims protection in each ministerial unit of the country that have already been created, and the good practices that exist in both the Public Ministry of the state of Paraná and the Public Ministry of the state of São Paulo. The method used was the hypothetical-deductive method and the functionalist procedural method. The research sources used were laws, normative acts, doctrine and decisions by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), by the Committee for the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW Committee) and by the European Court of Human Rights (ECHR), in order to demonstrate the importance of standardization in a practical way.

KEYWORDS: Protecting victims. Fundamental Rights. Access to justice. Public Prosecution. Institutional policies.

LISTA DE SIGLAS

art(s). – artigo (s)

CD – Câmara dos Deputados

CEDAW – Comitê das Nações Unidas para Eliminação das Discriminações contra as Mulheres

CIDH ou CORTE IDH– Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

EC – Emenda Constitucional

ECHR – European Court of Human Rights – Corte Europeia de Direitos Humanos

ENVR – Rede Europeia dos Direitos da Vítima

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

JAI – Justiça e Assuntos Internos

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

ODS – objetivo de desenvolvimento sustentável

PL – projeto de lei

PROJETO AVARC – Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 PRESSUPOSTOS PARA A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS	16
1.1 Ordenamento jurídico e a releitura do pós-guerra.....	16
1.2 A dignidade da pessoa humana, a proteção à vítima e o ODS n. 16 da Agenda 2030.....	19
1.3 O acesso à justiça e o direito de igualdade	33
1.4 Vitimologia e as espécies de vitimização	37
1.5 Injustiça epistêmica sob o enfoque das vítimas.....	52
2 ORDENAMENTO JURÍDICO E AS NORMAS REFERENTES AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS	56
2.1 Normas positivadas acerca da proteção à vítima.....	56
2.2 Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais (Resolução n. 253/2018 do CNJ).....	72
2.3 Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.....	76
2.4 Projetos de lei n. 3890/2020, 5.230/2020 e seu substitutivo: positivação de um “Estatuto da Vítima”	85
3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA.....	92
3.1 Ministério Público e o novo perfil constitucional	92
3.2 Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas (Resolução n. 243/2021 do CNMP)	99
3.3 Concretização do acesso à justiça pelas vítimas através da justiça negociada, justiça restaurativa, diálogos interinstitucionais e processo estrutural	113
4 MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DAS VÍTIMAS E BOAS PRÁTICAS	139
4.1 Movimento Nacional em Defesa das Vítimas e os núcleos de apoio às vítimas.....	139
4.2 Boas práticas no Ministério Público do estado do Paraná.....	148
4.3 Boas práticas no Ministério Público do estado de São Paulo.....	152

CONSIDERAÇÕES FINAIS	156
REFERÊNCIAS	159

INTRODUÇÃO

A ideia da presente pesquisa surgiu da inquietação sobre a lacuna normativa existente no ordenamento jurídico acerca de um estatuto pessoal das vítimas e o seu reflexo na repercussão da realização dos direitos a ela assegurados, considerando-se o papel do Ministério Público na proteção dos direitos das vítimas.

A partir de um estudo neste tema foi elaborado o artigo “Protagonismo das vítimas e Ministério Público (Resolução n. 243/2021 do CNMP)”, que integra o livro “Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas”, editado pela Escola Superior do Ministério Público da União em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público, cuja publicação se deu em agosto de 2023, e o prosseguimento dos estudos resultou no desenvolvimento da pesquisa para a presente dissertação.

Há alguns atos normativos primários, editados pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, que se destinam a orientar o campo da atenção aos direitos da vítima, objetivando uma maior visibilidade a esta questão e formas de interferir na atuação das instituições públicas da área jurídica em seu favor. A própria legislação também passou a conferir elementos para que os atores jurídicos tenham maior preocupação com a vítima, por meio de dispositivos esparsos que a amparam nos seus direitos e preservam em relação a práticas procedimentais, tais como a Lei n. 9.807/99 (Lei de proteção às vítimas e testemunhas), tipificação da violência institucional, por meio da Lei n. 12.245/21, conhecida como Lei Mariana Ferrer, tudo confluindo para coibir os atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, estabelecendo causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, por exemplo. Ocorre que as normas positivadas até o momento parecem ser insuficientes para mudar o quadro atual em que ela ocupa uma posição muito coadjuvante.

Não existe ainda um estatuto normativo disciplinando os direitos das vítimas, embora seja possível considerar que, em relação ao réu, existe um sistema de garantias de direitos, até porque a força impositiva do estado está voltada à repressão de sua conduta, sendo necessário, sob o ponto de vista processual que exista algum controle ao nível de garantias e direitos individuais. Entretanto, costuma-se fazer este paralelo de não haver uma legislação específica que demonstre uma nítida preocupação estatal com a condição ostentada pela vítima, com sua tragédia pessoal e o compromisso que se tem em termos de uma reparação minimamente aceitável, bem como todo o campo de prestação de serviços que precisam estar a cargo também do estado. Encontra-se hoje pendente de aprovação o Projeto de Lei n. 3890/2020, versando

sobre o Estatuto da Vítima, o que sendo aprovado e sancionado poderá possivelmente contribuir para resguardar tais interesses.

Anota-se que, no Brasil, o olhar para a vítima aconteceu de forma mais tardia do que na Europa, e o nosso regramento tem se servido do modelo europeu e internacional para tratar do assunto, dado que a preocupação com a dignidade da pessoa humana neste período histórico e desde a algum tempo inclina-se no sentido de um grande interesse mundial em solucionar questões jurídicas com maior inclusão da pessoa da vítima e atenção aos seus direitos.

Pode-se pensar que para este cenário contribuíram as atrocidades cometidas pelos nazistas em relação aos judeus na Segunda Guerra Mundial, de modo a emergirem as condições propícias para a releitura e reinterpretação do mundo jurídico-político, passando o ser humano a ser considerado o vetor principal dos ordenamentos, visando a se efetivar o valor da dignidade da pessoa humana, o que veio a gerar a edição de diversas normas, no sentido de se implementar a preocupação com os direitos fundamentais postos no centro das inquietações decorrentes do cenário pós-guerra.

Destacam-se, neste panorama, os tratados e compromissos internacionais firmados pelo Brasil e, mais recentemente, a própria Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, como parte das tarefas assumidas pelo Brasil, sendo que nelas constam objetivos de desenvolvimento sustentável e metas estabelecidas até o ano de 2030, entre eles o objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n. 16, que se constitui no acesso à justiça e na eficácia das instituições.

Na esteira das ideias de acesso à justiça e instituições eficazes para a efetivação dos direitos humanos, é relevante mencionar a importância do que se constitui no campo do cuidado com as vítimas, dado que são muito vulneradas justamente neste aspecto do respeito à sua dignidade e no próprio tratamento humanitário. As situações que retratam estas violações são as mais diversas a começar pelo modo como são recepcionadas por representantes do sistema de justiça no momento de levar uma notícia, bem como no modo de participar da apuração de um fato criminoso, havendo circunstâncias que redundam em revitimização, de maneira reiterada e pouco sensível, o que reverbera como um ataque frequente aos seus direitos fundamentais, ao contrário do necessário acolhimento.

Nesse contexto, vieram orientações mais específicas e explicativas em resoluções editadas pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, respectivamente as de n. 253/2021 (CNJ) e n. 243/2021 (CNMP), ou seja, houve mesmo a necessidade de impulsionar uma mudança de postura dos profissionais, de modo a neutralizar a ideia de que a vítima é um ator secundário e que basta o estado perseguir criminalmente o ofensor, em se falando das

vítimas de crimes, porque é preciso registrar desde logo, que a preocupação se estende a vítimas de outras formas de violação de direitos, incluindo as resultantes de catástrofes naturais.

Desta forma, o objeto da pesquisa está relacionado à área de concentração do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, vez que está inserido dentro do campo das Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão.

O tema pretende despertar a discussão e reflexão sobre eventuais contribuições que um estatuto específico possa conferir para aumentar ou dar efetividade ao campo dos direitos das vítimas, e, ainda, como os atos normativos até então existentes são aptos a suprir esta lacuna que prova baixa efetivação de direitos reparatórios.

Diante dessa brecha normativa observada, as hipóteses até o momento são que os atos de regulamentação recentemente editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, este com texto mais encorpado, estão iniciando uma melhor estruturação do sistema de justiça para atendimento dos direitos e garantias das vítimas.

A pesquisa será realizada por meio de investigações, que são predominantemente teóricas, que objetivaram chegar a algum resultado sobre a indagação inicial, passando pelos direitos fundamentais das vítimas, formas de serem efetivados, com aderência à linha de pesquisa de Jurisdição, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça, daí advindo sua adequação a este Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica.

O método científico utilizado será o hipotético-dedutivo, elegendo proposições como hipótese como estratégia de abordagem, para se aproximar do objeto, sendo comprovadas ou não durante a pesquisa, em que se analisarão as viabilidades; também será usado o método de procedimento funcionalista, pois aqueles que atuam ou dependem da atuação do sistema jurídico devem ser compreendidos pela função que desempenham para a efetiva proteção de uma determinada categoria de sujeitos, e neste aspectos, serão consideradas também como sujeitos, as vítimas.

O resultado será estruturado em quatro capítulos. No primeiro, será realizado um esboço histórico da temática, a fim de se compreender a releitura do ordenamento jurídico pós-guerra, bem como a posterior edição de regras no âmbito da Organização das Nações Unidas e de tratados internacionais atinentes ao respeito à dignidade da pessoa humana, colocando-se, em especial a vítima como protagonista, tratando do acesso à justiça e do direito à igualdade, sem se olvidar da vitimologia, da vitimização e da injustiça epistêmica.

Após passar pelas bases históricas, no segundo capítulo serão analisados textos de lei constantes de forma esparsa no ordenamento jurídico que já conferem proteção às vítimas, bem como a Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos

infracionais, estampada na Resolução n. 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça, sendo posteriormente analisado o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e, na sequência, os projetos de lei n. 3.890/2020, 5.230/2020 e seu substitutivo, ainda em tramitação perante o Congresso Nacional, e que pretendem instituir um Estatuto das Vítimas, a fim de se demonstrar o atual estado da arte.

No terceiro capítulo, por sua vez, será analisado o papel do Ministério Público na proteção da vítima, inicialmente tratando do novo perfil constitucional do órgão ministerial, passando pela Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, trazida pela Resolução n. 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, incluindo nestas reflexões a importância da justiça negociada, da justiça restaurativa, dos diálogos interinstitucionais e do processo estrutural para a concretização do acesso à justiça pelas vítimas.

No quarto capítulo, ao fim, será apresentado o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, capitaneado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, passando pelas unidades ministeriais em que já implementados núcleos ou centros de apoio às vítimas, bem como demonstradas as boas práticas existentes tanto no Ministério Público do estado do Paraná quanto no Ministério Público do estado de São Paulo sobre esta temática.

Para realização da pesquisa foi também efetuada consulta em: leis, atos normativos, doutrina e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) e da Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR), de modo a se exemplificar a importância de uma normatização protetiva às vítimas de forma prática.

1 PRESSUPOSTOS PARA A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, acerca da proteção que precisa ser feita, pelo Ministério Público também, às vítimas de infrações penais, de atos infracionais, dos desastres naturais, das calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, é necessário passar pelos pressupostos preambulares à compreensão da importância desta proteção, na perspectiva do contexto histórico que levou à reconstrução dos ordenamentos jurídicos, com a finalidade de colocar a dignidade da pessoa humana como seu centro axiológico, além de serem esboçadas ideias sobre a vitimologia e traçados elementos para a conceituação sobre a vitimização e suas espécies (vitimização primária, secundária, terciária e quaternária), e também a influência da injustiça epistêmica como algo a ser considerado nas compreensões sobre a temática em tela.

1.1 Ordenamento jurídico e a releitura do pós-guerra

Passado o trauma da Segunda Guerra Mundial, foi necessário repensar muitos aspectos do ordenamento jurídico, tendo como escopo principalmente a promoção do pacifismo no ambiente global, e por esta razão foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, com a ideia de garantir a paz entre as nações, por meio de um espaço destinado a discutir problemas comuns por meio da construção de soluções em conjunto.

Hoje a ONU é integrada por 193 países (UN, 2023a), apresentando importante papel em garantir direitos fundamentais a todos, sendo ou não integrantes da maioria (Cambi, 2020, p. 22).

Por outro lado, a noção de estado de direito, a partir do século XIX está atrelada à eliminação da arbitrariedade no desenvolvimento da atividade estatal ao relacionar-se com os cidadãos, na medida em que expressa um estado governado pela razão, ou seja, é esta que vincula a autoridade estatal, e não outros conteúdos ou características. Desse modo, os regimes totalitários também poderiam ser considerados como “de direito”, o que corresponderia a ter um estado que, segundo sua exclusiva vontade expressada em lei positiva, impunha com eficácia o direito nas relações sociais, frente às tendências à ilegalidade alimentadas pela fragmentação e anarquia social (Zagrebelsky, 2008, p. 21-22, tradução nossa).

Isso significa que é possível concluir que a expressão “estado de direito” poderia ser aplicada a qualquer situação em que se excluísse, a princípio, eventual arbitrariedade em relação

aos aspectos públicos e privados, garantindo-se o respeito à lei positivada, não importando qual fosse o conteúdo desta, e nem que representasse a vontade de um “Führer”, ou que a função do estado, justificada no texto normativo, fosse o domínio totalitário sobre a sociedade, e não a garantia dos direitos dos cidadãos (Zagrebelsky, 2008, p. 22-23, tradução nossa).

O surgimento do estado liberal teve como característica principal a proteção e a promoção do desenvolvimento dos direitos individuais, considerando-se a sociedade, por si mesma – e não a autoridade do estado, que seria o ponto central do estado de direito –, e a lei como instrumento de garantia daqueles. A concepção tradicional de organização estatal condiciona o exercício da autoridade do estado à liberdade da sociedade, para um equilíbrio recíproco a ser estabelecido pela lei (Zagrebelsky, 2008, p. 23, tradução nossa).

Ao longo do século XIX, o estado moderno se consolida sob a forma de estado de direito, e o núcleo essencial das primeiras constituições escritas foram as normas de repartição e limitação do poder, abrangendo a proteção dos direitos individuais em face do estado, enquanto da noção de democracia apenas se aprofundaria futuramente, quando viriam à discussão ideias de fonte legítima do poder e de representação política (Barroso, 2022, p. 22).

No curso do século XX, foi gestada a ideia de estado constitucional de direito, com a preocupação da dimensão formal e substantiva da democracia e do estado de direito, que, na sua concepção formal, seria a mera existência de ordem legal, passível de abarcar estados autoritários e totalitários que obedecessem a alguma normatividade, devendo-se, no aspecto substantivo, principalmente, perquirir a origem e o conteúdo da legalidade, ou seja, sua legitimidade e justiça (Barroso, 2022, p. 22).

No sentido formal, democracia é o governo da maioria, ao passo que, em sentido material, é mais do que um governo da maioria, é um governo para todos, o que inclui não apenas as minorias (étnico-raciais, religiosas ou culturais), mas também os grupos de menor expressão política, ainda que não minoritários – como as mulheres, os índios, os afrodescendentes e, em muitos países, os pobres em geral. Nesta dimensão, é necessário que o estado respeite os direitos fundamentais (Barroso, 2022, p. 22).

O constitucionalismo democrático, em meados da segunda década do século XXI, concilia a soberania e os direitos fundamentais, tendo como características um “governo da maioria e vida digna e liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade”, o que configura um bom projeto para o milênio (Barroso, 2022, p. 22).

O neoconstitucionalismo se propõe a superar o paradigma da validade meramente formal do direito, sendo intolerável que, em nome da “vontade do legislador”, tudo que o estado

faça seja considerado legítimo. Deve, pois, a dignidade da pessoa humana ser o núcleo axiológico da tutela constitucional (Cambi, 2020, p. 36-37).

Em verdade, o neoconstitucionalismo pode ser compreendido como um novo paradigma jurídico, ele vai além do positivismo, e do jusnaturalismo, uma vez que até a dicotomia direito natural *versus* direito positivo já está superada, na medida em que o direito natural se acomodou na Constituição e habita entre nós como o padrão adotado em estados constitucionais (Alexy, 2009, p. 16-17 e 337).

Há, em relação ao tema, diversas classificações e conceitos, mas com uma característica constante e comum a todas as suas vertentes, que é a opção interpretativa assentada em determinados elementos do ordenamento, por meio de um mesmo referencial temático, consignando-se que “a crença na emancipação social por meio da jurisdição constitucional” faz com que sejam aplaudidos os instrumentos que conferem maior liberdade aos juízes para interferir na realidade social, sendo vistas com bastante otimismo por grande parte dos neoconstitucionalistas “a aplicação direta da Constituição, a valorização dos princípios, a constitucionalização do ordenamento jurídico, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais e a técnica da proporcionalidade” (Galvão, 2014, p. 49).

É extremamente importante destacar que qualquer grande concepção constitucional pressupõe uma determinada visão do homem, e isso também vale para os direitos. O argumento irrefutável é a constatação das grandes tragédias causadas pela ação humana, e apenas com sua livre vontade, resumindo-se no século XX em Auschwitz, pois não afeta apenas o mundo judeu, a história política ou a história de um povo, mas também todas as ciências relativas à pessoa, em frente a um direito de primeiríssimo alcance: uma sombra que pesa na consideração que o homem pode ter de si mesmo (Zagrebelsky, 2008, p. 105-106).

O valor da dignidade da pessoa humana se sobressai diante da crise sofrida pelo positivismo frente às derrotas dos estados totalitários na Itália e Alemanha, que ascenderam ao poder dentro de um quadro de legalidade, pois “os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas de autoridade competente como justificativa para os crimes cometidos” (Piovesan, 2023, p. 40).

Daí advém a reconstrução dos direitos humanos, compreendendo-se, no pós-guerra, de um lado, a emergência de um direito internacional dos direitos humanos e, de outro, uma nova aparência do direito constitucional ocidental, em resposta às atrocidades cometidas. Adotam-se, no direito constitucional ocidental, textos abertos a princípios, com alta carga axiológica, destacando-se o valor dignidade humana, sendo esta a marca das constituições europeias do pós-guerra. No Brasil e nos países latino-americanos, também se visualiza a abertura das

constituições a princípios e a incorporação do valor dignidade humana nas constituições promulgadas durante o processo de democratização política. Almeja-se a reaproximação da ética e do direito, surgindo a força normativa dos princípios, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana (Piovesan, 2023, p. 40).

Nota-se, pois, que a criação da Organização das Nações Unidas foi um grande passo para a união dos países e busca pela paz mundial, sendo importante reportar as mudanças ocorridas nas formas e características com que os estados se desenvolveram ao longo dos séculos, chamando atenção o fato de que, de estados com marcada dimensão formal, o que permitiu grandes atrocidades, passou-se hoje à existência de estados com dimensão formal e substancial, preconizando a dignidade da pessoa humana em seu centro, com a inserção de limites éticos e alta carga axiológica nos textos constitucionais.

1.2 A dignidade da pessoa humana, a proteção à vítima e o ODS n. 16 da Agenda 2030

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, devendo ser regida a ordem das relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 4º, inciso II, da Constituição Federal.

Como um dos fundamentos, a Lei Maior deve ser “compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais”, elencando o “valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular” (Piovesan, 2023, p. 40).

A dignidade da pessoa humana também é mencionada em outras normas da Constituição Federal, tais como no artigo 170, 226, §7º, e 230 (Ramos, 2022, p. 44).

No primeiro artigo, em que trata da ordem econômica e financeira, assevera-se que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. No segundo, acerca da família, dispõe o texto que o planejamento familiar é livre decisão do casal, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Por fim, no derradeiro artigo mencionado, preceitua-se que a família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ingo Wolfgang Sarlet observa que, diante desta positivação formal pelo constituinte, ao menos nas hipóteses de violação dos deveres e direitos da dignidade da pessoa humana, restará

uma perspectiva concreta de efetivação pelos órgãos jurisdicionais, ainda que mínima (Sarlet, 2001, p. 26).

Alerta o autor que embora seja incontroversa a ligação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, o conteúdo e o significado da dignidade da pessoa humana é tema polêmico. Embora a ele não pareça correto reivindicar à religião cristã a exclusividade e originalidade do conceito deste termo, podem ser encontradas referências, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, extraindo-se daí a consequência de que o ser humano é dotado de valor próprio e que lhe é intrínseco, e por esta razão, não pode ser transformado em mero objeto ou instrumento. Também pondera que no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana se revelava através da posição social ocupada e o grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, advindo desta ideia a existência de pessoas mais ou menos dignas, o que se contrapõe à noção trazida pelo pensamento estoico, de que a dignidade era qualidade inerente ao ser humano, que o distinguia das demais criaturas e, portanto, todos os seres humanos eram dotados da mesma dignidade (Sarlet, 2001, p. 27 e 30).

Nicola Abbagnano utiliza a ideia de Kant para explicar a dignidade humana, na segunda fórmula do imperativo categórico: “Age de tal forma que trata a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”, pois todo ser racional possui, como um fim em si mesmo, um valor que não é relativo, mas intrínseco, que é a sua dignidade (Abbagnano, 2007, p. 276).

A expressão dignidade humana integra diplomas jurídicos devido aos documentos de proteção aos direitos humanos e direitos fundamentais. Porém, alguns enxergam ser impossível estabelecer um conceito fixo de dignidade da pessoa humana, como na Suprema Corte do Canadá, abandonando o conceito devido à inviabilidade de consenso, ao passo que outros não recusam a importância do significado desta terminologia, como é o caso do Brasil. Há aqueles que compreendem que a dignidade é princípio central do ordenamento jurídico, uma norma objetiva da qual não se extrairiam direitos subjetivos, admitindo que o princípio obriga o estado não apenas a condutas omissivas, mas também a prestações positivas, sendo que:

O respeito à dignidade denotaria uma exigência básica ao Estado e aos cidadãos de tratar as pessoas como seres dotados de respeitabilidade máxima. A dignidade seria o princípio básico da Constituição e o seu objetivo último, concretizando-se por meio dos direitos fundamentais de liberdade e de autonomia. Obrigar a que sempre se preservasse um conteúdo essencial desses direitos elementares.

Por esse modo de ver, toda lesão da dignidade seria reconduzível a uma lesão a um direito fundamental concreto (Branco, 2013, p. 158-159).

E o autor prossegue dizendo que essa, no entanto, não é a opinião majoritária nos tribunais. A maioria entende que o princípio da dignidade é um direito fundamental, e há uma divisão entre aqueles que o consideram um direito absoluto e aqueles que entendem que ele pode ser ponderado. Mas, em todo caso:

(...) se trata de um direito que assiste a todo ser humano e em igual medida a todos, não havendo quem tenha mais ou menos dignidade.
A dignidade seria uma fonte e fundamentação de direitos, especialmente de direitos não explicitados na Constituição (Branco, 2013, p. 159-160).

Seu pensamento termina concluindo que essa noção de dignidade como um direito fundamental faz todo o sentido diante dos horrores totalitários perpetrados pelos nazistas (Branco, 2013, p. 160).

Apenas a título exemplificativo, destaca-se emblemática história de vida da família de Anne Frank, narrada na obra “O diário de Anne Frank”, em que se descreve a vida restrita que Anne e outras oito pessoas tiveram que passar, escondidos em um sótão situado no andar superior, chamado de anexo secreto, a fim de não serem encontradas pelos nazistas, vivendo em total privação de liberdade em ambiente apertado, com acesso por uma escada de madeira, alimentadas diariamente de forma escondida, sendo a obra publicada por seu pai, pois Anne faleceu no campo de concentração de Bergen-Belsen.

Observa-se a dimensão do horror praticado diante da frase de Anne Frank: “Há-de chegar o dia em que esta guerra medonha acabará, há-de chegar o dia em que também nós voltaremos a ser gente como os outros e não apenas judeus!” (Anne Frank Stichting, 2013, p. 164).

Ora, o ser humano deve ser respeitado diante de sua própria condição de ser humano, independente de qual classe, raça ou grupo social a que pertença, sendo imperativo que seus direitos e garantias fundamentais sejam assegurados em prol da realização da dignidade da pessoa humana como valor mais básico e elementar da vida social, para se garantir a própria perpetuação e existência humana.

Relata-se que com a ascensão de Hitler ao poder, teve início a perseguição de seus adversários políticos, tornando-se a situação cada vez mais ameaçadora aos judeus que eram tratados como cidadãos de segunda classe, não podendo “mais exercer determinadas profissões, seus filhos deviam estudar em escolas separadas e não podiam mais circular jornais ou revistas judeus”. Além disso, “deficientes físicos e mentais, ciganos Roma e Sinti, homossexuais e testemunhas de Jeová também eram perseguidos”. Houve grande fluxo de refugiados a caminho

de um destino seguro, tais como Holanda, Inglaterra, Estados Unidos e América (Anne Frank Stichting, 2013, p. 10-11).

Com a invasão da Holanda pela Alemanha nazista, em 10 de maio de 1940, reporta-se que o governo holandês e a rainha Wihelmina fugiram para Londres, de onde enviavam mensagens ao povo holandês pelo programa de rádio da BBC. Porém, “ouvir rádio só era possível em segredo, pois os invasores alemães proibiram as transmissões inglesas e logo em seguida todos os holandeses foram obrigados a entregar seus aparelhos de rádio”. As medidas antissemitas foram sendo paulatinamente implantadas na Holanda, com inscrição em registro central, devendo os judeus portar uma estrela judia, com seis pontas pretas em algodão amarelo, a ser costurada sobre a roupa, juntamente com a palavra “Judeu” e ficar claramente visível sobre o peito, do lado esquerdo, sendo baseada na estrela de Davi, símbolo do judaísmo. Também deviam “entregar suas bicicletas, não podiam sair de casa nem permanecer em seu próprio quintal, não podiam se casar com não-judeus e não podiam praticar esportes em público”, além de mencionar que “as crianças judias deviam frequentar escolas judias”. Todas essas medidas impossibilitavam uma vida normal. Porém, os nazistas foram ainda mais longe, discutindo em 1942 a implantação do *Endlösung* (“Solução Final”) e, “em julho daquele ano começaram as deportações sistemáticas de judeus”, iniciando-se “a execução dos planos nazistas para a deportação e extermínio de milhões de judeus europeus” (Anne Frank Stichting, 2013, p. 12 e 168).

Além disso, destaca-se a vida de Victor Frankl, narrado em sua obra “Em busca de sentido”, neuropsiquiatra, fundador da logoterapia e prisioneiro de campos de concentração. O autor, que perdeu toda sua família, exceto sua irmã, nos campos de concentração ou em crematórios, descreve detalhadamente os horrores sofridos nestes locais, em que as pessoas eram tratadas de forma pior do que animais (Frankl, 1984, p. 04).

Relata que quando os prisioneiros ingressavam em Auschwitz, por exemplo, eram despojados de todos seus pertences e documentos, representando apenas um número, geralmente tatuado em seu corpo, ou costurado em determinados pontos da calça, do casaco e da capa. Disse ser visível a luta violenta pelo pão de cada dia e pela vida, lutando-se sem dó nem piedade pelos próprios interesses ou de seu grupo, pois cada qual só pensava em salvar sua vida para os seus, que o aguardavam em casa, ou preservar aqueles a que estivessem ligados dentro do campo de concentração. Somente conseguiam manter-se com vida os prisioneiros sem “escrúpulos nessa luta pela preservação da vida e que não hesitavam em usar métodos violentos ou mesmo em trair amigos”, afirmando que os que escaparam com vida, por

coincidências ou milagres divinos, podem dizer que os melhores não voltaram (Frankl, 1984, p. 10).

Ainda, quanto à chegada no campo de concentração, refere que iam em vagões com oitenta pessoas aglomeradas entre suas bagagens, despertando imagens confusas e “horripilantes de câmaras de gás, fornos crematórios e execuções em massa”, podendo ser avistado o campo de concentração composto de “múltiplas cercas de arame farpado sem fim, torres de vigia, refletores e longas colunas de figuras humanas aos farrapos, cinzentas no alvorecer, que avançam exaustas pelas ruas desoladas do campo de concentração - sem que ninguém saiba para onde”. Agarravam-se a esperanças e acreditavam até o último instante que “não seria nem poderia ser tão ruim” (Frankl, 1984, p. 13-14).

Victor em certa passagem comentou que:

Então nos dávamos conta daquela frase de Dostoiévski, que define o ser humano como o ser que a tudo se habitua. Podem nos perguntar. Nós sabemos dizer até que ponto é verdade que a pessoa a tudo se acostuma, sem dúvida. Mas ninguém pergunte de que modo... (Frankl, 1984, p. 32).

A narrativa descritiva do local e de sua vivência pode trazer parte da dimensão de como era um campo de concentração, de como os judeus eram reduzidos a meros números e sua vida, seus direitos e suas garantias não importavam, diante da ideologia racial nazista.

De forma mais próxima a nossa realidade, pode-se mencionar também que existia colônia de judeus refugiados no norte do Paraná, na cidade de Rolândia, tendo diversas pessoas vindo da Europa para o Brasil, a fim de salvarem suas vidas diante dos horrores e atrocidades ocorridos pela perseguição nazista. Os judeus alemães trocaram suas propriedades na Alemanha por terras no norte do Paraná através da companhia de terras inglesa, aliás, por esta razão, que o município ao lado de Rolândia, Londrina, possui este nome, em alusão a pequena Londres.

A vida destes alemães e poloneses foi retratada inclusive em livro escrito por Lucius de Mello, “A travessia da terra vermelha”, no qual foram criados nomes fictícios, a fim de se preservar intimidade diante da narrativa descritiva de fatos vivenciados pelos judeus refugiados no Brasil. Conta a história que os judeus tiveram que trocar seus sobrenomes diante desta perseguição (a exemplo de meu tataravô materno Eli Cohn, que passou a se chamar Eli Carst), eram proibidos até de possuir rádio e suas armas e livros eram escondidos na terra, colocados dentro de um encerado, para não serem encontrados.

Realizando pesquisas para esta introdução, inclusive, foi localizado registro junto à *Zentral - und Landesbibliothek Berlin* (Biblioteca Central e Estadual de Berlin), dando conta

de que Eli (Elimar) Carst (Cohn) era casado com Marta Carst, e teve cinco filhos, Elisabeth, Irene, Agathe, Margot e Günther. Eli faleceu em 1919, porém Marta Carst e seus filhos foram perseguidos como judeus na Alemanha nazista a partir de 1933. Marta Carst faleceu de causas naturais em 1935, porém uma de suas filhas, Irene Carst, estudante de história da arte e filosofia, trabalhou como enfermeira auxiliar durante a Primeira Guerra Mundial e recebeu seu doutorado em 1923 com tese sobre cuidados médicos, foi deportada de Berlin para o Gueto de Varsóvia em 02 de abril de 1942 e assassinada lá ou no campo de extermínio de Treblinka (ZLB, 2023).

Corroborando esta informação consta em *site* sobre *Looted Cultural Assets* (Patrimônio Cultural Saqueado) em menção sobre Nathanael Pringsheim, botânico, pai de Marta Carst, cuja filha Irene Carst foi morta pelos nacional-socialistas em 1942 (Looted Cultural Assets, 2024).

Resgatando-se a história para o norte do Paraná, a irmã de Irene Carst, Margot Carst, casada com Eugen Ranke, conseguiu sobreviver pois fugiram para o Brasil com seus dois filhos, Klaus Maria Ranke e Bodo Ranke, tendo mais uma filha, esta nascida em Rolândia, Vera Martha Ranke Lorenzetti, cidade em que a família se estabeleceu.

Em 27 de janeiro de 1945 houve a “libertação do campo de concentração e extermínio nazista de Auschwitz-Birkenau pelas tropas soviéticas”, e referida data se consagrou como dia internacional em memória das vítimas do holocausto (ONU Brasil, 2024).

Especialmente face às brutalidades contra o povo judeu, resta clara a importância de que exista uma base relativa à inserção do princípio da dignidade da pessoa humana, no intuito de eliminar a possibilidade de que fatos assim continuem a acontecer, ficando mais como uma referência histórica, caracterizada por muitos sofrimentos e marcas profundas em muitas famílias, que tiveram que se separar de familiares, deixar o lugar onde viviam, também perdendo familiares de forma cruel e violenta, tudo com a finalidade de conseguirem permanecer vivos.

Também mais recentemente se pode mencionar a questão dos refugiados ucranianos, no estado do Paraná, que devido à guerra entre Rússia e Ucrânia foram acolhidos por este estado, a fim de realizarem pesquisas e ministrarem aulas, também abandonando familiares, amigos, propriedades, enfim, toda uma vida, involuntariamente, por conta de interesses maiores existentes nesta guerra.

Como fundamento nos princípios da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos vetores axiológicos para nosso texto constitucional, e embora seja tarefa complexa exprimir um conceito estanque, o fato é que precisa ser lembrada como algo que ilumina a cadeia dos direitos e garantias fundamentais, apontando-se que, a partir do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais que nela

são expressos, “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Diante desta regra, é de se apontar para uma diferenciação que se faz entre direitos fundamentais e direitos humanos, sendo estes os que são trazidos pelas normas internacionais, enquanto aqueles são os elencados pela Constituição Federal, a qual sinaliza que o rol não é exaustivo.

Os direitos humanos se revestem em conjunto de direitos que é indispensável a uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, sendo essenciais e indispensáveis à vida digna. Não existe um rol predeterminado desse conjunto de direitos essenciais, pois as necessidades humanas variam e há inserção de novas demandas sociais conforme o contexto histórico, traduzindo-se numa ampliação do rol dos direitos humanos. Em regra, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro determinada obrigação – seja o estado ou um particular, e os direitos humanos possuem estrutura variada, podendo ser: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e direito-imunidade, acarretando obrigações na forma de dever, ausência de direito, sujeição e incompetência (Ramos, 2022, p. 19).

A Organização das Nações Unidas (ONU) acerca do conteúdo dos direitos humanos, destaca que:

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação (ONU, 2023).

Para realizar esta tarefa de proteção dos direitos humanos foi editada uma gama de leis, sendo estabelecidos mecanismos para promover e proteger os direitos e ajudar os estados a cumprir suas responsabilidades (ONU, 2023).

Acerca dos documentos internacionais editados para a proteção dos direitos humanos, no sistema universal se destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estes últimos de 1966. Referidos marcos orientadores são conhecidos como a “Carta Internacional de Direitos Humanos”. Nesse sentido, mencionados pactos devem ser interpretados em consonância com a também citada declaração, numa mescla que se destina a reafirmar o objetivo da ONU, que é de proteção dos direitos humanos. Porém, o sistema global não se limita ao contido nestas disposições, valendo mencionar, também

a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias. (Ramos, 2022, p. 87).

Em relação ao sistema interamericano, é de se destacar a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, sendo, posteriormente, aprovado o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, em São José, na Costa Rica, no ano de 1969. Referido sistema regional conta, ainda, com instrumentos internacionais que objetivam proteger direitos específicos, a exemplo do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mais conhecido como Protocolo de San Salvador (1988), ratificado pelo Brasil em 1996, mas ainda há outros, que também devem ser citados neste rol:

Quanto aos demais instrumentos internacionais do sistema interamericano de direitos humanos, citem-se, entre outros, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir o Crime de Tortura, adotada em 1985 e ratificada pelo Brasil em 1989; o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte, adotado em 1990 e ratificado pelo Brasil em 1996; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em 1994 em Belém do Pará (Brasil) e ratificada pelo Brasil em 1995; e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas adotada em 1994 e já ratificada pelo Brasil (Ramos, 2022, p. 186-187).

Mais recentemente, foram promulgados o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, através do Decreto nº 11.777, de 08 de novembro de 2023, versando o primeiro sobre petições individuais de vítimas de violação de direitos enunciados no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o segundo sobre a abolição da pena de morte. Tais protocolos adicionais já tinham sido ratificados pelo país em 2009, o que conferiu a vigência internacional, e este decreto confere publicidade ao texto, gerando a vigência interna.

No plano internacional, a dignidade humana também é prevista, por exemplo, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao expressar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”, havendo idêntica previsão nos dois pactos internacionais (sobre direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais) da ONU, ao positivarem a “dignidade inerente ao ser humano”, e na Convenção Americana de

Direitos Humanos, que exige o devido respeito “à dignidade inerente ao ser humano” (Ramos, 2022, p. 45).

No “Preâmbulo” da Declaração Universal dos Direitos do Homem destaca-se, de pronto, a sua razão de ser, que encerra uma das finalidades da vitimologia, considerando-se “que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem da liberdade da palavra, de: crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum” (Pellegrino, 1988, p. 1).

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro encampa tanto os direitos e garantias fundamentais, que são normas domésticas, quanto os provenientes dos tratados internacionais, que são normas de direitos humanos; ou seja, pensando-se na ótica das vítimas, é de se destacar uma larga abrangência normativa para sua proteção.

Neste contexto, a Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021, do CNMP, veio para dispor “sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas” (CNMP, 2021), tendo por base o princípio da prevalência dos direitos humanos e o valor da dignidade da pessoa humana, afirmando o texto que a vítima merece especial proteção, sobretudo quanto à reparação dos danos, com amparo na Resolução n. 40/34 da ONU, que formula um conceito amplo de vítima, inserindo-a em posição relevante no processo penal, além de estabelecer direitos, não se olvidando que “a criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação dos direitos individuais, e que, como tal, as vítimas da criminalidade deverão ser reconhecidas e tratadas com o pertinente cuidado e profissionalismo” (CNMP, 2021).

Insta observar-se que os postulados constitucionais e internacionais abarcam tanto o dano material quanto o moral. Para a efetivação da resolução, é necessária a qualificação dos profissionais, devendo ser avaliadas a “situação pessoal e as necessidades imediatas” para a “correta e adequada proteção”, além da “correta aplicabilidade da legislação” (CNMP, 2021, p. 1-2).

O CNMP, ao editar referido ato, destacou a existência de pluralidade de disposições normativas e um déficit de implementação, estando o Brasil, diante dos compromissos internacionais assumidos, com a necessidade de suprir um quadro ainda bem incompleto, em especial diante da Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, editada por meio da Resolução n. 40/34, da ONU, de 29 de novembro de 1985. Neste aspecto, a resolução do CNMP busca detalhar, indicando em que

medida as pessoas passam a ser destinatárias de ações públicas dirigidas à atenção, ao acolhimento e à assistência (ESMPPR, 2022).

Esta preocupação ora verificada no Brasil, em relação à pessoa da vítima, já foi objeto também do que se desenvolveu na Europa, tanto na Decisão-Quadro (Decisão de 2001/220) quanto na Diretiva de 2012 da União Europeia. Soma-se a isso, no país, uma sequência de demandas e relatórios que a Comissão Interamericana tem emitido sobre o assunto (Relatórios de 2007 a respeito das mulheres vítimas de violência, de 2011 sobre mulheres vítimas de violência sexual ou, também de 2011, quanto às mulheres vítimas de violência sexual nos aspectos de educação e saúde), decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de importantes mudanças legislativas relacionadas ao tema (ESMPPR, 2022).

No tocante à Decisão-Quadro, de 15 de março de 2001, do Conselho da União Europeia, observa-se que compõe um “estatuto da vítima em processo penal”. Tal decisão foi editada, além de outras bases, em decorrência das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999, em que ficou estabelecido que deveriam ser elaboradas normas mínimas acerca da proteção das vítimas da criminalidade, enfatizando o acesso à justiça, os direitos de indenização e as custas judiciais, com a obrigação de serem criados programas para financiar medidas, públicas e não governamentais, de assistência e proteção das vítimas. Devem os estados-membros, por meio desta norma, garantir um nível elevado de proteção às vítimas de crimes, independentemente do estado-membro em que se encontrem. As necessidades das vítimas devem ser consideradas e tratadas de forma abrangente e articulada, evitando-se soluções parcelares ou incoerentes que possam gerar vitimização secundária. Abrangem-se, portanto, não apenas interesses da vítima no âmbito do processo penal, mas sim um apoio amplo, antes ou depois do processo penal, de modo a atenuar os efeitos do crime (EUR-Lex, 2001).

Verifica-se que a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia traz diversas definições (vítima, organização de apoio às vítimas, processo penal, processo e mediação em processos penais), além de dispor sobre respeito e reconhecimento, para que as vítimas sejam tratadas com dignidade. Tal documento chama atenção para o tratamento específico no caso de vítimas particularmente vulneráveis, além de elencar direitos – tais como o de audiência, apresentação de provas, recebimento de informações, garantias de comunicação e assistência específica à vítima – e também dispor sobre despesas, proteção, indenização, cooperação entre estados-membros, serviços especializados, capacitação dos profissionais, e condições para se evitar revitimização (EUR-Lex, 2001).

Posteriormente à Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001, foi adotada a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, estabelecendo normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, e também substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

Referidas normas se fundam no objetivo da União Europeia de manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça, a fim de assegurar a proteção das vítimas de criminalidade, considerando a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, bem como o Programa de Estocolmo, que possui como lema “Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos”, adotado pelo Conselho Europeu em 10 e 11 de dezembro de 2009, motivo pelo qual a Comissão e os estados-membros repensaram a forma de aprimorar a legislação e medidas concretas de apoio a fim de proteger as vítimas, enfatizando as vítimas de terrorismo, de violência doméstica, tráfico de seres humanos, abuso e exploração sexual de crianças e pornografia infantil (EUR-Lex, 2012, p. 01-02).

Aludida Diretiva observa que a criminalidade é um dano para a sociedade e uma violação dos direitos individuais das vítimas e por esta razão

(...) as vítimas da criminalidade deverão ser reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo, sem discriminações em razão, designadamente, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou das convicções, das opiniões políticas ou outras, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento, da deficiência, da idade, do género, da expressão de género, da identidade de género, da orientação sexual, do estatuto de residente ou da saúde. Em todos os contactos estabelecidos com as autoridades competentes no contexto do processo penal, e com quaisquer serviços que entrem em contacto com as vítimas, nomeadamente o serviço de apoio às vítimas e o serviço de justiça restaurativa, devem ter-se em conta a situação pessoal e as necessidades imediatas, a idade, o género, qualquer eventual deficiência e a maturidade das vítimas, no pleno respeito da sua integridade física, mental e moral. As vítimas da criminalidade devem ser protegidas contra a vitimização secundária e repetida, contra a intimidação e a retaliação, e devem beneficiar de apoio adequado para facilitar a sua recuperação e de acesso suficiente à justiça (EUR-Lex, 2012, p. 02).

A Diretiva ainda observa que os estados-membros devem adotar as medidas para assegurar os direitos das vítimas independente de residência, território, cidadania ou nacionalidade da vítima, e que estas são normas mínimas, que podem ser ampliadas pelos estados-membros a fim de fornecer proteção mais elevada, bem como que referidos direitos não prejudicam os direitos do autor do crime, seja suspeito, acusado ou condenado. Também chama atenção para as crianças vítimas ao prestigiar o superior interesse da criança; para as vítimas com deficiência, que devem ser beneficiadas de forma igualitária às demais pessoas;

para os familiares das vítimas de modo geral, que são consideradas vítimas indiretas do crime; participação ativa das vítimas no processo penal; serviço de apoio às vítimas; obtenção de informações de forma acessível e com respeito; direito de serem ouvidas; de apresentar denúncia e solicitar reexame; medidas de proteção para a vítima e familiares; minimização da vitimização a fim de que a vítima possa confiar nas autoridades; formação adequada de pessoal a realizar contato com as vítimas, dentre outros importantes detalhamentos (EUR-Lex, 2012, p. 02-09).

Verifica-se que a Diretiva ampliou largamente as disposições concernentes à proteção das vítimas, indicando determinadas categorias de delitos e prevendo avaliação individual das vítimas além de presumir que as crianças têm necessidades específicas de proteção diante de sua vulnerabilidade, preocupando-se com a mediação, justiça restaurativa, vitimização, acesso à justiça, serviços de apoio e capacitação de pessoal, de modo a que a vítima possa conseguir reportar um fato à autoridade, nela confiar, e ser o mínimo possível vitimizada ao comunicar um fato ou participar dos atos durante todo o trâmite processual.

Uma das prioridades da Diretiva 2012/19 que trata dos direitos das vítimas é prevenir a vitimização secundária e repetida, ocasionando conflito de interesses no processo penal, pois, de um lado, para se descobrir a verdade e satisfazer os interesses da defesa, será necessário interrogar intensamente a vítima, o que pode ser desafiante para ela, ao passo que, de outro lado, sujeitá-la a muitas questões pode reavivar terríveis memórias do crime, e ela tem um interesse em ser protegida contra isso. Por esta razão, a norma procura balancear os interesses em jogo, pois, se inevitável o interrogatório frequente à vítima, de outro lado, isto deve ser feito de forma a proteger sua dignidade, devendo ser conduzida sem demora injustificada, não excedendo o número de vezes estritamente necessário, podendo ser acompanhada por representante legal e exames médicos devem ser reduzidos ao mínimo. Ainda, destaca-se que duas categorias de vítimas podem precisar de proteção específica: os particularmente vulneráveis (elencados no artigo 23º) e as crianças (artigo 24º) (Klip, 2019, p. 17).

No Brasil, de forma semelhante, menciona-se a Lei nº 13.431/17, que traz o “sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, conhecida como lei do depoimento sem dano, em que são previstos a escuta especializada e o depoimento especial, sinalizando que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas e protegidas contra discriminação e sofrimento, que tenha segurança e ocorra avaliação contínua sobre possibilidade de intimidação, ameaça e outras formas de violência, que suas informações sejam tratadas confidencialmente e seu relato se limite ao estritamente necessário à finalidade, para evitar a vitimização secundária.

Também no âmbito das políticas criminais da União Europeia, para facilitar o acesso à justiça por parte de todas as vítimas de crime, foi criada a "Rede Europeia dos Direitos da Vítima (ENVR)", que é constituída por formuladores de políticas ("policy makers") dos estados-membros e profissionais que atuam nesta área, conferindo às vítimas um vasto leque de direitos através da legislação da União Europeia, concentrando-se a ENVR em tornar a legislação operacional na prática (ENVR, 2021).

A Resolução, a Decisão-Quadro e a Diretiva trazem importantes fundamentos para garantir os direitos das vítimas, ampliando o conceito desses sujeitos, que devem ser tratados com respeito, além da preocupação com o dano, o direito à informação, a minimização dos transtornos pelas vítimas, o acesso à justiça, considerando os meios administrativos e judiciais de resolução, além dos meios informais.

Tais normas representam um grande avanço para o sistema de justiça, observando-se que a Decisão-Quadro implementou os fundamentos na União Europeia e a Diretiva acabou por ampliar substancialmente o texto legal, não esquecendo que a ENVR auxilia na concretização prática dos direitos das vítimas de crime.

A Decisão-Quadro e a Diretiva mencionadas contêm normas para os estados-membros da União Europeia no tocante ao Estatuto das Vítimas, que é um código de normas ainda inexistente no Brasil, que se socorre, por ora, dos atos normativos editados tanto pelo Conselho Nacional do Ministério Público quanto pelo Conselho Nacional de Justiça, com vistas à estruturação de novas perspectivas a serem trilhadas no âmbito de cada um destes órgãos do sistema de justiça.

Também há um projeto de lei pretendendo criar um "Estatuto Pessoal das Vítimas" (Projeto de Lei n. 3890/2020), o que pode contribuir à positivação de direitos e garantias das vítimas na legislação, acaso aprovado, pois, por ora, o sistema de justiça se ampara das normativas acima mencionadas, destacando-se que a norma do Conselho Nacional de Justiça apresenta menor profundidade se comparada à do Conselho Nacional do Ministério Público, o que será visto adiante.

A Resolução n. 243/2021 do CNMP traz, para o âmbito do Ministério Público, questões já normatizadas pela Resolução n. 253/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais (CNJ, 2018, p. 1).

No âmbito latino-americano, a necessidade de uma proteção especial da vítima decorre de exemplos de grande repercussão na mídia, como no caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, em que se apurou um crime de homicídio, figurando como acusado um deputado

estadual, e a “responsabilidade internacional do Brasil por violações ao direito de acesso à justiça da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, bem como a obrigação de investigar este crime com a devida diligência estrita requerida e dentro de um prazo razoável” (Corte IDH, 2021, p. 28).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos compreendeu que, embora o delito não estivesse dentro de sua competência, foi praticado por razões de gênero, em especial devido à situação assimétrica de poder econômico e político do agressor homem, constituindo essa ineficácia judicial uma discriminação à mulher no acesso à justiça, além do que propicia ambiente de impunidade e repetição de fatos de violência, passando a clara mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita (Corte IDH, 2021, p. 28, 39-40).

Sendo o caso citado apenas um exemplo, sabe-se que se insere entre os mais sensíveis, havendo dezenas de situações que poderiam ser elencadas como de absoluto descaso, que decorre de um sistema que não tem o necessário preparo para trabalhar temas interseccionais que se revelam por meio da desigualdade de classe, renda, raça e gênero. Como são condições que realmente provocam maior vulnerabilidade, as quais demandam inicialmente um olhar de construção de práticas tendentes a minimizá-las, para uma inserção que esteja à altura do estágio evolucionar civilizador e jurídico das nações, todos os meios de análise e aprofundamento das teorias e dos procedimentos sociais e jurídicos devem sim ser reunidos em prol de se criarem parâmetros que deem sustentação para essa transformação.

O Brasil foi um dos países signatários da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Está elencado como objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n. 16: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis” (ONU, 2023). Dentro dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, destacam-se algumas metas, chamando atenção a constante do item 16.6: “16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” (ONU, 2023).

A fim de realizar tais objetivos no sistema de justiça, foi firmado o “Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público”, em 19 de agosto de 2019, para “conferir visibilidade aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” e “unir os esforços entre os Poderes e o Ministério Público”. Cabe a tais órgãos implementar mecanismos concretizadores do acesso à justiça, igualdade de gênero, prevenção de conflitos, combate às desigualdades, proteção das liberdades fundamentais, respeito ao direito de todos e paz social, com vistas a alinhar os instrumentos de

planejamento e gestão desses órgãos e aprimorar e integrar suas metas e indicadores, para construir instituições eficazes, responsáveis, transparentes e inclusivas (CNMP, 2019b, passim).

Observa-se que a Agenda 2030 traz “compromissos para todas as pessoas, para o planeta visando a prosperidade, através do fortalecimento da paz universal com mais liberdade”. O termo “liberdade” tem um sentido amplo, ou seja, liberdade de viver com dignidade, em ambiente saudável e desenvolvido. A Agenda 2030 é guia direcionador de assuntos de políticas públicas, economia, desenvolvimento e vários outros temas, diante de problemas comuns e não exclusivamente atuais (Sabbatine; Machado; Paião, 2021, p. 420-421).

A Resolução n. 243/2021 do CNMP pretende realizar o objetivo sustentável n. 16 da Agenda 2030. É um avanço protetivo em prol não só das vítimas de infrações penais e atos infracionais, mas também daquelas atingidas por desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, que, inclusive, ocupam crescente papel de destaque entre os graves problemas sociais do mundo, bem como do Brasil, sendo também objeto de atenção de nosso ordenamento jurídico.

Por ora esse é o esboço histórico existente, que serve de base às normas vindouras e pretende assegurar direitos e garantias às vítimas.

1.3 O acesso à justiça e o direito de igualdade

O acesso à justiça é direito fundamental encampado pela Constituição Federal como corolário da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico do constituinte democrático.

A Lei Maior foi inspirada “por ventos democráticos, ampliou os direitos fundamentais, e seguindo a tendência mundial, além dos direitos individuais e sociais, reconheceu os direitos de solidariedade (direitos fundamentais de terceira geração)” (Brega Filho, 2002, p. 39).

Diante desta divisão, pode-se concluir que o direito fundamental de acesso à justiça é concebido como um direito de segunda geração, pois conclama do Estado um fazer para realizá-lo.

A expressão acesso à justiça pode ser compreendida através de duas finalidades do sistema jurídico: o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados individual e socialmente justos, pois não se pode esquecer que a justiça social pressupõe o acesso efetivo, diante do desejo de tornar efetivos e não meramente simbólicos os direitos do cidadão comum (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Ora, mais importante do que a positivação dos direitos, é sua efetividade, com a implementação, por exemplo, através de políticas públicas, pois apenas desta forma se estará a realizar a justiça social.

Os célebres autores discorrem sobre a evolução do conceito teórico de acesso à justiça, demonstrando a transformação que o conceito sofreu, pois, nos estados liberais “burgueses” dos séculos XVIII e XIX, o direito ao acesso à proteção judicial era sinônimo de direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, pois, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, não era necessária a atuação do estado para proteção, que permanecia passivo. Ou seja, não era preocupação do estado afastar a “pobreza no sentido legal”, compreendida esta como a incapacidade que muitas pessoas têm de usar plenamente a justiça e suas instituições, e a justiça só poderia ser obtida a quem pudesse pagar por ela. O acesso formal, porém, não efetivo, à justiça, equivalia à igualdade, apenas formal, não efetiva. E mesmo recentemente, salvo exceções, o estudo jurídico também se encontrava indiferente às realidades do sistema judiciário, pois eventuais diferenças entre litigantes em potencial quanto ao acesso prático ou aos recursos disponíveis sequer eram percebidos como problemas, estando os estudiosos afastados destas preocupações reais da maioria da população (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9-10).

Por sua vez, o conceito de direitos humanos sofreu transformação radical com o crescimento das sociedades, passando as ações e relacionamentos a apresentar caráter mais coletivo que individual, sendo deixada para trás a visão individualista dos direitos, reconhecendo-se os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Referidos direitos humanos são necessários para tornar efetivos, ou seja, acessíveis a todos, os direitos antes proclamados, sendo indispensável a atuação positiva do estado para assegurar o gozo destes direitos sociais básicos. Deste modo, o direito ao acesso efetivo foi progressivamente reconhecido como vital entre os novos direitos individuais e sociais, pois titularizar direitos não faz sentido se não existirem mecanismos para sua reivindicação, sendo o acesso à justiça o mais básico dos direitos humanos, requisito fundamental do sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas preceituar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 10-11).

Face à compreensão de que o acesso à justiça é o mais fundamental, mais básico dos direitos humanos, e de nada adiantaria sua simples positivação sem a efetividade, verifica-se a importância de sua positivação pela Carta Maior com vistas a concretizar este direito.

O acesso à justiça encontra-se consagrado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Interessante alerta sobre o acesso à justiça é que ele não pode mais se manter atrelado às antigas e defasadas acepções ligadas à ideia do monopólio da justiça estatal, assentado numa perspectiva excessivamente elástica de “universalidade/ubiquidade de jurisdição”, e também aderente a uma leitura sem freios de “facilitação do acesso”, a fim de que o direito de ação acabasse em real dever de ação, o que insuflaria a contenciosidade e desestimularia a busca por outros meios, auto ou heterocompositivos, demandando uma necessária releitura do acesso à justiça, em especial diante da ideia do acesso à ordem jurídica justa (Mancuso, 2015).

Perante esta necessidade de que o acesso à justiça seja efetivo, observa-se que as partes têm cada qual suas limitações, possibilidades, recursos, para poder fazer valer seus direitos, de modo que o direito à igualdade está umbilicalmente ligado à ideia de acesso à justiça para realização dos direitos fundamentais das vítimas, que devem ter igual oportunidade de acesso conforme suas necessidades, a serem vislumbradas no caso concreto.

Marco histórico dos direitos humanos, a delimitar o princípio da igualdade, ao lado dos ideais de liberdade e fraternidade, foi a Revolução Francesa, em 1789.

No artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão está estampado que: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum” (Senat, s.d.).

Nesta linha de raciocínio, o princípio surge como antítese de privilégios, pleiteando igual dignidade dos humanos, impondo ao estado o dever de editar regras gerais e impessoais (Silva Junior, 2002, p. 01).

Semelhante teor é encontrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual dispõe em seu artigo 24 que: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, S.d.)

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da igualdade encontra guarida constitucional, estando positivado dentro do título II da Lei Maior, intitulado “Dos direitos e garantias fundamentais”, no *caput* do artigo 5º, ao asseverar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, bem como em seu inciso I, o qual ressalta que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Trata-se de norma voltada tanto ao aplicador da lei quanto ao legislador, não devendo a lei “ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos” (Mello, 2000, p. 4-5).

O princípio da isonomia não se trata de proibição genérica de se fazer distinções, pois parece claro que os indivíduos não são iguais, além de não estarem em idênticas situações no plano fático, o que demanda tratamento diferenciado. Já dizia Aristóteles que “a igualdade consiste em tratar os iguais de forma igual, e os diferentes de forma diferente, na medida em que se diferenciam”. Porém, o principal desafio é estabelecer os parâmetros para se avaliar se o critério diferenciador escolhido pode “equacionar adequadamente a desigualdade no tratamento estatal e as diferenças fáticas entre os indivíduos”, ou seja, “se ele é compatível com a justiça intrínseca do princípio igualitário”, sendo indicados critérios para se analisar a legitimidade da discriminação efetuada pelo estado (Fonte, 2021, p. 75).

Celso Antônio Bandeira de Mello, em obra clássica sobre o tema, demonstra que os casos devem ser analisados de forma concreta a se concluir pela legitimidade ou ilegitimidade do *discrímén*, pois “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas”, podendo se verificar qual o conteúdo real da isonomia analisando-se quando é vedado à lei estabelecer discriminações. Indica que “qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório”, não sendo, em regra, no traço de diferenciação escolhido que se encontra o desrespeito ao princípio, por exemplo, no caso de concurso aberto apenas para mulheres, a fim de ocupar vaga de policial feminina, ou no caso de concurso para seleção de candidatos a exercícios físicos, para fins de pesquisa, em modalidade esportiva mais adaptada a pessoas de raça negra, pois:

(...) as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados pela Constituição (Mello, 2000, p. 12-13, 16-17).

Adentrando ao ponto central da questão, no tocante aos critérios para identificação do desrespeito à isonomia, aponta-se que são três as questões a serem respondidas: a primeira, referente ao “elemento tomado como fator de desigualação”; a segunda, acerca da “correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado”; e a terceira com relação à “consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados”. Ou seja, analisar o critério discriminatório, se há justificativa racional para ele

e se o fundamento racional é, em concreto, afinado com os valores constitucionais (Mello, 2000, p. 21).

Para se garantir o acesso à justiça, não se pode compreender o sistema através da letra fria da norma, mas de forma que se possa realizar o direito, a fim de prestigiar o princípio da igualdade, pois partes em pé de igualdade podem ser tratadas de forma igual, porém partes desiguais requerem tratamento desigual, na medida de sua desigualdade.

O Brasil é detentor de tristes recordes de concentração de renda e de exclusão social, não sendo estranha a conclusão de que o direito positivo brasileiro tal como editado, colabora para a perpetuação deste quadro, pois o direito oferecido à sociedade encontra-se em descompasso com a realidade, diante de normas constitucionais bem apresentáveis na teoria, porém sem efetividade prática, o que gera exclusão social dos direitos da parcela mais carente da sociedade, contribuindo, inclusive, para a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, que coloca o tecnicismo formal acima do direito pleiteado pela parte. As normas referentes a critérios formais e procedimentais devem ser obedecidas, porém, jamais, a ponto de obstar a realização de um direito justamente pleiteado (Motta, 2004, p. 119-120).

Face ao panorama de exclusão social apresentado no país, é necessário que se promova a inclusão social, de modo a minimizar aquela, sendo o direito fundamental à inclusão social reconhecido de forma implícita pelo constituinte, considerando-se a dignidade da pessoa humana. A ONU traçou metas denominadas de objetivos de desenvolvimento sustentável, elencados na Agenda 2030, dentre eles o ODS 10, para redução das desigualdades sociais, estipulando metas para atingir o objetivo, o que deve ser buscado através de política, usando-se o consenso para construção do caminho a ser seguido, ampliando-se o diálogo com a sociedade, a fim de aumentar o grau de inclusão (Mendes; Bonavides, 2023, p. 01).

O acesso à justiça, direito fundamental de segunda geração, por demandar um agir do estado para realizá-lo, não é meramente formal, pois o que mais importa não é a simples positivação deste direito e sim sua efetividade. Por esta razão, o direito à igualdade encontra-se umbilicalmente a ele ligado, pois os indivíduos devem ter igual oportunidade de acesso, considerando-se suas condições, limitações e recursos, a fim de que o acesso à justiça seja concretamente realizado, o que de certa forma contribuiria para a minimização das desigualdades sociais, em especial ao conseguir se alcançar o acesso à ordem jurídica justa.

1.4 Vitimologia e as espécies de vitimização

Em poucas palavras, a vitimologia é a ciência que se ocupa do estudo da vítima.

É uma subdivisão da criminologia que se ocupa “da vítima, da sua personalidade e dos seus interesses” (Nucci, 2021, p. 263).

Trata-se de ciência recente, originada no contexto pós segunda guerra mundial, preocupando-se com os diversos ofendidos pelo holocausto, frisando-se que até esta época as vítimas eram ignoradas pelo aparato estatal, que as visualizava apenas como fonte probatória e legitimadora da atuação criminal pelo estado (Oliveira *apud* Burke, 2022, p. 82).

A vitimologia encontra-se cada vez mais entrelaçada com os direitos humanos, pois seus vínculos são de ajuda recíproca, com o objeto único de proteger o ser humano de toda espécie de violência. Sempre que os direitos humanos não são respeitados, surgem as vítimas, daí se adentra à vitimologia (Pellegrino, 1988, p. 1).

Seus pioneiros estudos, efetuados por von Henting, Mendelsohn, dentre outros, analisavam os protagonistas do fato criminoso a fim de demonstrar a interação entre autor e vítima, trazendo as tipologias uma nova imagem mais realista e dinâmica da vítima como sujeito ativo e não como mero objeto, capaz de influenciar significativamente no fato delituoso, estrutura e prevenção (Gomes; Molina, 2010, p. 75).

Supõe-se que o verdadeiro fundador da vitimologia seja B. Mendelsohn, em conferência proferida em Bucarest no ano de 1947, denominada “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia” (Hamaty, 1976, p. 82; Shecaira, 2023, RB-1.5). Embora outros autores tenham se ocupado do tema de modo incidental, como Feuerbach, Sutherland, Garofalo, Von Lizst e Viveiros de Castro, há questionamentos de que a vitimologia também tenha despertado interesse de Von Hentig (1948) e de Ellenberger (1954) (Hamaty, 1976, p. 82).

Outros autores mencionam que Benjamin Mendelsohn (Israel), Hans von Hentig (Alemanha) e Henry Ellenberger (Canadá) são os três pais da vitimologia. Mendelsohn teria empregado o termo pela primeira vez, em 1947, em conferência em Bucarest sob o título “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia”, por sua vez von Hentig publicou a obra “O criminoso e suas vítimas”, em 1948 e Ellenberg editou, em 1954, a obra “Relações psicológicas entre o criminoso e sua vítima” (Marques, 1992, p. 02).

Como embrião da vitimologia mostra-se a reação à macrovitimização da segunda guerra mundial, em resposta dos judeus ao holocausto hitleriano/germânico, auxiliados pela reparação positiva do povo alemão, a partir de 1945. Também se destaca o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, ocorrido em Jerusalém, em 1973, com poucos trabalhos sobre o assunto, podendo-se dizer que a vitimologia nasce oficialmente em 1979, com o Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado em Münster (Alemanha), oportunidade em que foi fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia (Beristain, 2000, p. 83).

Diante do resgate da importância da vítima, modernamente, a vitimologia é conceituada como:

(...) ciência autônoma voltada para o reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias dos ofendidos decorrentes do ato ilícito delituoso, através da criação de legislações e políticas públicas voltadas à dignidade das vítimas penais que lhe confirmam protagonismo e relevância para possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal (Burke, 2022, p. 91).

A vitimologia também é forma de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana:

A proximidade da relação entre vitimologia e direitos humanos também deve ser ressaltada, já que se complementam na sua vocação de garantia de efetividade do princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Nesse caso específico, busca-se a concretização dos direitos das vítimas de delitos e abuso de poder e a ampliação do rol de garantias dirigidas às pessoas já fragilizadas que, por sua condição, fazem jus a proteção estatal (Silva, 2016, p. 14).

Em breve comentário sobre o Seminário Internacional “Vitimologia em visão internacional”, ocorrido na Escola Paulista da Magistratura, em 30.08.91, houve alusão, pelo Dr. Gerd Ferdinand Kirchhoff, que a “vitimologia pode ser definida como sendo o estudo científico das vítimas e o estudo da vitimização em relação aos direitos humanos, nos quais a compensação material pode ser caracterizada como uma reação ao fenômeno da vitimização”, ao passo que Benjamin Mendelsohn observou que “um dos seus objetivos é reduzir ao máximo o sofrimento humano” (Marques, 1992, p. 04).

A vitimologia, como ciência recente, tendo menos de um século de dedicação, recebeu atenção especial diante das atrocidades praticadas contra os judeus, de modo que se encontra umbilicalmente ligada aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de que as vítimas, sujeitos passivos dos atos violadores das normas, sejam protegidas, seu sofrimento seja minimizado, sejam estudadas as formas de vitimização pelas quais passam, e com isso, possa se coibir ou reduzir a ocorrência das mais variadas espécies de vitimização.

Neste contexto, salutar se faz trazer o conceito de vítima.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, conceitua o termo “vítimas” como:

as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões

que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.

(...)

O termo “vítima” inclui também, sendo caso disso, os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização (Ministério Público de Portugal, 1985, p. 01).

Ou seja, a norma apresenta o conceito de vítimas diretas, individuais ou coletivas, da violação das leis penais.

Pode-se entender que vítima é o sujeito passivo da infração penal, ou seja, pessoa física ou jurídica sobre a qual recai a conduta criminoso, que, de forma ampla, pode ser um crime ou uma contravenção penal, acaso praticados por imputável, ou um ato infracional, se praticado por uma criança ou adolescente.

A declaração também traz o conceito de vítimas indiretas, que são todas aquelas pessoas que suportam as implicações do fato criminoso embora a conduta não tenha recaído sobre elas.

Há dois sentidos no termo “vítima”, segundo Aller (*apud* Burke, 2022, p. 21/22). O primeiro, de origem latina, seria a oferenda viva que se mata em sacrifício no altar para se oferecer aos Deuses. Já o segundo significado, oriundo da língua indo-europeia, criada pelos Etruscos, seria composto de dupla acepção: *vincire*, que seria a ideia do animal sacrificado e ofertado aos Deuses, e *vincere*, que seria o ser vencido no campo de batalha. Conjugando-se os dois termos desta segunda acepção, chegar-se-ia ao significado etimológico da palavra, que é um ser sacrificado, derrotado, vencido. Daí advém a conclusão de que a vítima é um ser sacrificado ou abatido.

A vítima passou por diversas fases em que era mais ou menos considerada pelo sistema de justiça. Convencionou-se dividir o protagonismo das vítimas em três fases: a idade de ouro, a neutralização e o redescobrimento:

A vítima, nos dois últimos séculos, foi quase totalmente menosprezada pelo direito penal. Somente com os estudos criminológicos é que seu papel no processo penal foi resgatado. Tem-se convencionado dividir os tempos em três grandes momentos, no que concerne ao protagonismo das vítimas nos estudos penais: a “idade de ouro” da vítima; a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima. Mesmo que tais períodos encontrem um certo questionamento, essa classificação é aceita pela maioria dos autores (Shecaira, 2023, RB-1.5).

Semelhante ponderação é efetuada sobre esta divisão, assegurando que, de um máximo protagonismo durante a época da justiça privada, a vítima posteriormente foi drasticamente “neutralizada”, talvez porque ninguém desejasse se identificar com o perdedor, pois a vítima suporta os efeitos do crime de ordem física, psíquica, econômica e social, e também enfrenta a

“insensibilidade do sistema legal, o rechaço e a insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos”. Na fase de abandono ou neutralização, a vítima é relegada a uma posição marginal, pois, ao passo que são definidos com precisão os direitos do infrator, não há preocupação semelhante com a vítima. No estado social de direito, a resposta que o estado oferece ao delito é baseada em critérios vingativos, retributivos, impondo o castigo ao culpável, deixando de atender às exigências reparatórias básicas, restando a vítima relegada a um total desamparo, apenas com o papel puramente “testemunhal”, pois os investimentos do estado parecem se destinar sempre ao infrator, ausente preocupação com a ressocialização da vítima (Gomes; Molina, 2010, p. 73).

De outro lado, o redescobrimento da vítima, com a ampliação do interesse de estudo a partir da 2ª Guerra Mundial, merece análise cautelosa. Não se está a pretender o retorno à idade de ouro, pois “uma resposta institucional e serena ao delito não pode se subordinar aos estados emocionais da vítima”, e tampouco seria adequado analisar “o problema criminal sob a ótica exclusiva de um de seus protagonistas”. “Porém, tampouco é lícito contrapor suas expectativas frente aos direitos e garantias do infrator (para prejudicá-lo), como fizera o positivismo criminológico”. Portanto, observa-se que o movimento vitimológico almeja uma redefinição geral do *status* da vítima e de suas relações com o infrator, com o sistema legal, com a sociedade, com os poderes públicos, com a ação política (econômica, social, assistencial etc). Deve-se identificar as expectativas da vítima e as contribuições advindas dos estudos a serem realizados sobre ela, que em regra demonstram que a vítima não espera uma compensação econômica e sim justiça, pois os programas reparatórios mais eficazes são compostos de prestações pessoais em favor deste personagem (Gomes; Molina, 2010, p. 74-75).

Ainda, detalhando as fases pelas quais passou a vítima diante do sistema de justiça, faz-se a exposição que segue.

A idade de ouro da vítima é aquela existente “desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média”, perdendo a vítima seu protagonismo no processo com a adoção do processo penal inquisitivo, quando passou a ter uma função meramente acessória. “Com o fim da autotutela, da pena de talião, da composição e, fundamentalmente, com o declínio do processo acusatório, há uma certa perda do papel da vítima nas relações processuais decorrentes de delitos” (Shecaira, 2023, RB-1.5).

Seria um lapso temporal marcado pelo importante protagonismo das vítimas e de seus grupos sociais mais diretos, como famílias e clãs “para a resolução de conflitos, reparação de danos e aplicação de punições aos ofensores, havendo, contudo, diferenças importantes no modo pelo qual referido protagonismo poderia ser realizado nos diferentes momentos

históricos”. O período foi assinalado por forte caráter coletivo e de ausência de mecanismos formais de contenção das vinganças praticadas, que não tencionavam obedecer a proporcionalidade, o que colocava em risco a própria existência da comunidade ao gerar um círculo de vingança sem fim (Araújo, 2023, p. 09).

Por sua vez, na segunda fase, há uma neutralização do poder da vítima, deixando de ter poder de reação quanto ao fato delituoso, que passa aos poderes públicos, tornando-se a pena uma garantia de ordem coletiva e não vitimária. Quando o Estado monopoliza a reação penal, ou seja, quando proíbe às vítimas que castiguem as lesões de seus interesses, o papel da vítima vai diminuindo até desaparecer. Inclusive, menciona-se que a legítima defesa vem minuciosamente regrada, havendo possibilidade de reação desde que proporcional à ação e que respeite determinados limites, sob pena de responsabilização penal (Shecaira, 2023, RB-1.5).

Na terceira fase, o papel da vítima no processo é revalorizado, porém seu estudo de maneira mais aprofundada ocorre após a 2ª Guerra Mundial, em especial pelo martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração (Shecaira, 2023, RB-1.5).

Durante muito tempo a vítima foi esquecida ou menosprezada, e apenas com os avanços dos estudos da criminologia e da vitimologia ela reassumiu um papel de relevância na dogmática penal e processual penal (Iulianello, 2018, p. 31).

Antônio Beristain discorre sobre as vítimas:

Estas, ainda que às vezes tenham colaborado na mesma gênese do delito, devem sempre intervir no *iter*, o caminho, dos operadores da justiça restauradora, para destacar menos punição, e mais prevenção, o indenizatório, o compensatório e, sobretudo, o reconciliador, e para facilitar ao delinquente o caminho rumo à reconciliação com a vítima, consigo mesmo e com a sociedade. Seguindo esse programa, a filosofia política defenderá e assistirá a vítima mais que o delinquente: em lugar do tradicional axioma *in dubio pro reo*, se dirá *in dubio pro victima*: em caso de dúvida, em favor da vítima (Beristain, 2000, p. 77).

Interessante visão sinalizando para um soerguimento da importância deste personagem do delito, rompendo o tradicional axioma *in dubio pro reo* para se contemplar a ideia de que, em caso de dúvida, deve-se decidir em favor da vítima.

Como alertado por Gerd Kirchhoff, em conferência temática sobre vitimologia, “o sistema criminal só se preocupa com a vítima como elemento de prova, por meio de um controle social vertical que objetiva a punição do criminoso e a verificação do respeito ao devido processo legal” (Marques, 1992, p. 04).

Ponderando sobre qual o lugar da vítima no Brasil, anota-se que a vítima ainda está em uma fase de incompleto redescobrimento, e a escassez de estudos no país sobre a vitimização

no país se deve à deficiente consciência da sociedade e do estado da real importância deste personagem. Não há dados estatísticos específicos sobre a quantidade de vítimas e os custos da vitimização a fim de nortear eventuais políticas públicas de segurança, de amparo e de orientação às vítimas e tampouco alterações legislativas pontuais sobre o tema. Diante disso são relevantes os dados das escassas pesquisas existentes, como a PNV/2013, que traça abordagens sobre o mapeamento do crime no Brasil e expressa sua magnitude (Terres, 2021, p. 28-30).

Faz-se um parêntese para mencionar que a Pesquisa Nacional sobre Vitimização (PNV/2013), a primeira desta natureza, realizada no ano de 2012, analisou doze tipos de ocorrências (“furto e roubo de automóveis, furto e roubo de motocicletas, furto e roubo de objetos ou bens, sequestro, fraudes, acidentes de trânsito, agressões, ofensas sexuais e discriminação”), com 78 mil entrevistados em 346 municípios do país entre junho de 2010 a maio de 2011 e junho de 2012 a outubro de 2012. Concluiu-se que 32,6% dos brasileiros residentes em cidades com mais de 15 mil habitantes já foram vítimas de um dos crimes acima mencionados e, perquirindo-se a ocorrência nos últimos doze meses, o percentual obtido é de 21%, por ao menos uma vez neste período (Datafolha, 2013, p. 02-03).

A taxa de vitimização referente aos 12 meses anteriores à coleta de dados é maior, em especial, na região norte do país, com 30,5% - acentuando-se no Amapá (46%) e Pará (35,5%) –, seguido de 22% da região nordeste – destacando-se Rio Grande do Norte (31,3%) e Ceará (26,6%). Acre (39,9%), Amazonas (25,2%), Roraima (24,8%), Mato Grosso e Tocantins (23% em ambos) apresentam percentuais acima da média. Outros estados têm índices próximos à média de vitimização nacional, como Pernambuco (22,2%), Goiás (21,9%), Espírito Santo (21%), Bahia (20,9%), Piauí (20,6%), Alagoas (20,5%), Maranhão (20,5%), Distrito Federal (20,3%), Mato Grosso do Sul (20,6%), São Paulo (20,1%), Paraíba (20,1%) e Rio de Janeiro (20%). Por fim, a região sul apresenta as menores taxas de vitimização do país, em especial Santa Catarina (17%), seguido do Rio Grande do Sul (17,2%) e Paraná (17,4%). Já Rondônia (18,1%), Minas Gerais (19,1%) e Sergipe (19,4%) possuem percentuais abaixo da média e na região sudeste, como um todo, 19,9% foram vítimas de alguns dos crimes elencados nos últimos dozes meses anteriores à pesquisa (Datafolha, 2013, p. 03-04).

No ano de 2017, a Secretaria Nacional da Segurança Pública realizou estudo sobre a vitimização no país, considerando os dados acima colhidos pelo Datafolha, compilando dados sobre os crimes contra o patrimônio, os crimes contra a pessoa, a percepção sobre a segurança pública no país e as percepções e avaliações da população sobre instituições e serviços de segurança no país (Brasil, 2017, p. 06-07).

Quanto aos crimes contra o patrimônio, observou-se que, para além da retirada de seu patrimônio, a vítima experimenta através da vitimização a redução de sua possibilidade de exercício pleno dos direitos e da confiança na comunidade e no estado. Foram expostas estatísticas de vitimização geral, que se refere à forma como o crime é distribuído entre os diferentes grupos definidos pelos indicadores socioeconômicos; e de vitimização específica, explorando a composição das vítimas ou as participações dos grupos definidos pelos indicadores socioeconômicos, considerando-se um crime em particular. Refere que as estatísticas gerais de vitimização são mapeadas para explorar como o crime se distribui na sociedade e quão desigual é seu custo para os diferentes grupos da sociedade. Por sua vez, o perfil da vítima é identificado pela vitimização específica. Numa visão geral, observa-se que “a vitimização tem um preço mais elevado para a classe média”, sendo um desafio para as políticas de redução da pobreza e para a estabilidade das conquistas econômicas e sociais de um país em rápido desenvolvimento, sinalizando que “não basta obter melhorias no poder aquisitivo da população e sim de práticas efetivas de segurança pública”. Deve-se ter estratégias para minimizar riscos em operações econômicas nos mercados, diante das crescentes fraudes que vem ocorrendo, garantindo-se a qualidade dos produtos e confiabilidade dos meios de pagamento, e também com a promoção de comunidades mais seguras (Brasil, 2017, p. 16-19).

Reporta-se que o valor dos bens subtraídos não se insere no custo social do crime, que, segundo estimativas, corresponde a 5% do PIB local, sendo que os crimes contra o patrimônio correspondem a 1% do PIB para a sociedade brasileira. Dentro do custo social do crime, há o custo externo, que seria a dor e o sofrimento da vítima, além dos investimentos públicos e privados para combate ao crime. Referidos recursos integram o custo social, pois poderiam ser investidos em outros setores mais produtivos (Brasil, 2017, p. 23-24).

Há estimativas posteriores de que o crime teve um custo equivalente a 3,14% do PIB brasileiro em 2014, o que corresponderia a US\$ 75.894 milhões, sendo um dos países que apresentam, nominalmente, os custos mais elevados de crime (Capriolo; Jaitman; Mello, 2017, p. 05-06).

Recorta-se, do estudo, ainda, que quanto aos crimes contra o patrimônio, prevalece a vitimização na classe B2, e os homens são mais vitimizados do que as mulheres, à exceção dos crimes de roubo de moto e de sequestros, que possuem natureza de vítima aleatória, não se importando o criminoso com o sexo da pessoa. “As pessoas com escolaridade inferior ou no limite do ensino médio são as principais vítimas de fraude”. Por sua vez, quanto aos crimes contra a pessoa, o estudo mencionado traça um perfil de jovem, com renda mensal abaixo de

três salários mínimos, baixa escolaridade, sexo feminino e de cor autodeclarada preta, parda ou morena (Brasil, 2017, p. 62, 67 e 96).

No ano de 2022 foi publicada uma pesquisa pelo IBGE, com círculo mais restrito de crimes, considerando-se apenas a vitimização de furtos e roubos no ano de 2021, levando-se em conta moradores com 15 anos ou mais e fixando-se o lapso dos últimos doze meses anteriores à entrevista. Quanto ao furto, observa-se maior incidência, pois no ano de 2021, 2,9 milhões de domicílios tinham ao menos um morador vítima de furto nos últimos doze meses, o que corresponde a 4% do total de domicílios particulares do país, destacando-se o maior percentual na região norte (6,5%) e menor, na região nordeste (3,3%). Já quanto aos roubos, a pesquisa do IBGE chegou à cifra de 1,5 milhão de ocorrências com ao menos um morador nos últimos 12 meses, correspondendo a um total de 2% dos domicílios particulares do país, destacando-se a região norte com maior percentual (3,3%) e a região sul com o menor (0,9%) (IBGE, 2022, p. 01-02 e 05).

Analisando-se estimativas de custos do crime, observa-se que não são apenas os aspectos econômicos que saltam aos olhos, mas também os danos que as vítimas experimentam. No momento do fato, surgem sentimentos de impotência, raiva, aborrecimento, medo, susto, nervosismo e angústia, com interferência na rotina devido ao crime e os traumas psicológicos dele decorrentes, além da insegurança implantada pelos episódios. As vítimas de roubo geralmente relatam mudança em sua rotina de vida, com reflexos psicológicos, medo de sair de casa e insegurança recorrente. Quanto a vítimas de sequestros, muitas evitam lugares por precaução ou medo, apresentando reflexos psicológicos como sentimento genérico de medo, temor de sair de casa, depressão, falta de percepção de segurança e constrangimento. Ainda, em casos de ofensas sexuais, mencionam-se medo recorrente, temor de sair de casa, depressão, traumas psicológicos, constrangimento público, perda da tranquilidade anterior, insegurança, perda da autoestima, desestruturação familiar posterior e evitação de frequência a determinados lugares. Quanto às agressões sexuais, também foram reportados efeitos múltiplos negativos, como desespero; lembrança de outros pretéritos sucessos traumáticos; hiperemotividade intensa como ansiedade, medo, sensação de abandono, humilhação, depressão, raiva, sensação de culpa; sintomas físicos, como espasmos musculares e náuseas; perturbações de sono; bloqueio de pensamento; dificuldades de concentração; ideias hipocondríacas; além de problemas sexuais. As vítimas de discriminação, em geral, necessitam de atendimento psicológico (Terres, 2021, p. 39-41).

Os crimes podem gerar inúmeros sofrimentos às vítimas, e cada vítima enxerga o delito e é por ele afetado de uma forma diversa. Um fato que para determinada pessoa pode ser

irrelevante, para outra pode ser tão grave a ponto de paralisar sua vida, gerando traumas e sequelas de diversas ordens.

Conclui-se, pois que a dor e o sofrimento pelos quais passa a vítima não são apenas de ordem física – havendo prejuízos estéticos ou materiais –, mas também de ordem mental e moral, que não são menores do que a dor física, e sinalizam por prejuízos na qualidade de vida além de serem aptos a desestruturar toda uma família, em especial nas situações em que a vítima não sobrevive. Há um paradoxo na ocorrência de um crime, pois o agente ofensor é encarcerado devido à sua conduta; embora preso, sua mente está liberta. Porém, a vítima, embora livre fisicamente, detém amarras mentais que vedam sua livre locomoção, pois grilhões imaginários escravizam sua vida (Terres, 2021, p. 41).

Os estudos vitimológicos são relevantes para análise do papel das vítimas no desencadeamento do fato criminoso. Proporcionam, também, o estudo da problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, em especial nos casos permeados por violência ou grave ameaça à pessoa, crimes que deixam marcas e causam traumas, podendo até ser tomadas medidas aptas a permitir indenização por programas estatais, como já ocorrem no México, Nova Zelândia, Áustria, Finlândia e em alguns estados americanos. Referidos estudos também permitem a análise da criminalidade real, através dos informes facilitados pelas vítimas de delitos não apurados, a dita cifra negra da criminalidade (Shecaira, 2023, RB-1.5). Observa-se que:

A existência maior ou menor de comunicação dos delitos depende da percepção social da eficiência do sistema policial; da seriedade ou do montante envolvido no crime; do crime implicar ou não uma situação socialmente vexatória para a vítima (estupro, “conto do vigário” etc.); do grau de relacionamento da vítima com o agressor; da coisa furtada estar ou não assegurada contra furto; da experiência pretérita da vítima com a polícia etc. (Shecaira, 2023, RB-1.5).

Diante dessa amostra de dados brevemente apresentada, observa-se o grande interesse do estudo da vitimologia, em especial pelo estado, através de eventuais mapeamentos e estatísticas que podem subsidiar um melhor direcionamento das políticas públicas, para controle do nível de segurança pública e prevenção da delinquência e da vitimização.

As contribuições da vitimologia vêm ganhando interesse através dos programas e propostas legislativas destinados à proteção e assistência da vítima, tanto no aspecto material quanto emocional, nos termos dos Princípios de Implementação da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas, aprovados pelas Nações Unidas, em 1985 (Marques, 1992, p. 05).

Neste contexto, as normas para proteção de direitos e garantias das vítimas pretendem ser um arcabouço de respaldo às vítimas diretas e indiretas de crimes, que são a todo tempo vitimizadas quando reportam um fato, quando se dirigem a determinadas autoridades do sistema de justiça, quando participam de atos processuais ou quando requerem direitos e medidas para minimizar a prática delitiva que lhes foi ocasionada, quando têm seu bem jurídico violado e reduzem seu nível de confiança no estado.

Desta forma, inicialmente é importante se ter em mente a distinção entre as diversas formas de vitimização pelas quais as vítimas podem passar, a fim de melhor compreender as bases da necessidade de sua proteção.

Pressuposto para compreensão das espécies de vitimização é a noção de seu significado.

O processo de vitimização ocorre mais como um processo geral do que um fato isolado, pois, “embora a ação criminosa ocorra em um lapso temporal determinado, a configuração do evento criminoso estaria imersa em uma concepção multidimensional, que, com relação à própria vítima, possui uma série de consequências” (Iulianello, 2018, p. 97).

No já mencionado Seminário Internacional “Vitimologia em visão internacional”, Dr. Gerd Kirchhoff ressaltou que a vitimização é a invasão ou violação da intimidade, pois em muitos casos as vítimas sofrem violações emocionais que geram comprometimento de segurança e autonomia, bloqueando controles de crise e desta forma a saída se torna difícil se não houver uma ajuda externa e, por esta razão, nos EUA, Canadá e Suíça e outros países, foram criados centros de assistências às vítimas (Marques, 1992, p. 04).

A vitimização pode ser conceituada como:

(...) o processo de sofrimento dos efeitos de um Crime, experimentado de três formas distintas: com o sofrimento direto ou indireto dos Danos de ordem física, mental, estética, moral e/ou material; com o incremento do sofrimento em decorrência da interferência do próprio Sistema de Justiça Criminal; e com o prolongamento do sofrimento em razão do julgamento do comportamento da Vítima por parte da Sociedade (Terres, 2021, p. 50).

Há quatro espécies de vitimização, iniciando-se pela primária – decorrente dos efeitos do crime sobre a vítima e dos danos sofridos por ela, que podem ser de ordem física, psíquica e material –, referindo-se ao primeiro contato que a vítima tem com o crime, o resultado de violação direta a seu bem jurídico. Posteriormente, fala-se em vitimização secundária, sobrevivitização ou revitimização, que é aquela suportada diante da atuação das instituições estatais, isto é, quando a vítima vai procurar ajuda diante da prática criminosa que sofreu – por exemplo, quando se dirige a uma delegacia de polícia para reportar o fato ao Ministério Público

durante o atendimento ao público ou mesmo perante o Poder Judiciário em uma audiência (Gonzaga, 2022, p. 185-187). Há ainda a vitimização terciária e a quaternária.

Passa-se a seguir a cada uma das quatro classificações de modo mais detalhado.

Na vitimização primária, observa-se que, nos instantes imediatamente subsequentes ao sofrimento do delito, independentemente da natureza e intensidade da eventual violência empregada, isso se traduz em marcas, por vezes profundas, que podem ficar gravadas no íntimo da vítima e produzem os traumas. Tais consequências podem acompanhá-la por muito tempo, vindo a ocasionar, inclusive, a patologia denominada de estresse pós-traumático. Também podem advir sequelas físicas, como perda, debilidade ou deformações de membros; emocionais, como mudanças de hábitos, alterações de conduta e medidas autoprotetivas; ou econômicas, com prejuízo evidente devido a desfalque patrimonial (Silva, 2016, p. 182, 184 e 185).

De forma semelhante, Burke entende que a vitimização primária ocorre imediatamente após a prática do crime e recai sobre os bens jurídicos da pessoa que foi violada pelo autor do fato, de modo direto ou indireto, sejam eles patrimoniais ou morais, podendo ser compreendidos os familiares daqueles que foram diretamente violados pela conduta delituosa. Ou seja, a vitimização primária pode violar os bens jurídicos das pessoas ofendidas direta ou indiretamente pelo fato, como os familiares, pois sofrem reflexamente os prejuízos advindos da conduta (Burke, 2022, p. 94).

Entende-se que a vitimização primária seria “o processo pelo qual uma pessoa sofre, de modo direto ou indireto, os efeitos nocivos derivados do delito ou fato traumático, sejam estes materiais ou psíquicos”. Tais efeitos transcendem os efeitos consubstanciais ao bem jurídico ou objeto afetado pelo delito, pois, de forma exemplificativa, pode-se ter, junto à lesão da violência sexual ocorrida pelo estupro, também graves transtornos psíquicos, a exemplo do transtorno por estresse pós-traumático (Gomes; Molina, 2010, p. 78).

Em outro patamar, encontra-se a vitimização secundária, que se visualiza quando a pessoa sofre novos danos em seus bens jurídicos no contexto pós-crime, mesmo após violado por eventual conduta ilícita da qual já foi vítima, sendo submetido novamente aos efeitos danosos causados pela conduta imediatamente após o fato, mesmo depois de sofrida a vitimização primária (Burke, 2022, p. 95).

São os sofrimentos que as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer justiça impõem às vítimas, tais como: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc., pois quem padece de um delito, ao ingressar no aparato judicial, ao invés de encontrar resposta adequada às suas demandas, recebe posteriores e indevidos

sofrimentos, incompreensões, nas diversas etapas do processo, desde a fase policial até a penitenciária, passando pela judicial e pericial (Beristain, 2000, p. 105-106).

A vitimização secundária abrange os custos pessoais que derivam da intervenção do sistema legal e que incrementam os padecimentos da vítima, como a dor causada ao reviver a cena do crime e reportar ao juiz, o sentimento de humilhação experimentado pela vítima quando questionada pelos advogados do infrator sobre ter sido ela própria a culpada pela agressão sexual, além do impacto traumatizante que as inquirições policiais, o exame médico-forense e o reencontro com o autor em juízo pode ocasionar (Gomes; Molina, 2010, p. 78).

Também chamada de dupla vitimização, é aquela “sofrida pela vítima perante as instâncias formais de controle social”, pois, após a prática do crime, referidas instâncias, integrantes do sistema de justiça penal, provocam, paradoxalmente, um agravamento substancial dos danos até então suportados pela vítima, porque, em alguns casos, ter que lembrar o fato e narrá-lo novamente, na fase policial ou em juízo, já faz com que a vítima sofra de novo, o que é algo inevitável para que se possa reconstruir os fatos e possibilitar análise e julgamento da conduta para posterior aplicação de sanção penal. Porém, estes danos devem ser minimizados ao máximo, a fim de impedir o aumento do sofrimento da vítima (Iulianello, 2018, p. 100-101).

Interessante conclusão acerca da revitimização das minorias, a que também pode se chegar no tocante a diversos grupos vulneráveis:

Quando a vítima faz parte de minorias, costuma ser ainda maior o processo de estigmatização, tanto no ambiente policial quanto no jurídico, sendo os ofendidos rotulados em razão do crime sofrido e das suas características pessoais. Nesse processo, ao invés de se ouvir a vítima e acolhê-la, duvida-se de sua palavra, submetendo-a a procedimentos tais que por vezes são mais dolorosos que a ofensa penal inicial (Matanzaz, 2023, RB-1.5)

A ilustrar estes sofrimentos que ocasionam revitimização ou vitimização secundária são incontáveis os casos, tais como o de Mariana Ferrer, que sofreu hostilização durante a audiência de instrução, ou, mais recentemente, o de uma menina de onze anos que foi estuprada, e a mídia da audiência acabou vazando fatos que estavam acobertados pelo segredo de justiça, o que denota que podem ocorrer infinitas composições que redundam em situações que precisam passar pelo crivo constante, porque não há um determinado procedimento que provoca o resultado de revitimização, e sim os mais diferentes. No caso dessa criança, por exemplo, ela ainda passou pela situação de ser questionada pela juíza e pela representante do Ministério Público de forma considerada por muitos como inapropriada, uma vez que se tratava de

circunstância que merecia uma oitiva especializada, sem uma abordagem direta sobre as questões que, em princípio, independiam de informações a serem buscadas pelo sistema de justiça, sendo, no momento, outras as necessidades a serem investigadas.

Verifica-se, pois, que “aquele que é silenciado socialmente, privado de direitos básicos e submetido às mais diversas formas de violência, ao buscar o judiciário, tem novamente sua voz obstada, pelas estruturas que não o pretendem ouvir e tampouco garantir seu acesso à justiça” (Matanzaz, 2023, RB-1.5).

No caso da vitimização terciária, esta ocorre pelo isolamento imposto pela sociedade à vítima do crime. É comum ser tratada com preconceito e alijada do convívio social, pelo fato de ser atribuída parte da culpa por ter sofrido o delito à própria vítima, como ocorreu em recente episódio de estupro coletivo no Rio de Janeiro, em que houve revezamento de relações sexuais forçadas, com a participação de vários homens, e a avaliação que ocorreu, posteriormente, foi no sentido de a vítima ser parcialmente culpada, pois havia participado de prática semelhante em data anterior sem ter reportado à polícia (Gonzaga, 2022, p. 189-190).

Pode-se vislumbrar caso de uma mãe em que sua filha foi vítima do delito de estupro de vulnerável e, diante da absolvição do réu em primeira instância, a menina é considerada pela comunidade como mentirosa, clamando a genitora por justiça.

A vitimização terciária ocorre no contexto pós-crime, podendo atingir tanto o autor como vítima do delito, nos presídios ou no meio social dos atingidos. Quando ela ocorre em relação ao autor do crime, geralmente se visualiza no contexto da execução penal. Por sua vez, quando ocorre sobre a vítima do delito, ela é visualizada fora dos ambientes policiais, assistenciais ou judiciários, acontecendo na própria comunidade e espaço em que reside o ofendido (Burke, 2022, p. 99).

Esta forma de vitimização é visualizada após o final do processo, pois, apesar de o estado ter realizado seu direito de punir, a vítima ainda carrega em seu interior o estigma da agressão pelo criminoso, seja física, moral ou patrimonial, e em seguida pelo estado durante a persecução penal, encontrando-se categorizada nesta espécie as consequências deletérias que a vítima sofreu, não só pelo fato em si e não apenas pelo estado e seus aparatos, mas também as consequências sofridas de seu grupo social, resultando do desamparo do poder público, diante da inexistência de políticas públicas aptas a ressocialização da vítima (Silva, 2016, p. 195).

Esta categoria de vitimização “comprenderia o conjunto de custos da penalização sobre quem a suporta pessoalmente ou sobre terceiros” e estaria relacionada “com a premissa lógica de que os custos do delito sobre as pessoas e sobre a sociedade devem ser ponderados com os

custos da penalização do infrator por ele próprio, para terceiros ou para a própria sociedade” (Gomes; Molina, 2010, p. 78-79).

Por fim, a vitimização quaternária, compreendida como o medo que se tem de se converter em vítima, devido à falsa percepção da realidade empreendida pelos meios de comunicação, que corriqueiramente divulgam aspectos negativos da criminalidade, mas sem analisar de forma profunda os dados estatísticos. Cria-se medo na população de se enxergar como potencial vítima, o que merece atenção dos operadores do direito e legisladores de modo a não permitir que a opinião pública se baseie em notícias midiáticas sem aprofundamento e pesquisa mais séria sobre as causas da criminalidade (Gonzaga, 2022, p. 191).

Acerca desta espécie de vitimização, menciona-se que também deve ser levada em consideração a rapidez com que as informações chegam até as pessoas diante das tecnologias de comunicação e redes sociais, pois os fenômenos criminógenos contemporâneos são explorados de modo exaustivo, massivo e permanente, o que superdimensiona a cultura do medo, inclusive baseada em “fake news” (Freire, 2020, p. 146).

Aliás, quanto à necessidade de prevenção à vitimização como face indissociável da prevenção à delinquência são as palavras de Celeste Leite dos Santos.

Traça-se um panorama sobre o sistema penal do século XXI, observando que os tradicionais corpos intermediários entre o Estado e a sociedade – família, escola e religião – não possuem mais o mesmo poder persuasivo que detinham no passado e, nesta perspectiva, “o número de vítimas se multiplica em caráter exponencial, sem que se tenha algum controle social sobre a prática de crimes”, pois “toda a engrenagem estatal se perdeu em burocracia que atenta contra a eficiência de seus servidores” e, de outro lado, o crime anda cada vez mais especializado, resultando da ingerência penal do estado a estigmatização de vítimas e ofensores. Há consenso de um sentimento de impunidade, o que converge para a ideia de repensar o sistema penal do século XXI, diante da falha do Estado em sua missão de proporcionar segurança aos cidadãos e, por esta razão, é necessário criar opções às formas tradicionais de acesso à justiça, daí abrindo caminho ao injusto penal restaurável, o que vem ao encontro da proteção às vítimas, ofensores e comunidade atingida pela infração penal (Santos, 2020, p.22-23).

E prossegue a autora, referindo que o papel preventivo do direito penal não deve ser analisado apenas sob o viés da prevenção à delinquência, mas também da prevenção à vitimização, sendo fenômenos que se inter-relacionam e devem ser objeto de estratégia conjunta para redução da violência na sociedade (Santos, 2020, p. 23).

Menciona-se que apenas com “a supressão dos efeitos deletérios da prática da infração penal e com uma política criminal preventiva da vitimização poder-se-á pensar na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, havendo três níveis de atuação preventiva em favor da vítima. A atuação preventiva primária age sobre a comunidade, como a melhoria de condições de segurança coletiva e bem estar do entorno. Já a atuação preventiva secundária objetiva cuidar das vítimas em potencial, em especial aquelas em situação de risco ou de vulnerabilidade, com a adoção de “políticas que fomentem a autoproteção e a redução de riscos”. Por sua vez, a atuação preventiva terciária é realizada com foco nas vítimas reais, para evitar o risco da revitimização (Santos, 2020, p. 28).

Apresentadas as espécies de vitimização, vislumbra-se a vitimização primária diante da própria prática delitiva, através da ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, de forma direta ou indireta, as marcas profundas e o sofrimento causado pela prática delitiva, ao passo que a vitimização secundária, sobrevitimização ou dupla vitimização se verifica quando a vítima procura o aparato estatal para narrar o fato delitivo e solicitar as providências necessárias, diante das instâncias formais de controle social (como por exemplo, Delegacias de Polícia, órgãos do Poder Judiciário, órgãos do Ministério Público, peritos, etc.), pois ocorre nova violação ao bem jurídico ao ter que lembrar e narrar o fato novamente, fazendo com que a vítima suporte maior sofrimento, sofrendo eventuais padecimentos perante estas instâncias.

Posteriormente, visualiza-se a vitimização terciária, que pode ocorrer com a própria vítima do crime, através do isolamento da comunidade em que vive, diante do preconceito e estigmatização que lhe são impostos, ou também pode ocorrer com o autor do delito, na execução penal. Por fim, a vitimização quaternária se encaixa na cultura do medo de ser vítima, diante da massiva e intensa comunicação através das tecnologias e redes sociais, que divulgam corriqueiramente os fatos, deixando as pessoas com medo de se tornarem vítimas, caracterizando-se como a cultura do medo.

Diante disso, relevante conhecer as espécies de vitimização, porém que também sejam um norte a guiar sua prevenção, através de estratégias de políticas públicas, mediante atuação do poder público, com apoio da comunidade, e também através do sistema de justiça, com capacitação de pessoal e mudança de postura no tratamento para com estes personagens.

1.5 Injustiça epistêmica sob o enfoque das vítimas

Interessante ponderação a ser realizada no contexto da proteção às vítimas de crimes é a ideia de injustiça epistêmica, diante da valoração e consideração das narrativas apresentadas

pelas vítimas quando precisam descrever o fato, seja em registro de ocorrência policial, perante equipamentos públicos ou diante da autoridade judicial.

Fenômeno preocupante, trazido por Miranda Fricker, a injustiça epistêmica é vista sob duas espécies: injustiça testemunhal e injustiça hermenêutica. A autora diferencia:

A injustiça testemunhal ocorre quando o preconceito faz com que um ouvinte dê um nível reduzido de credibilidade à palavra de um orador; a injustiça hermenêutica ocorre em um estágio anterior, quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos coloca alguém em desvantagem injusta quando se trata de dar sentido às suas experiências sociais (Fricker, 2007, p. 12, tradução nossa)¹.

A injustiça epistêmica nos testemunhos, que é a aceção que importa neste momento para a proteção às vítimas, ocorre basicamente através de estigmatização ou não consideração das falas conforme o indivíduo do qual elas se originam, o que contribui para maior marginalização e estigmatização de minorias sociais.

Explica-se que o preconceito pode se insinuar de várias formas para corromper o julgamento dos ouvintes sobre a credibilidade do falante, em especial, através dos estereótipos que se usa como heurística nos juízos de credibilidade, pois os seres humanos são perpetuamente suscetíveis de invocar estereótipos preconceituosos (Fricker, 2007, p. 41).

Em estudo realizado com base nas ideias de Miranda Fricker, observa-se que este conceito de injustiça epistêmica:

(...) se propõe a explicar os aspectos ainda mais abrangentes das relações díspares dos indivíduos com as instâncias de poder. Remete ao exercício nem sempre declarado do poder social, que pode, também no cenário processual contribuir para a discriminação, descrédito e desrespeito a direitos fundamentais de grupos estigmatizados por sua condição de gênero ou raça, por exemplo. Uma das características mais relevantes do poder social que subjaz à injustiça epistêmica é seu caráter pulverizado, muitas vezes inconsciente, que sobrevive nas entrelinhas das instâncias judiciárias, reproduzindo comportamentos e conclusões discriminatórias, sabendo-se que os agentes normalmente não atentam ao seu próprio papel nesse contexto (Bonavides; Mendes; Assumpção, 2023, p. 240).

Considerando-se que geralmente a injustiça epistêmica recai sobre grupos estigmatizados face ao poder social, observa-se não ser estranho ao contexto brasileiro o silenciamento de grupos minoritários, por se revestir de herança colonizatória, corroborada pela tradição cristã e pelos traços autoritários, característicos da formação da sociedade brasileira. O termo silenciado, então, designa os grupos sociais denominados como minorias, que por

¹ Testimonial injustice occurs when prejudice causes a hearer to give a deflated level of credibility to a speaker's word; hermeneutical injustice occurs at a prior stage, when a gap in collective interpretive resources puts someone at an unfair disadvantage when it comes to making sense of their social experiences.

vezes, representa a maioria demográfica, sendo, pois, as maiorias minorizadas. O uso do direito penal como proteção às minorias é recente no país e tem relação direta com o aumento das sanções aplicadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos no tocante às omissões legislativas. Quando se refere ao acolhimento às vítimas, nota-se que o sistema penal historicamente puniu os marginalizados (Matanzaz, 2023, RB-1.1).

Diante da distorção que a injustiça epistêmica tem o poder de gerar, através da maior ou menor credibilidade de fala conforme o grupo em que inserido o indivíduo, destaca-se que os órgãos indutores de políticas públicas e o próprio legislador tem voltado seu olhar a reduzir ou minimizar estas situações:

A preocupação com estes grupos estigmatizados tem feito órgãos indutores de políticas públicas e o próprio legislador redirecionarem seu olhar a situações que induzem o reforço de sua condição, de modo a que isso seja evitado ou minimizado, para que magistrados e demais operadores do direito sejam impelidos a efetuar uma releitura quanto à recepção das falas de integrantes de determinados grupos sociais, a fim de que seja resgatada sua dignidade e realizado o justo juízo de credibilidade, despedido de estigmatização social (Bonavides; Mendes; Assumpção, 2023, p. 247).

Alerta-se, então, a existência de movimento recente de uso do direito penal para proteção das minorias, a fim de que as práticas violentas e discriminatórias sejam punidas. Porém, a reversão desta estrutura punitiva segregatória “demanda uma profunda alteração nos mecanismos judiciais e no pensamento dos operadores do direito, para que não se proceda a uma revitimização institucionalizada” (Matanzaz, 2023, RB-1.2).

Almeja-se, pois, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que a injustiça epistêmica seja reduzida paulatinamente com uma reversão da estrutura segregatória através de um novo olhar e nova forma de atuar dos operadores do direito, despidos de seus preconceitos e visões distorcidas diante do descrédito atribuído a determinados grupos minoritários, que muitas vezes são as maiorias minorizadas.

Delineando-se os pressupostos para a compreensão da importância da proteção aos direitos das vítimas, extrai-se que a releitura do ordenamento jurídico pós-guerra foi crucial para a colocação do princípio da dignidade da pessoa humana em seu centro, dadas as atrocidades cometidas pelos nazistas durante a segunda guerra mundial. A proteção aos direitos das vítimas ganhou espaço em normas internacionais e aos poucos tem sido inserida nas normas domésticas, em especial nos atos normativos elaborados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça, diante da insuficiência da legislação sobre o tema.

Atendo-se aos compromissos internacionais firmados pelo país, bem como a Agenda 2030, em que constam objetivos de desenvolvimento sustentável, dentre eles, o ODS n. 16, que

prega pela “Paz, Justiça e Instituições eficazes”, sinaliza-se para um maior acesso à justiça e que as instituições atuem de forma eficaz, visando, em especial, a proteção às vítimas de crimes, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos.

Diante da importância da temática, também foi enfrentada a questão da vitimologia, que é o estudo da vítima, a fim de garantir os direitos dessas pessoas que sofreram com a prática delitiva, a fim de que tenham sua dignidade resgatada, e sejam reparadas pelo fato que lhes foi ocasionado.

Também foram vistas as espécies de vitimização, dentre elas, a primária (o próprio sofrimento causado à vítima diante da violação de seu bem jurídico), a secundária (quando a vítima precisa se dirigir ao sistema de justiça e é revitimizada, tendo que reviver os fatos anteriormente sofridos, diante da incessante inquirição ou da forma com que é atendida pela rede, face, muitas vezes, à falta de preparo e capacitação), a terciária (quando a vítima é excluída, estigmatizada por sua própria comunidade) e a quaternária (cultura do medo de ser vítima diante da massificação de notícias sobre fatos desta natureza pela mídia), e verificada a influência nefasta da injustiça epistêmica sob o enfoque das vítimas, quando acontece de sua palavra não ter credibilidade diante do grupo social de que faz parte.

Analisada a importância de uma normatização para os direitos das vítimas, diante das premissas acima elencadas, que não são as únicas, porém, por ora, as elencadas como mais relevantes, passa-se a verificar as normas existentes no ordenamento jurídico, tanto positivadas pelo legislador, quanto o ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 253/18), o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e também os projetos de lei em tramitação perante o Congresso Nacional, a fim de positivar de forma específica um “Estatuto da Vítima”.

2 ORDENAMENTO JURÍDICO E AS NORMAS REFERENTES AOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Após a análise histórica e a demonstração da importância de uma proteção efetiva à vítima diante do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como explicitadas as ideias sobre vitimologia e as espécies de vitimização e efetuada menção à injustiça epistêmica e sua nefasta consequência às vítimas em muitos casos, em especial, de grupos minoritários, passa-se a analisar as normas positivadas pelo legislador pátrio, bem como a Resolução n. 253/2018 editada pelo Conselho Nacional de Justiça versando sobre a Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Posteriormente, faz-se uma breve leitura sobre o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e, ao final, são analisadas as bases dos projetos de lei n. 3890/2020, 5.230/2020 e seu substitutivo, que tencionam positivar no ordenamento jurídico o “Estatuto da Vítima”.

2.1 Normas positivadas acerca da proteção à vítima

Faz-se necessário mencionar as normas positivadas no ordenamento jurídico que servem de apoio às vítimas.

Inicialmente, pode-se atentar para o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, prevendo que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

A Carta Política prevê a reparação do dano às vítimas, ampliando o alcance da responsabilidade aos sucessores, porém com o limite do proveito que tiveram.

Ainda, a Constituição Federal também contempla em seu artigo 245 que “a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”.

O que o constituinte propõe neste caso é:

a criação de uma legislação infraconstitucional que faça a previsão de hipóteses e condições pelas quais os herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, ou seja, seus familiares, serão assistidos pelo Poder Público. Referida construção constitucional passa a ideia de que o sistema jurídico brasileiro considera que as repercussões do crime afetam não somente aqueles diretamente atingidos pela conduta criminosa, mas, do mesmo modo, seus familiares (Burke, 2022, p. 42).

Tais regras pretendem respaldar tanto as vítimas diretas da violação à lei penal quanto as indiretas, pois muitas vezes os próprios familiares das vítimas diretas são atingidos de forma tão ou mais intensa que estas, a exemplo de uma criança de tenra idade que perdeu o genitor vítima de homicídio e restou desamparada.

Por sua vez, no Código Penal, há previsão de que uma das penas restritivas de direito possível de ser aplicada ao réu ao final do processo penal, a prestação pecuniária, seja destinada à vítima ou a seus dependentes, nos termos do artigo 45, §1º. Esta pena possui o parâmetro de valor entre 01 a 360 salários mínimos, e a norma propõe que o valor pago será deduzido de eventual condenação em reparação civil, acaso sejam coincidentes os beneficiários. A prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza, acaso o beneficiário aceite.

Prosseguindo, o Código Penal, em seu artigo 59, ao tratar do tema da fixação da pena, sinaliza ao juiz que se atente às circunstâncias judiciais ali elencadas, sendo uma delas, o comportamento da vítima, para que possa, na primeira fase da dosimetria da pena, individualizá-la de forma adequada, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Sobre os graus de culpabilidade da vítima, menciona-se ter sido observado em diversos julgados posição de juízes sinalizando que a vítima completamente inocente, que nada contribuiu para o delito, não pode ser considerada para a elevação da pena-base, somente podendo ser considerada a postura da vítima em benefício do réu, a exemplo de eventual injusta provocação da vítima, que ocasione violenta emoção no autor do fato. Porém, nada justifica esta postura, pois a lei é clara indicando o comportamento da vítima como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, e em momento algum orienta que o comportamento negativo do ofendido possa favorecer o réu, sendo esta uma posição paternalista ao ofensor, que ignora os estudos de vitimologia (Nucci, 2021, p. 264).

Ainda, destaca-se que em muitos cenários, o ofendido tem participação direta e ativa, não podendo ser santificado apenas por ocupar a posição de vítima e, da mesma forma, não se pode crucificar o acusado pelo simples fato de ser autor da infração penal. O comportamento da vítima deve ser analisado conforme os elementos fáticos colhidos, podendo ser usado para graduar a pena-base, tanto elevando-a quanto diminuindo-a. Pretender utilizar a atitude da vítima exclusivamente para beneficiar o réu é inserir na lei o que não existe. Nítida a contradição, pois, acaso seja rotulada como circunstância judicial, genérica, só poderia beneficiar o acusado, ao passo que, se catalogada como circunstância legal, genérica ou específica, poderia beneficiar ou prejudicar o réu, o que não tem fundamento (Nucci, 2021, p. 269).

A vítima também pode ser considerada pelo magistrado ao realizar a dosimetria da pena face às consequências do crime, as circunstâncias em que o delito foi praticado ou diante do grau de culpabilidade do autor, pois conforme se delinea o caso concreto, a repercussão do ilícito penal para a vítima pode ser diversa, a exemplo de eventual delito praticado no contexto de violência doméstica, em frente aos filhos da vítima, que avistaram toda a cena do crime e incessantemente pediram ao genitor que cessasse sua conduta de esfaquear a genitora, de lhe atirar contra a parede, de jogar tijolos em sua cabeça.

Ainda, eventual conduta de roubo praticada com o emprego de uma faca ou uma arma de fogo, contra idoso, dentro de sua residência, que jamais teve seu patrimônio violado anteriormente e, após os fatos permaneceu com hipervigilância, temendo qualquer aproximação de pessoa desconhecida no portão de sua residência.

Presenciar um fato ou mesmo ser vítima dele pode gerar inúmeras repercussões, como traumas e sequelas de ordem física, psíquica e emocional tanto para as vítimas diretas como indiretas do delito, e tais fatos devem ser considerados pelo magistrado ao individualizar a pena, para uma resposta social adequada e individualizada ao fato criminoso.

Sobre os efeitos da condenação, no artigo 91 do Código Penal, o legislador dispõe no inciso I que tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é um dos efeitos da condenação.

Acerca da reabilitação, no artigo 94 do Código Penal, há disposição de que um dos requisitos para sua obtenção é a prévia realização do ressarcimento do dano causado pelo delito ou sua impossibilidade de fazê-lo até a data do pedido, ou ainda, a exibição, pelo condenado, de documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Ainda, o Código Penal preceitua em seu artigo 100, §4º, que no caso de morte do ofendido ou de declaração de ausência por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação transfere-se ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Ainda, embora a lei não preveja expressamente, subentende-se incluído neste rol o companheiro.

Ou seja, a lei prevê que a família do ofendido possui interesse na resolução de uma lide penal na condição de vítima, pois o legislador considera que os membros da família também são atingidos pelos efeitos do crime, mesmo que a previsão seja em caráter subsidiário, no caso de morte do ofendido (Burke, 2022, p. 42).

Quanto à proteção da vítima e o Código Penal, sinaliza-se que:

(...) o sistema penal deve dar resposta não apenas ao sentido de reprimir o delito, mas, sobretudo, quanto à proteção e eficácia dos direitos fundamentais daqueles que foram vitimados e necessitam da tutela de suas garantias consagradas na Constituição

Federal e nas legislações infraconstitucionais. Não restam dúvidas de que o direito penal deve ser voltado à satisfação dos interesses da vítima, o que não implica na defesa do regresso à fase da vingança privada, mas na revalorização do ofendido como sujeito de direitos e merecedor da atenção do Estado e da sociedade civil (Mazzutti, 2011, p. 88-89).

Ainda, em relação à modernidade e mudanças pelas quais vem passando a sociedade, com o surgimento de novos crimes cibernéticos, é salutar um alinhamento do legislador para coibir práticas que as outras esferas do direito não conseguem resolver, tipificando-as como infração penal, de forma a proteger as vítimas de novas violações de bens jurídicos.

A modernidade e a evolução das novas tecnologias fizeram com que as pessoas dependessem cada vez mais de seus aparelhos eletrônicos, seja passando horas em *videogames* ou em seus *smartphones*, que permanecem o tempo todo conectados. Porém, a internet possui esferas distintas: a *surface web*, que é a área transitável de forma livre, democrática, acessível no cotidiano das pessoas; e a área oculta, praticamente invisível por quem não tenha conhecimento ou saiba seu acesso, chamada de *deep web* e, uma outra parte menor, mas bem mais letal, chamada *dark web*. E diante da dependência da tecnologia, aliada aos contornos trazidos pela globalização, as pessoas têm à sua disposição um rol infindável de alternativas para consumir, havendo impacto na sociedade de consumo, quanto às relações humanas, pois cada vez mais pessoas mantêm contato virtual através de *chats* ou realidade virtual; quanto às relações familiares, houve redução do tempo que as pessoas passam com seus familiares, diante do tempo substancial que o universo virtual ocupa na vida das pessoas; além do surgimento de redes sociais e alterações quanto ao entretenimento, trazendo realidade mais leve e instantânea, quanto às músicas e filmes. Inclusive, as relações e expectativas de relacionamentos foram alteradas como questões de constituir família, casar e ter filhos, deixando de ser uma meta ou plano determinante, havendo mudança de solidez das relações humanas e sociais para um estado mais móvel e flexível, e nas palavras de Bauman, líquido, dada a sua fluidez, sendo estes os tempos da modernidade líquida (Gonçalves, 2019, p. 02, 04-08).

E o autor continua seu raciocínio, explicando que nestes tempos de modernidade líquida, em que as pessoas não se permitem estar desconectadas, obrigando-se a se acelerar e se adaptar à velocidade de funcionamento da sociedade, em todos seus aspectos (relações de trabalho, sociais, amizades, relacionamentos e lazer), havendo intensificação da sociedade de consumo, sendo o homem dependente desta tecnologia, inclusive, com a democratização do acesso à *internet*, com inúmeras facilidades para seus usuários. Porém, diante das camadas da *internet*, é recomendável que as pessoas não se autocoloquem em risco, por meio da utilização de *sites* sem conferir a certificação, ou pelo contato com pessoas estranhas em redes ou *e-mails*, além

de outros tipos de cibercrimes que podem ocorrer, como aqueles através do uso de *bitcoins*, devendo, pois, serem tomados cuidados dentro e fora do ambiente virtual, pois “o crime está apenas à espera de seu vacilo, não seja a vítima do dia” (Gonçalves, 2019, p. 08-09, 13-15).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, também há disposições relativas às vítimas. Em seu artigo 18-B, quando a norma trata do direito à liberdade, respeito e dignidade, prescreve a garantia de tratamento de saúde especializado à vítima, dentre as medidas aplicáveis no caso de uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto. Em seu artigo 87, quando trata da política de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, a norma indica ser linha de ação da política de atendimento os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

E o Estatuto prossegue, no artigo 101, em que trata das medidas protetivas, em seu §2º, dispondo que, sem prejuízo das medidas emergenciais tomadas para proteção das vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o artigo 130 deste diploma (afastamento cautelar do agressor da moradia comum, em caso de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável), o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva do juiz e isso importará na deflagração, a pedido do órgão ministerial ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, em que serão garantidos o contraditório e a ampla defesa aos pais ou responsável.

Após, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente trata das garantias processuais, dispõe ser garantia do adolescente, dentre outras, a igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa, nos termos do artigo 111.

Quando trata das medidas socioeducativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 116, especificamente prevendo sobre a obrigação de reparar o dano, a norma alerta que, se praticado ato infracional com reflexos patrimoniais, podem ser determinados pelo juiz a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo, por outra forma, de modo que a vítima se veja recomposta diante da violação do bem jurídico patrimonial. A norma ainda alerta que apenas não será aplicada esta medida se houve manifesta impossibilidade e, neste caso, a medida será substituída por outra adequada.

Também foram ampliadas as atribuições do Conselho Tutelar, previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei n. 14.344/2022, elencando-se, dentre as atribuições referentes à proteção a adolescentes e crianças vítimas de violência doméstica e

familiar, a adoção de ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão e a agilidade no atendimento e na responsabilização do agressor; o atendimento da criança e do adolescente que sejam vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, ou que seja submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; representação à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nestes casos de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente vítimas ou para requerer concessão ou revisão de medidas protetivas de urgência à criança e adolescente vítimas ou testemunhas de violência. Ainda, também foram incluídas as atribuições de representação ao órgão ministerial para requerer propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova; a tomada de medidas pelos conselheiros tutelares quando recebem a comunicação da ação ou omissão, o respectivo recebimento e encaminhamento das informações reveladas por noticiantes ou denunciantes no âmbito da violência contra crianças ou adolescentes, além da representação à autoridade judicial ou ministerial pleiteando concessão de medidas cautelares para proteção do noticiante ou denunciante de violência doméstica ou familiar contra criança ou adolescente.

Na apuração do ato infracional, em seu artigo 179, o Estatuto ressalta que, quando o adolescente for apresentado, o órgão ministerial, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, procederá à oitiva informal do adolescente e, caso seja possível, de seus pais ou responsável, da vítima e das testemunhas.

Quando trata da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 208, sinaliza que regem-se por suas disposições as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, dentre outros, de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. Ou seja, neste artigo revela-se a proteção em âmbito coletivo, acaso as políticas e os programas integrados de atendimento não sejam ofertados ou o sejam irregularmente, de forma a realizar a efetiva proteção destas crianças e adolescentes que tenham sofrido violência, ou que dela sejam testemunhas.

Verifica-se que as recentes alterações da Lei Henry Borel no Estatuto da Criança e do Adolescente vão ao encontro da ideia de maior proteção a estes seres em desenvolvimento, apresentando mecanismos para o enfrentamento desta espécie de violência, ocorrida no âmbito doméstico e familiar, contra sujeitos passivos crianças ou adolescentes.

A Lei Henry Borel seria para as crianças e adolescentes um paralelo do que representa a Lei Maria da Penha para as mulheres, contendo disposições protetivas em um verdadeiro microsistema de vítimas específicas.

Por sua vez, no Código de Processo Penal também há disposições instrumentais acerca da vítima.

No artigo 13-A do Código de Processo Penal, menciona-se que o órgão ministerial ou a autoridade policial poderão requisitar de órgãos do poder público ou de empresas de iniciativa privada dados e informações cadastrais da vítima, quando se tratar dos crimes previstos nos artigos 148, 149, 149-A, §3º do artigo 158 e 159 do Código Penal, e também no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No artigo subsequente (art. 13-B), tratando da mesma temática de acesso a dados, consta que, se for necessário para prevenção e repressão dos crimes referentes a tráfico de pessoas, o órgão ministerial ou a autoridade policial poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática, que disponibilizem os meios técnicos adequados (como sinais, informações e outros) para localização da vítima do delito.

Ainda, no artigo 14 do estatuto instrumental há norma permitindo que a vítima e seu representante legal poderão requerer diligências, porém serão realizadas a juízo da autoridade policial.

No artigo 28 do Código de Processo Penal é prevista a comunicação à vítima acerca do arquivamento do inquérito policial, e acaso ela ou seu representante legal não concordem, podem submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, em trinta dias da data em que for comunicada. Também se alerta que, nos casos de crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a chefia do órgão a quem couber a representação judicial pode provocar a revisão do arquivamento.

Na sequência, em seu artigo 28-A, que trata do acordo de não persecução penal, reveste-se em ferramenta com nítida preocupação com a vítima, por uma de suas condições ser a reparação do dano ou restituição da coisa a ela, salvo impossibilidade. Na tramitação da avença, prevê-se que a vítima será intimada da homologação do acordo e também de seu descumprimento.

No artigo 63 do Código de Processo Penal, o legislador dispõe que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros podem promover-lhe a execução, no juízo cível, para fins de reparação de dano, chamando atenção para o parágrafo único, que alerta que a execução pode ser efetuada pelo valor fixado nos termos

do artigo 387, inciso IV, deste mesmo regramento, e isso não obsta a eventual liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

A norma em comento refere-se às determinações ao juiz quando da prolação da sentença, dentre elas, a de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Podem ser fixadas reparações no âmbito material, como eventual prejuízo suportado pela vítima diante de um crime contra o patrimônio, como por exemplo, furto, roubo, estelionato; também podem ser fixados danos morais e psicológicos, diante da repercussão causada pelo delito, geralmente em crimes eivados de violência psicológica, sexual e moral. A reparação de danos prevista pelo estatuto instrumental está alinhada com o conteúdo trazido pela Resolução nº 243/2021 editada pelo CNMP.

Também a norma do artigo 64 do Código de Processo Penal dispõe que, sem prejuízo da norma anterior, a ação para ressarcimento do dano pode ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil, e seu parágrafo único observa que, intentada a ação penal, o juiz da ação civil pode suspender o curso desta até julgamento definitivo da ação penal.

O artigo 65 do Código de Processo Penal preceitua que faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, que são as excludentes de ilicitude.

Por sua vez, o artigo 66 do Código de Processo Penal assegura que, não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Ainda, o artigo 67 do Código de Processo Penal, sobre este tema, reforça que, também não impedem a propositura de ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; e III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Já o artigo 68 do Código de Processo Penal faz interessante observação, assegurando que a execução da sentença condenatória ou a ação civil serão promovidas pelo Ministério Público, a requerimento do titular do direito à reparação do dano, quando pobre. Porém este texto legal contém inconstitucionalidade progressiva, conforme seja realizada a estruturação da Defensoria Pública nas unidades federativas, pois este é o ator do sistema de justiça que cuida dos interesses dos hipossuficientes.

O Código de Processo Penal possui um capítulo específico em que trata do ofendido (Capítulo V), trazendo determinadas regras no artigo 201. Inicialmente, assegura que, sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu ator, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. Acaso seja intimado para este fim, não compareça sem motivo justo, poderá ser conduzido à presença da autoridade. Importante disposição é a da sequência, constando que a vítima será comunicada dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. As comunicações direcionadas à vítima devem ser feitas no endereço por ela indicado, sendo admitido o uso de meio eletrônico acaso ela faça opção. Há disposição de local adequando durante a tramitação processual quando o legislador preceitua que, antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. Acaso o juiz entenda necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do estado. Por fim, o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Nucci afirma que houve ampliação no campo de proteção à vítima, através da Lei n. 11.690/08, embora o estado não tenha implementado todos os benefícios legalmente previstos, na prática. A vítima é inserida como participante do processo criminal, fornecendo sua versão, apontando o agressor, indicando provas, devendo ser cientificada de determinados atos processuais, além de possuir espaço adequado no fórum e ser encaminhada a atendimento multidisciplinar (Nucci, 2021, p. 270).

Adiante, há previsão de atuação da vítima como assistente de acusação entre os artigos 268 a 273 do Código de Processo Penal. Inicialmente, preceitua-se que, em todos os termos da ação pública, o ofendido ou seu representante, ou, na falta, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, poderá intervir como assistente do Ministério Público. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar. Por sua vez, há vedação de que o corréu do mesmo processo intervenha como assistente de acusação. O assistente poderá propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598. O juiz decidirá sobre a produção das provas propostas pelo assistente após ouvir o Ministério Público. Ainda, há regra de que o

processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado. Por fim, dispõe que o Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente e, do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

Observa-se que o legislador também considerou, neste caso, os familiares da vítima como interessados na ação penal no caso de seu falecimento ou na impossibilidade de manifestar a sua vontade (Burke, 2022, p. 42).

Há críticas de que esta parte do Código de Processo Penal necessita ser modernizada, para que sejam previstos mais direitos à vítima, através do assistente de acusação, de modo a igualar-se ao órgão acusatório todas as oportunidades de manifestação e requerimento. Ainda, deve ser prevista a necessidade de ingresso como assistente sem a consulta ao órgão ministerial, cabendo recurso específico contra eventual indeferimento, pelo juiz, de seu acesso ao processo (Nucci, 2021, p. 271).

Por sua vez, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95), orienta-se, dentre outros critérios, pela reparação dos danos sofridos pela vítima, sempre que possível, nos termos do que dispõe o artigo 62, além de determinar que o termo circunstanciado será lavrado com o autor do fato e a vítima, segundo o artigo 69, adicionando no artigo 70 que, se mesmo com o comparecimento do autor do fato e da vítima, não for possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes, o que prestigia os vetores da lei, como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Ainda, em seu artigo 72, há previsão da composição dos danos civis e aceitação de proposta de transação penal, na audiência preliminar, no caso de estarem presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima. Por sua vez, se não for proposta transação penal ou se o autor do fato não aceitar, será oferecida denúncia e, aberta a audiência, serão ouvidas a vítima e testemunhas, interrogando-se o acusado. Neste artigo 81 foi recentemente inserido o §1º-A, que replica norma semelhante àquela constante dos artigos 400-A e 474-A do Código de Processo Penal, inserida pela Lei “Mariana Ferrer”, com vistas a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, como exposto anteriormente.

Segundo Luiz Flávio Gomes, a Lei n. 9.099/95, introduzindo o modelo consensual de justiça criminal, vai ao encontro das reivindicações da vitimologia, pois, embora necessite de ajustes, enaltece a reparação de danos, ocasionando a redescoberta da vítima. Essa reparação de danos, em sentido amplo abarca a indenização dos prejuízos e a restituição da coisa, o que

sempre representou o efeito civil do delito, pois é comum que a vítima espere do sistema apenas a reparação de danos, sendo raras as oportunidades em que os próprios operadores do direito pensam e atuam em favor da vítima. Diante disso, verifica-se, dentro da esfera penal, o retorno do “contratualismo”, o que ao autor parece salutar, respeitados determinados limites, pois atende aos “interesses da vítima (reparação civil), da comunidade (menos custo), do infrator (favorecendo sua ressocialização), da própria Justiça (agilização) etc.”. E, acaso não ocorra a reparação de danos, o ordenamento jurídico deve se preocupar em facilitar à vítima que obtenha um título executivo apto a contemplar ao menos o valor mínimo da reparação, a ser fixada em sentença (Gomes, 1997, p. 01-03).

Reconhecendo a necessidade de se coibir a revitimização ou vitimização secundária, vale destacar a positivação do crime de violência institucional – Lei “Mariana Ferrer” e Lei n. 14.344/2022 –, sendo também inserido o art. 15-A à Lei n. 13.869/2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade. Tal regra proíbe a conduta de “submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade”, “a situação de violência” ou “outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”, prevendo causas de aumento de pena de 2/3 – para o caso de o agente público permitir que terceiro realize intimidação à vítima, ocasionando indevida revitimização –, bem como do dobro – para o caso de o próprio agente público praticar a intimidação, gerando revitimização.

Quanto à “Lei Mariana Ferrer”, esta é resultante da intensa exposição da mulher que deu nome à lei, diante de questionamentos subjetivos e periféricos ao fato criminoso, os quais normalmente produzem, como parece ter sido o caso, uma inversão dos papéis de vítima e ofensor, no momento da audiência ou de algum procedimento decorrente do fato criminoso. Observa-se, pois, que esta lei é dirigida à necessidade de serem erradicadas as vulnerabilidades, que muitas vezes se sobrepõem (ESMPPR, 2022).

A Lei n. 14.245/2021 foi editada “para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo”, sendo inserida no art. 344 do Código Penal uma causa de aumento “de 1/3 a 1/2 se o processo envolver crime contra a dignidade sexual”.

Por sua vez, nas disposições do Código de Processo Penal referentes à audiência de instrução e julgamento, indicadas nos artigos 400-A e 474-A, a Lei n. 14.245/2021 dispõe que, durante a audiência, em especial em caso de delito contra a dignidade sexual, bem como durante a instrução em plenário, “todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal

e administrativa”. É incumbência do juiz garantir o cumprimento desta regra jurídica, sendo vedada “a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos”, bem como “a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”, disposições estas que também são replicadas no art. 81, § 1º-A, da Lei n. 9.099/1995, para observância durante a audiência sob este rito.

A fim de se salientar a gravidade dos fatos ocorridos com Mariana Ferrer, além de divulgação pela mídia, houve inclusive uma nota pública editada pela Defensoria Pública da União mencionando o caso. Afirma-se ser inadmissível que o sistema de justiça permita, a pretexto de estratégia de defesa, a prática de violência contra a mulher, pois a vítima tem direito de acesso à ordem jurídica justa. É comum que a vítima não seja acolhida em delegacias e salas de audiências, e não raro que sua versão seja recebida com dúvida e ligada a questionamentos acerca de sua conduta moral. A maior parte dos municípios do país não dispõe de delegacias especializadas, bem como falta maior capacitação dos agentes de segurança pública, servidores e magistrados do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, na apuração de fatos que violam a dignidade sexual de mulheres. A vítima não pode ser julgada por fatos da vida privada, que sejam impertinentes ao caso concreto, revelando-se em postura processual aviltante e revitimizadora, com vistas a desmerecer a palavra e a conduta da vítima (DPU, s.d.).

As vítimas, ao serem novamente inquiridas e obrigadas a lembrar e reviver os acontecimentos traumáticos, são revitimizadas, sendo fundamental a adoção de uma perspectiva de redução de danos, para minimizar os efeitos da vitimização secundária:

A cada vez que são inquiridas sobre os fatos, as vítimas de violência são submetidas a novo sofrimento ao serem interrogadas, muitas vezes de maneira inescrupulosa, sendo obrigadas a lembrar e revivenciar de maneira dolorosa o trauma da violência. O depoimento em si já configura novo trauma à vítima nos processos de apuração de delitos contra a dignidade sexual.

Dessa forma, é fundamental uma perspectiva de redução de danos, independentemente do conteúdo meritório da ação, cabendo às instituições minimizar os efeitos da vitimização secundária, garantindo que a mulher não seja objetificada como instrumento probatório.

A subnotificação dos crimes de violência sexual é reflexo de um sistema de justiça que, ao apurar crimes de violência sexual, revitimiza a mulher e permite a prática de outros atos de violência institucional de gênero. É essencial impedir em qualquer hipótese o ataque à honra e à dignidade de pessoa que já está em uma situação extremamente vulnerável. (DPU, s.d.).

No tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher, destaca-se a edição da Lei “Maria da Penha” (Lei n. 11.340/06), verdadeiro microsistema protetivo em favor da mulher, diante da violência de gênero de que são vítimas.

A Lei “Maria da Penha”, criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seguiu mandamento constitucional estampado no artigo 226, §8º, bem como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, apresenta disposições específicas para tratar da violência de gênero. Inicialmente a lei explica em seu artigo 5º o que configura violência doméstica e familiar contra a mulher – qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial –, explicando em quais âmbitos os fatos podem ser praticados (unidade doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto), sinalizando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violação de direitos humanos, nos termos do artigo 6º. Posteriormente, no artigo 7º são elencadas as formas de violência de que a mulher pode ser vítima (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral), não sendo um rol estanque, pois pode-se vislumbrar, de forma exemplificativa, a violência religiosa e política.

A lei prevê nos artigos seguintes a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, elencando medidas integradas de prevenção (artigo 8º), a fim de delinear a política pública que visa coibir esta espécie de violência, prevendo a assistência à mulher (artigo 9º), que será prestada de forma articulada e seguindo diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Posteriormente (artigo 10) menciona-se o atendimento pela autoridade policial, destacando-se que deverá ser um “atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados”, em recinto especialmente projetado ou se necessário por profissional especializado designado pela autoridade judiciária ou policial, sem contato direto com o investigado, evitando-se sucessivas inquirições e questionamentos sobre a vida privada, o que vai ao encontro da proteção às vítimas, pois revela a preocupação com minimizar ou evitar a revitimização. Também são elencadas providências (artigo 11) que podem ser tomadas em relação à mulher, como garantia de proteção policial, encaminhamento a equipamento público de saúde, fornecimento de transporte para abrigo em local seguro quando houver risco de vida, acompanhamento para retirada de pertences do local da ocorrência ou domicílio familiar, informação dos direitos e serviços disponíveis.

No artigo 12-A da Lei n. 11.340/06 menciona-se a prioridade de criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e

de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. Também são previstas medidas cautelares de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima acaso exista risco atual ou iminente à vida ou integridade dela.

A partir do artigo 13 da Lei “Maria da Penha” são elencados os procedimentos, que se regem pelas disposições do Código de Processo Penal e Processo Civil, bem como pela legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei, mencionando-se a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alertando-se, também, que a renúncia à representação só será admitida se realizada perante o juiz, em audiência especialmente designada para tanto e que não serão admitidas “penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Posteriormente, nos artigos 18 e seguintes da Lei n. 11.340/06 são elencadas as medidas protetivas de urgência, cabendo ao juiz em 48 horas do recebimento, decidir sobre as medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Em recente alteração promovida pela Lei nº 14.674/23, de 15 de setembro de 2023, foi incluída, dentre as medidas que podem ser concedidas à ofendida, o auxílio-aluguel, com valor fixado conforme sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por lapso temporal máximo de 06 meses.

Ao final, a lei também traz um crime de descumprimento de medida protetiva, em seu artigo 24-A, explicando que o delito se configura independente da competência civil ou criminal do juiz que as deferiu, e que o disposto no artigo que tipifica o crime não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Previsão da atuação do Ministério Público nos artigos 25 e 26 da mencionada lei, alertando que o órgão ministerial intervirá quando não for parte, nas causas cíveis e criminais desta temática, cabendo a ele requisitar força policial, serviços públicos de saúde, educação, assistência social, entre outros; fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e também adotar medidas cabíveis, de imediato, diante de irregularidades constatadas; além de cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei “Maria da Penha” também prevê a assistência judiciária (artigos 27 e 28) e a equipe de atendimento multidisciplinar (artigos 29 a 32) e, por fim, preceitua que, enquanto os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não forem estruturados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas

decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo-se o direito de preferência de processo e julgamento destas causas nas varas criminais.

Em relação à violência doméstica, a Lei n. 13.505/2017 inseriu na Lei “Maria da Penha” (Lei n. 11.340/2006) o art. 10-A, § 1º, inciso III, que estabeleceu como princípio para a inquirição de mulheres vítimas de violência a não revitimização, com a finalidade de evitar sucessivas inquirições do mesmo fato no âmbito criminal, cível e administrativo, e, ainda que esta legislação não traga expressamente a técnica do depoimento especial e da escuta especializada, isso decorre da teoria do diálogo das fontes para aplicar a Lei n. 13.431/2017 (que disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ao se aprimorar a qualidade da prova produzida, por meio de um profissional técnico capacitado, é possível consagrar um microssistema de proteção às pessoas vulnerabilizadas, vítimas de violência (MPPR, 2022).

Outro exemplo foi a edição da Lei n. 14.344/2022, em decorrência do crime praticado contra o menino Henry Borel, sendo um estatuto protetivo em favor das vítimas crianças ou adolescentes, no tocante à violência doméstica e familiar, em avanço e alinhamento ao ordenamento jurídico, de forma semelhante ao que representou a Lei Maria da Penha para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Com comparável correspondência, inclusive, a lei traz conceitos de formas de violência, medidas protetivas e tipos penais, além de estampar quando o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente irá intervir, sobre a assistência, criação de centros de atendimento integral, espaços para acolhimento, núcleos especializados, ações articuladas dos sistemas públicos e políticas públicas. Também prevê proteção ao noticiante ou denunciante de violência, estabelecendo programas de proteção e compensação, além de robustas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial quanto à atuação dos entes públicos e do Conselho Tutelar, seguidas de pontuais alterações no Código Penal, na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos.

A Lei “Henry Borel” foi editada em decorrência da prática de violência doméstica e familiar contra a criança que ilustra o nome da norma, servindo de proteção especial às crianças e adolescentes, frisando se tratar de uma forma de violação de direitos humanos, servindo para intensificar os sistemas de proteção deste grupo vulnerável, avançando o país na proteção dos direitos e garantias fundamentais (Mendes *et al*, 2023, p. 1.507-1530).

Destaca-se que, entre tantas inovações importantes, a regra do art. 12 da Lei n. 14.344/2022 enfatizou que o depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de

violência doméstica e familiar será colhido nos termos da Lei n. 13.431/2017, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Acerca do depoimento sem dano, ferramenta indispensável a se reduzir a revitimização, alerta-se que “a oitiva de crianças e adolescentes, que tenham sido supostamente vítimas de abusos sexuais, deve ser realizada com o devido cuidado para não provocar desconforto e mazelas futuras, bem como não dar ensejo a condenações injustas (Cambi; Oliveira, 2014, p. 4).

E os autores complementam, explicando que um dos problemas quanto à coleta de provas testemunhais, referentes a crianças e adolescentes, é que não há como impedir eventual influência de familiares ou terceiros, como por exemplo, investigadores, delegados de polícia, assistentes sociais e conselheiros tutelares, e não há garantias de que elas sejam autossugestionadas, a fim de completarem memórias esquecidas ou a incorporarem a fatos novos através de induzimentos (Cambi; Oliveira, 2014, p. 4).

A vítima também encontra amparo na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), em duas oportunidades: no artigo 23, inciso VII, quando a norma trata da assistência social, assegurando orientação e amparo à família da vítima, quando necessário, e no artigo 39, inciso VII, quando impõe entre os deveres do condenado a indenização à vítima ou aos seus sucessores.

A Lei n. 9807/99 traz normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Há previsão de proteção especial a vítimas e testemunhas ameaçadas entre os artigos 1º a 12, estipulando requisitos para o ingresso no programa, duração, extensão a familiares (cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o necessário ao caso) bem como casos em que haverá exclusão da proteção.

Por sua vez, na Lei n. 12850/13, que dispõe sobre organização criminosa, e é uma norma geral procedimental para os casos de colaboração premiada existente em tipos penais esparsos, prevê os prêmios que podem advir da celebração do acordo de colaboração premiada, sendo um dos pressupostos que ocorra a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, nos termos do artigo 4º.

Observa-se que estão positivadas diversas normas com o escopo de proteger e garantir direitos às vítimas de crimes e de atos infracionais, porém estas normas são insuficientes para assegurar os direitos mínimos necessários após uma situação de fragilização ocorrida com a

prática delitiva, pois não raras vezes a vítima necessita de amparo específico, como direito à informação, atendimento humanizado e capacitado para evitar a revitimização, encaminhamento a equipamentos públicos para minimização ou restabelecimento de seus direitos violados com o fato, enfim, inúmeros direitos e garantias que ainda não se encontram positivados pelo legislador.

A vítima, portanto, é o sujeito mais frágil no sistema de justiça criminal. Necessita de atenção e de amparo mais efetivo (não meramente teórico), em prol da humanização do processo penal, atento aos problemas, anseios e interesses de pessoas reais envolvidas, em detrimento de uma mera resposta jurídico-formal. O atendimento dispensado à vítima muitas vezes se mostra hábil a causar tantos ou mais males do que o fato criminoso, o que causa nova vitimização (Suxberger; Cançado, 2017, p. 36-37).

Deste modo, vale destacar que, além destas normas positivadas, existem atos normativos aptos a ampliar a gama de direitos e garantias fundamentais das vítimas, a fim de que ela também ocupe o espaço de protagonista.

2.2 Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais (Resolução n. 253/2018 do CNJ)

Além das normas positivadas pelo legislador, existem dois atos normativos editados, um pelo Conselho Nacional de Justiça e outro pelo Conselho Nacional do Ministério Público, acerca do tema de proteção às vítimas de crimes.

Embora a pesquisa se refira à atuação do Ministério Público no tocante à proteção das vítimas, faz-se relevante mencionar o ato normativo existente no âmbito do Poder Judiciário, pois, como o Ministério Público, também integra o sistema de justiça e as instituições devem atuar de forma conjunta, ambos com olhar para a mesma direção, a fim de que a proteção à vítima seja integral.

Inicialmente, destaca-se a Resolução n. 253/18, do Conselho Nacional de Justiça, sobre a temática, editada em data anterior à do Conselho Nacional do Ministério Público e com redação mais concisa.

O Poder Judiciário possui como função precípua julgar, dizer o direito no caso concreto, e para tal mister são necessários aparatos especializados para que os casos em que as vítimas de crimes e atos infracionais ingressem no sistema de justiça com a pertinente adequação, em contato com profissionais capacitados, a fim de reduzir a vitimização por elas enfrentada, bem como para que sua proteção seja efetiva e seus direitos resguardados.

A Resolução n. 253/2018 foi editada tomando como base a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985”, além de outras regras internacionais protetivas às vítimas. Na legislação doméstica, encontra fundamento no artigo 245 da Constituição Federal e na insuficiência da proteção trazida pela Lei n. 9.807/99, lembrando que não existe legislação específica sobre o tema e tampouco uma política pública nacional que organize a atenção integral à vítima, cabendo ao Poder Judiciário priorizar e sistematizar os esforços para tanto, com aplicação padronizada e fiscalizada de eventuais normas específicas a esta atenção (CNJ, 2018, p. 01).

Considerando estes pormenores, a resolução foi editada, proclamando em seu artigo 1º que o Poder Judiciário deverá adotar providências necessárias para garantir tratamento com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciais e serviços auxiliares às vítimas de crimes e atos infracionais (CNJ, 2018, p. 02).

A norma também define o que são vítimas, trazendo o conceito de vítimas diretas – “as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado” – e indiretas, ao dispor que a norma também se aplica aos “cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime” (CNJ, 2018, p. 02).

Há, no artigo 2º da Resolução n. 253/18, do CNJ, previsão de que os tribunais devem instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas, dispondo atribuições de forma exemplificativa, tais como: funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas; avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de plantão especializado, destinando parcela de servidores das equipes multidisciplinares e espaços físicos adequados; fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que apuram o crime, o ato infracional ou a reparação do dano; propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais em que são realizadas diligências e audiências; fornecer informações sobre os direitos das vítimas, conforme a amplitude de conhecimento da equipe multidisciplinar; promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária; fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se o caso; encaminhar aos programas de justiça

restaurativa; além de auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais (CNJ, 2018, p. 02-03).

Nos parágrafos deste artigo 2º há determinação para que os tribunais encaminhem ao CNJ, em 120 dias da publicação da resolução, plano escalonado para que sejam implementados estes centros especializados, conforme disponibilidade financeira e orçamentária, dando prioridade aos locais de maior demanda e, até que sejam estruturados, deve ser assegurada a prestação destes serviços através de outros canais de atendimento ao cidadão que já estejam em funcionamento, tais como, ouvidorias, plantões especializados e serviços de assistência multidisciplinar. Também dispõe que serão mantidos registros dos atendimentos realizados, para avaliação periódica de qualidade, resguardado o sigilo quanto à intimidade e segurança das pessoas atendidas, e que o CNJ e os órgãos do Poder Judiciário divulgarão informações sobre os programas especiais de atenção à vítima (CNJ, 2018, p. 03-04).

A possibilidade de firmar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Universidades e outras instituições para prestação gratuita de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico e psicológico, dentre outros, às vítimas de crimes e atos infracionais, através de encaminhamento formal, é o que traz a norma insculpida no artigo 3º da Resolução n. 253/18, do CNJ (CNJ, 2018, p. 04)

O artigo 2º ganhou corpo com a Resolução n. 386/21, do CNJ, pois antes eram previstos apenas plantões especializados para atendimento às vítimas, com um rol reduzido de possibilidades expressas, diante das singularidades do caso concreto.

Houve importante ampliação da norma constante dos artigos 2º e 3º da referida resolução, comparando-se com sua redação original, sinalizando para um atendimento mais humanizado e direcionado, com garantia de direito à informação, encaminhamento para tratamento em rede, prestação gratuita de serviços especializados, separação de ambientes com vistas a minimizar ou reduzir a vitimização sofrida, atendimento por pessoal capacitado, além de encaminhamento às práticas de justiça restaurativa nos locais em que já instituídas. Voltaram-se os olhos para essas personagens tão sofridas, que não raras vezes passam pelos equipamentos públicos sem a devida atenção, estipulando-se em rol exemplificativo providências para auxiliar na promoção dos direitos e garantias das vítimas.

A adoção de providências para que sejam destinados ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais em que são realizadas diligências processuais e audiências é tarefa a ser realizada pelos órgãos judiciais, nos termos do artigo 4º da Resolução n. 253/18 do CNJ (CNJ, 2018, p. 04).

O artigo 5º da Resolução n. 253/18, do CNJ, ressalta rol de providências que as autoridades judiciais deverão tomar, no curso de processos criminais e infracionais, tais como orientação das vítimas sobre seu direito de presença em todos os atos do processo; determinação de cumprimento pelas serventias do disposto no artigo 201, §2º, do CPP, para que a vítima seja notificada por carta ou correio eletrônico de determinados eventos: instauração de ação penal ou arquivamento do inquérito policial, expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos, fugas de réus presos, e prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas; destinação prioritária de receitas referentes às penas restritivas de prestação pecuniária para reparação dos danos sofridos; determinação de diligências para conferir efetividade ao artigo 387, inciso IV, do CPP, que dispõe sobre fixação de valor mínimo de reparação de danos em sentença; adoção de providências necessárias para oitiva da vítima em condições adequadas a fim de prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões; além de zelar pela célere restituição dos bens apreendidos pertencentes à vítima (CNJ, 2018, p. 04-05).

A redação do artigo 6º da Resolução n. 253/18 do CNJ estipula que os órgãos competentes do Poder Judiciário deverão promover a capacitação de magistrados, servidores, colaboradores e estagiários que atuarem nos centros especializados, além de oferecimento de cursos periódicos sobre o tratamento de vítimas no sistema de justiça criminal, indicando conteúdos a serem abordados, como atenção às vítimas tradicionalmente desconsideradas, como vítimas de racismo, violência sexual e de gênero, transfobia e homofobia, geracional, contra pessoas com deficiências, indígenas, quilombolas e refugiados (CNJ, 2018, p. 05).

Trata-se de regra extremamente necessária e após seu cumprimento progressivo, auxiliará sobremaneira na redução da vitimização, diante da estigmatização pela qual as vítimas de crimes e atos infracionais passam, mas, em especial, estas vítimas integrantes de grupos minoritários.

No artigo 7º da Resolução n. 253/18 do CNJ surge a previsão de que os plantões especializados devem ser regulamentados pelos tribunais e que devem ser fornecidas cópias gratuitas dos autos às vítimas, na inexistência de norma específica (CNJ, 2018, p. 05).

Por sua vez, também se determina no artigo 8º da Resolução n. 253/18 do CNJ que a Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias locais incluam em seus planos de inspeção a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e no artigo 9º desta resolução que as Corregedorias locais devem adequar a regulamentação editada conforme o artigo 5º da Resolução n. 154/12, do CNJ, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária

(CNJ, 2012), para determinar a destinação prioritária de receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos sofridos pelas vítimas direta e indireta dos fatos (CNJ, 2018, p. 05).

Ao final, o artigo 10 assegura o caráter complementar da resolução, dispondo que não estão prejudicados os direitos das vítimas assegurados em outros atos normativos específicos, e em seu artigo 11, que o ato entraria em vigor 60 dias após sua publicação (CNJ, 2018, p. 05).

O ato normativo vai ao encontro das necessidades das vítimas ao trazer que os tribunais devem criar centros especializados de atenção às vítimas, com canal especializado de atendimento, avaliação de necessidade de plantão especializado, além do direito à informação, destinação de ambientes separados à vítima e familiares e encaminhamento aos serviços adequados. A norma também preza pela capacitação de pessoal com conteúdos específicos, considerando as formas de violência tradicionalmente desconsideradas (racismo, violência sexual e de gênero, transfobia e homofobia, geracional, contra pessoas com deficiências, indígenas, quilombolas e refugiados).

A principal diferença da norma editada pelo CNJ e daquela editada pelo CNMP, que adiante será vista, é que a primeira abarca apenas vítimas de crimes e atos infracionais, ao passo que a segunda também destaca vítimas de desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos.

2.3 Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

Ainda referindo-se às vítimas, porém em uma perspectiva de gênero, é interessante destacar os atos normativos e respectivo protocolo elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça sobre esta temática.

A Recomendação nº 128/22 do CNJ sugere a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e tem como suas bases diversos fundamentos. Considera que a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, bem como que as Recomendações Gerais nº 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), orientam os Estados Partes sobre, respectivamente, o acesso das mulheres à justiça e a violência contra as mulheres com base no gênero (CNJ, 2022).

Também pressupõe que a Convenção de Belém do Pará determina que os estados-partes atuem com devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, e incorporem em sua legislação interna normais penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, além de se recordar das atribuições da

Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução nº 364/2021 do CNJ, e do disposto na sentença da CIDH no caso Márcia Barbosa, além da edição da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário trazidas pelas Resoluções nº 248/18 e 255/18 do CNJ e da aprovação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Grupo de trabalho deste órgão de cúpula, que vem em anexo à recomendação (CNJ, 2022).

Anexo à recomendação consta referido protocolo:

(...) fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas (CNJ, 2021, p. 08).

O protocolo tem por objetivo superar os percalços para que se possa atingir igual dignidade entre homens e mulheres, em todos os cenários (CNJ, 2021, p. 09), representando grande avanço para a humanização da atuação do poder judiciário, pois a sociedade ainda é marcada por diversos estereótipos, o que certamente auxiliará na redução da injustiça epistêmica.

Embora o fenômeno da injustiça epistêmica não ocorra apenas nos casos que envolvam a questão de gênero, fica o alerta de que se revela necessária uma conscientização para prolação de decisões justas, despidas de preconceitos e valores pré-concebidos, a fim de evitar a injustiça e estigmatização de grupos sociais:

Deve, pois, haver uma necessária conscientização ao se realizar a sustentação racional das decisões judiciais, para que se evite a injustiça e estigmatização de pessoas e grupos humanos, em especial quando chamados a participar de um processo, de modo a que a decisão judicial seja correta, adequadamente justificada, e o direito considerado formalmente válido seja racional e justo, devendo se atentar ao direito vivente, numa interpretação que não seja distorcida por fatores que comprometem o real significado, portanto, não apenas ao direito vigente, de modo a se concretizar a constituição no meio social (Bonavides; Mendes; Assumpção, 2023, p. 247).

Diferenciando o direito vigente do direito vivente é a ponderação efetuada por Luigi Ferrajoli (2015). Enquanto o primeiro é o direito positivo, objetivo, empiricamente existente, o conjunto dos atos e dos enunciados prescritivos produzidos pelo legislador; o segundo, por sua vez, é o direito interpretado, argumentado, aplicado, o conjunto das interpretações diversas e

diversamente argumentadas conforme os diversos intérpretes e as diversas circunstâncias de fato, fornecidas pela jurisprudência. Ambos se implicam reciprocamente, pois o direito vivente é como os operadores do direito realizam a interpretação, a argumentação e a aplicação, que tem como base o direito vigente.

Desta forma, para tomada de decisões equilibradas, deve o direito ser aplicado considerando-se as singularidades existentes, em especial observando-se o protocolo para minimizar ou evitar o preconceito e a estigmatização sofridos pelas mulheres na sociedade.

Acerca dos estereótipos existentes na sociedade, emblemático caso é de Mariana Ferrer, que praticamente teve seu papel de vítima invertido com o réu ao ser questionada de forma incisiva durante audiência, gerando, inclusive, posterior edição de lei para coibir atos atentatórios a dignidade das vítimas durante instrução processual. Verifica-se, pois, ser “de clareza ímpar que estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero ainda são absorvidos pelos operadores de Direito e reproduzidos na prática jurídica, muitas vezes acarretando inversão de papéis, fazendo com que vítimas se transformem em réus e vice-versa” (Medeiros, 2023, p. 32).

Observam-se diversas vulnerabilidades na vítima de violência de gênero, o que pode se acentuar quando a mulher integrar outros grupos minoritários:

Infere-se que, na vítima de violência doméstica e familiar, mostram-se presentes vulnerabilidades cumuladas: a natural aridez da posição de vítima e a singular fragilidade decorrente da subjugação sofrida em razão do gênero, pelo histórico de opressão em consequência da cultura enraizada do patriarcado, que estabelece a relação de poder entre homem e mulher. Numa visão baseada na interseccionalidade, essas vulnerabilidades podem se multiplicar e se sobrepor quando envolverem raça, classe social, idade, deficiência, origens, entre outros aspectos (Medeiros, 2023, p. 24).

Diante deste contexto, a ideia do protocolo é orientar a magistratura, para que ao julgar os casos concretos, analisem sob a lente do gênero, a fim de que a igualdade e as políticas de equidade sejam efetivadas, e as desigualdades sejam neutralizadas, para se alcançar uma igualdade substantiva (CNJ, 2021, p. 14). O documento é estruturado em três partes: inicialmente, apresentam-se conceitos, posteriormente, é apresentado um guia de atuação para os magistrados e ao final são trazidas especificidades de cada ramo da justiça (CNJ, 2021, p. 10/12).

Posteriormente, para adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário, foram estabelecidas diretrizes do protocolo aprovado, impondo também a capacitação de magistrados e magistradas, no tema de direitos humanos, gênero, raça e etnia,

em perspectiva interseccional, e criando o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, através da Resolução nº 492/23 (CNJ, 2023a, p. 01).

A ideia desta resolução, em especial, considera os deveres impostos para modificar os padrões socioculturais, para se superar os costumes baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos, bem como o dever de promover a conscientização e capacitação dos agentes do sistema de justiça a fim de suprimir os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero de forma global no sistema de justiça (CNJ, 2023a, p. 02).

Alerta-se que “o Poder Judiciário não pode perpetuar uma situação discriminatória e desigual, tomando decisões baseadas em preconceitos e estereótipos de gênero – que irão contribuir para a permanência da invisibilidade, impunidade e violência por longos períodos”. Desta forma, o protocolo pretende inserir ferramentas para alcance da igualdade material através da implementação de procedimentos legais justos e eficazes para mulheres e meninas, tencionando eliminar estereótipos, verificando situações de desigualdade de poder e atendendo necessidades de grupos em especial vulnerabilidade (Abade, 2023, p. 01-02).

Tanto a Recomendação nº 128/22 quanto a Resolução nº 492/23 consideram o caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021, p. 43), mencionando-se a alegação de uso de estereótipos nas investigações. Ponderou a Corte que a ideia de igualdade decorre da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade humana, sendo incompatível toda situação que trate uma pessoa com privilégio por considerar superior a um determinado grupo ou, ao contrário, por considerá-la superior, trate com hostilidade ou discriminação no tocante ao gozo de direitos reconhecidos a quem não é considerado incluído na situação. O Estado deve respeitar e garantir os direitos sem discriminação, de direito ou de fato, devendo ser garantida a igualdade material, pois pela Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito à igualdade tem tanto a dimensão formal, que protege a igualdade perante a lei, quanto a dimensão substantiva ou material, que determina sejam adotadas medidas positivas de promoção a favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados (CIDH, 2021, p. 43).

A Corte compreendeu que a “investigação e o processo penal tiveram um caráter discriminatório em razão da incidência de estereótipos de gênero, de modo que foi violado o direito de acesso à justiça dos familiares da senhora Barbosa de Souza”, sinalizando pela falta de pessoal nas entidades encarregadas de investigação, bem como pela falta de conhecimento especializado dos operadores do direito nesta temática, o que influencia negativamente nas

investigações e perpetua a impunidade, ordenando ao Estado que criasse e implementasse, em dois anos, um plano de formação e capacitação continuada, além da sensibilização de forças policiais através de oferta de ferramentas e capacitação técnica e jurídica, além de ordenar que o Brasil adotasse protocolo nacional estabelecendo critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios, dirigido ao pessoal da administração da justiça (CIDH, 2021, p. 55-56).

Em âmbito internacional, também são verificadas diversas decisões envolvendo violência de gênero, valendo mencionar a violência obstétrica e mortalidade.

Destaca-se, na temática de violência obstétrica, o caso “Brítez Arce e outros vs. Argentina”, em que a Corte IDH declarou a Argentina responsável pela violência dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde de Cristina Brítez Arce, bem como dos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais, proteção à família, direitos da criança e proteção judicial de seus filhos. Cristina tinha 38 anos e mais de 40 semanas de gestação no momento de sua morte, apresentando fatores de risco durante a gravidez, que não foram atendidos a contento pelo sistema de saúde e, em determinada ocasião, compareceu a um hospital para realização de ecografia, sendo constatado que o feto estava morto e ela foi internada para induzir o parto, falecendo ao final do dia por parada cardiorrespiratória. A Corte entendeu que os estados devem prestar serviços de saúde adequados, especializados e diferenciados durante a gravidez, parto e pós-parto, para que sejam garantidos direitos à saúde da mãe e prevenidas a mortalidade e morbidade materna, além de ter se pronunciado sobre a violência obstétrica, que é uma das espécies de violência de gênero a que podem estar sujeitas as gestantes (Corte IDH, 2023a, p. 01).

Caso semelhante e emblemático também versando sobre violência obstétrica é o de “Alyne da Silva Pimentel Teixeira (“Alyne”) vs. Brasil”, sendo o primeiro sobre mortalidade materna decidido por um órgão internacional de direitos humanos, o Comitê CEDAW (Comitê das Nações Unidas para Eliminação das Discriminações contra as Mulheres), tendo o Brasil como parte. Referido caso tem papel fundamental para avançar no reconhecimento dos direitos reprodutivos tanto do Brasil quanto de todo o mundo, sendo relevante para que sejam reconhecidos “os direitos da mulher à uma maternidade segura e ao acesso sem discriminação a serviços básicos de saúde de qualidade” (Reproductive Rights, s.d., p. 01).

Alyne Pimentel, uma mulher de 28 anos, negra e pobre, com gravidez de alto risco, compareceu ao hospital, sendo indicado que retornasse à sua casa, tendo ocorrido o agravamento dos sintomas nos dois dias seguintes, retornando à clínica, momento em que não foram mais detectados os batimentos cardíacos fetais, sendo o parto induzido, resultando em

um feto natimorto, e a cirurgia de retirada da placenta apenas ocorreu catorze horas mais tarde e o estado de saúde da mulher estava se deteriorando. Foi então transferida a um centro mais especializado, após aguardar mais de oito horas, falecendo após vinte e uma horas sem assistência médica, deixando uma filha menor de idade. O Comitê entendeu que o estado brasileiro era responsável por violar: o acesso à justiça, a obrigação do Estado de regulamentar atividades de provedores de saúde particulares, além de violar os artigos que versam sobre discriminação contra a mulher, saúde da mulher e acesso à saúde (Reproductive Rights, s.d., p. 02-03).

Ainda, menciona-se julgamento pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso de J.I vs. Croácia, versando sobre violência doméstica, em que houve falha na investigação efetiva de ameaça de morte pelo autor, genitor da vítima, que a considerava responsável por sua prisão, diante das acusações de violação sexual e incesto praticados contra ela, afirmando a vítima que houve discriminação pelas autoridades quando à resposta às suas alegações, face à sua origem cigana (ECHR, 2023a).

Diante da necessidade de mudança sociocultural, pelos costumes arraigados na sociedade que etiquetam e geram estereótipos, tratando a mulher como ser inferior ao homem, discriminando-a em diversas situações pela simples qualidade de ser pertencente ao grupo do gênero mulher, o Poder Judiciário está se capacitando e operando com diretrizes para redução da desigualdade e discriminação pelas quais a mulher passa através deste protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

Como seres humanos, não há inferioridade ou superioridade de gênero, raça ou etnia, ou qualquer outro etiquetamento existente para uma pessoa, devendo ter seus direitos e garantias respeitados pela simples condição de ser humano, independente da categoria a que pertença. Aliás, o mundo já assistiu à dizimação de milhões de seres humanos pela consideração de superioridade de raça, o que não deve, em hipótese alguma, ser tolerado, servindo este triste fato histórico para lembrar o que jamais deve ser repetido.

Como já mencionado, anteriormente, a própria injustiça epistêmica vai ao encontro da temática da perspectiva de gênero, e é possível que esta espécie de injustiça seja reduzida ou minimizada paulatinamente com a adoção destes parâmetros ora trazidos pelo CNJ, ao menos dentro do sistema de justiça, somando-se, ainda, à mudança de comportamento e de costume da sociedade, com urgentes modificações estruturais, ampliando-se a inclusão social em áreas consideradas predominantemente masculinas, em cargos de alto escalão ou determinadas profissões estereotipadas, respeitando-se seus direitos e garantias fundamentais.

Mulheres muitas vezes recebem salários inferiores, razão pela qual foi editada a Lei nº 14.611/23 dispondo sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios entre homens e mulheres para realizar trabalho de igual valor ou idêntica função, para corrigir esta distorção. Mulheres não ocupam altos cargos, basta ver que o Supremo Tribunal Federal teve apenas três mulheres em sua composição, Rosa Weber, Carmen Lúcia e Ellen Gracie, empossada no ano 2000 apenas, sendo o Poder Judiciário majoritariamente branco e composto de homens, com a composição de 18,2% de mulheres, havendo reivindicação de uma ministra negra ao STF para o avanço do sistema de justiça (Braun, 2023).

Dados da Justiça em números de 2023, colhidos pelo CNJ, quanto à participação feminina, indicam 38% de magistradas em todo o poder judiciário, em contraposição a 62% de magistrados. Observa-se que em todos os segmentos da justiça há menor participação feminina nos mais elevados níveis de carreira e também na composição dos tribunais superiores, pois o percentual de juízas é de 40%, de desembargadoras 25% e de ministras apenas 18%. A discrepância reduz quando se fala em servidoras, pois o percentual de mulheres a ocupar cargos de confiança ou de função comissionada no poder judiciário é de 56%. Mesmo assim, o país ainda apresenta baixa representatividade feminina, pois a média doméstica é de 38% ao passo que na Europa as mulheres juízas já representam 58,5% (CNJ, 2023b, p. 78-80).

Mulheres são estigmatizadas em entrevistas de emprego quando informam possuírem filhos ou tencionarem engravidar, mas ao mesmo tempo os homens se esquecem que nasceram delas, que tiveram grande força para criá-los, com duplas ou triplas jornadas, lembrando-se, ainda, do serviço doméstico, invisível, e cansativo, porém majoritariamente feminino, e dos períodos menstruais, que muitas mulheres sofrem, e até ficam incapacitadas.

Há países, inclusive, que já criaram licença menstrual para amparar as mulheres nesta época, como Japão, Taiwan, Indonésia, Coreia do Sul, Zâmbia e Espanha (ABQV, 2023).

A fim de ilustrar situações de julgamento com perspectiva de gênero, observam-se, inicialmente, decisões do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Na apelação cível nº 1009903-38.2020.8.26.0003, o réu foi condenado a pagar danos morais, na esfera cível, devido a violência psicológica, diante de relacionamento abusivo que feria os direitos da personalidade (TJSP, 2023a). Na apelação criminal nº 1500410-56.2021.8.26.0128, a condenação pelo crime de ameaça no contexto de violência doméstica foi mantida, havendo apenas reparo na dosimetria da pena. Entendeu a relatora que à palavra da vítima deve ser dada especial atenção, a fim de evitar decisões com impactos desproporcionais em casos de violência doméstica sem considerar suas particularidades, merecendo a mulher tratamento diferenciado e protetivo face à perspectiva de gênero (TJSP, 2023b). Por fim, no recurso em sentido estrito nº 0003331-

81.2023.8.26.0099 versando sobre medidas protetivas concedidas no âmbito da Lei Maria da Penha, diante de agressão física praticada por pessoa com quem mantinha relacionamento afetivo, considerou-se que especial relevância tem a palavra da vítima, pois tais delitos são geralmente praticados na clandestinidade, fazendo parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não havendo desequilíbrio processual (TJSP, 2023c)

No Tribunal de Justiça do estado do Paraná também se encontram diversas decisões pautando-se pela perspectiva de gênero. Em processo de alimentos nº 0055203-23.2023.8.16.0000, foi pleiteada redução da prestação do alimentante, não acolhido por causar sobrecarga à mãe, pois a questão deve ser analisada sob a ótica do constitucionalismo feminista, da equidade de gênero e da ética do cuidado comum com a prole. Observou-se que o trabalho doméstico é tarefa diária da mulher e não remunerada e isso deveria ser considerado no cálculo da proporcionalidade dos alimentos, numa perspectiva de gênero (TJPR, 2023a). Também em questão diversa sobre alimentos, veiculada no processo nº 0002176-63.2020.8.16.0184, frisou-se que a proporcionalidade do dever alimentar pode ser excepcional e fundamentadamente interpretada pelo viés da perspectiva de gênero, a fim de se efetivar um ajuste proporcional da distribuição obrigacional entre os genitores (TJPR, 2023b). Em um terceiro caso também versando sobre alimentos, é de se destacar a reiterada valoração que o trabalho doméstico efetuado pela mulher tem ganhado, devendo ser analisado proporcionalmente, evidenciando-se trecho pontual sobre a relevância desta atividade:

“Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas” (TJPR, 2023c).

Ainda, no tribunal paranaense há reiteradas decisões sobre revitimização, destacando-se a correção parcial nº 0038525-30.2023.8.16.0000, pela pertinência temática, ao aventar que a assistência judiciária, prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, a que a mulher faz jus, tem por finalidade garantir “atendimento específico e humanizado para proteção da sua integridade psíquica e emocional, evitando-se uma execrável revitimização pela avaliação

indesejada do seu comportamento nos fatos levados à apreciação do Estado-juiz” e também garantia “de que será adequadamente informada das consequências jurídicas das suas escolhas, seja em relação ao agressor, seja em relação a ela própria, seja em relação à sua família, tendo em vista a possibilidade da irradiação de efeitos em outras searas (v.g. família, cível ou empresarial)” (TJPR, 2023d).

Por fim, menciona-se decisão na esfera cível versando sobre divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos, em que a mulher pleiteia contraprestação pelo uso exclusivo do imóvel pelo cônjuge, diante do indeferimento de arbitramento de alugueis pelo uso exclusivo pelo cônjuge face ao abandono do lar pela mulher vítima de violência doméstica (agravo de instrumento nº 0084983-08.2023.8.16.0000). O recurso foi provido em parte, diante do uso exclusivo do imóvel a partilhar, indicando ter sido julgamento efetuado com perspectiva de gênero, fundando-se em diversas premissas, dentre as quais: na sociedade contemporânea, marcada pela complexidade, dinamicidade, pluralidade e globalização, a norma jurídica não mais se confunde com a mera subsunção a tipos normativos fechados, neutros e indiferentes à máxima efetivação da dignidade da pessoa humana, nem à aplicação literal do texto de lei, sendo resultado da interpretação exigida do Poder Judiciário, de cláusulas abertas, considerando-se os valores éticos constitucionais, cabendo ao órgão julgador interpretar o direito com base no texto constitucional e nos tratados internacionais de direitos humanos, considerando as consequências práticas da decisão, em detrimento do positivismo e formalismo jurídicos. Ainda, refere que a mulher tem direito à proteção de todos seus direitos humanos, e a efetividade da tutela jurisdicional deve ser buscada na perspectiva jusfundamental. E prossegue:

O Poder Judiciário deve estar atento a todas as formas de opressão, e diferentes marcadores sociais (como gênero, sexualidade, raça, deficiência, classe social, origem, etnia, idade, identidade e escolaridade) e que se agravam quando as vulnerabilidades se potencializam por meio de discriminações múltiplas ou interseccionais (como no exemplo da violação dos direitos das mulheres negras, idosas, deficientes e migrantes). 6. A violência doméstica e familiar resulta de uma sociedade desigual, hierárquica e autoritária, caracterizada pelo patriarcado, machismo estrutural, misoginia e sexismo, que ainda fomentam preconceitos, estereótipos e discriminações (diretas, indiretas e múltiplas) que mantêm, historicamente, as mulheres em uma situação de subordinação ou inferiorização em relação aos homens, a exigir do Estado-Juiz – bem como de todo o sistema de justiça - a efetivação dos Direitos Humanos, com a observância do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero. Incidência da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (TJPR, 2023e).

Dadas as diversas formas de violência e discriminação sofridas pelas mulheres, baseadas no gênero, o protocolo surge para pautar uma nova forma de julgamento e visão perante as mulheres, respaldada pelos instrumentos internacionais firmados pelo país e também pelo

arcabouço normativo que vem se formando neste microssistema de gênero, a fim de minimizar as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, em especial diante das diversas discriminações que grupos vulnerabilizados vem sofrendo, orientando o sistema de justiça a contribuir com a realização da dignidade da pessoa humana e redução de eventuais estereótipos arraigados na sociedade que impedem a participação plena da mulher em igualdade de condições com o homem, neutralizando-se eventuais disparidades com o apoio de políticas públicas aptas a alterar os padrões socioculturais.

2.4 Projetos de lei n. 3890/2020, 5.230/2020 e seu substitutivo: positivação de um “Estatuto da Vítima”

Após analisadas as normas positivadas pelo legislador a respeito da proteção aos direitos das vítimas, bem como o ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça, será verificada a norma que se pretende positivar, de forma específica, sobre a proteção às vítimas, intitulada “Estatuto da Vítima”, diante da lacuna no ordenamento jurídico sobre uma normatização particular sobre o tema, a despeito dos atos normativos editados pelo CNJ e CNMP que abarcam grande gama de direitos e garantias.

Tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n. 3890/2020, de autoria do deputado federal Rui Falcão, dentre outros, que pretende positivar no ordenamento jurídico o “Estatuto da Vítima”, catalogando e compilando seus direitos.

Em um olhar panorâmico, o projeto de lei n. 3890/2020 pretende positivar o conceito de vítima, também se lembrando das vítimas indiretas, coletivas e de especial vulnerabilidade, elencando os direitos das vítimas (direitos básicos, tais como comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, tratamento profissional, individualizado e não discriminatório, ressarcimento de despesas, indenização e restituição de bens). Também pretende positivar normas de prevenção à vitimização secundária, além de determinar capacitação de pessoal (Câmara dos Deputados, 2020a, p. 01-09).

A justificativa para sua edição se encontra na necessidade do tratamento diferenciado, para que, ao lado do eixo delinquencial e da política criminal preventiva e repressiva à prática delitiva, também seja considerada a necessidade do trato do eixo da vítima, a fim de se obter a paz social. O projeto relembra que deve ser superado o simples paradigma binário estado/ofensor, para se reconhecer a dignidade das pessoas vítimas de pandemias, guerras externas, calamidades públicas e grave perturbação da ordem social, oferecendo às autoridades

uma resposta tão ampla quanto possível. Reforça que o “fomento a adoção de técnicas de desvitimização que suprimam os efeitos deletérios causados por fatos traumáticos contribuem para o combate à violência na sociedade e, a concretização dos ideais de justiça, liberdade e solidariedade” e o estatuto, de forma inovadora, reconhecendo esta dignidade, almeja implementar direitos e garantias de acesso efetivo e integrado dos serviços públicos essenciais para que seja superada a lógica da existência de um estado e de uma sociedade dissociados de seus integrantes (CD, 2020a, p. 10).

E prosseguem os fundamentos da justificativa, pois com referido texto o país contará com um catálogo de direitos da vítima, além de disciplinar os deveres de solidariedade dos integrantes da sociedade, a fim de se obter a restauração da higidez do tecido social, para que sejam garantidas a ordem econômica, os direitos sociais, o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana (CD, 2020a, p. 10).

As bases do projeto de lei encontram-se no Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos – Projeto Avarc, que contou com atuação inicial do Ministério Público do estado de São Paulo, prolongando-se para outras esferas estatais e sociais. O estatuto é fruto do grupo de trabalho que foi desenvolvido no âmbito do Projeto Avarc e do Projeto Hígia Mente Saudável, composto, ainda, por profissionais da área jurídica, da saúde, religiosos e entidades da sociedade civil. Trata-se de verdadeiro marco regulatório dos direitos das vítimas, respondendo aos anseios da própria Constituição Federal, para que a sociedade possa completar o desenho de estado de direito, preocupando-se, ao lado das garantias e direitos do acusado, com a prevenção do risco da delinquência e da vitimização (CD, 2020a, p. 10-11 e 13).

Também se encontra em apenso a este projeto o PL nº 5230/2020, de autoria do deputado federal Eduardo da Fonte, trazendo conceitos e enunciando direitos das vítimas de crimes, tais como direito à informação, direito à comunicação, direito à consulta jurídica e à assistência judiciária, direito à proteção, direito ao ressarcimento de despesas, à indenização e à restituição de bens, direito à prevenção da revitimização e direito de acesso aos serviços de apoio. A normatização também prevê capacitação dos servidores públicos e profissionais de serviços de apoio e assistência, e enumera direitos e garantias na participação no processo penal e na investigação penal, como o direito de ser ouvida, direitos em caso de promoção de arquivamento de investigação criminal, direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa, direito à proteção durante as investigações penais, avaliação individual das vítimas para identificar eventuais necessidades específicas de proteção e especial vulnerabilidade, direito à proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção e especial vulnerabilidade durante o processo penal, direito das crianças e dos adolescentes vítimas à

proteção durante o processo penal e direito ao benefício denominado “auxílio-vítima”. Em suas disposições finais, traz a ordem para criação de um “Portal da Vítima”, para que possam ter acesso a informações sobre seus direitos e sobre andamento processual, além de, derradeiramente, trazer dispositivo sobre custos decorrentes da aplicação da lei (CD, 2020c, p. 01-19).

Justifica-se a edição do projeto devido ao desejo de reparação inato ao ser humano, face a um injusto praticado contra si, aduzindo que a relação entre o estado como autor do delito é mais intensa do que aquela existente entre o estado e a vítima, sendo o estado brasileiro muito mais eficaz em identificar, processar e punir o autor do delito do que minimizar danos, sofrimento e evitar a revitimização do ofendido. Percebeu-se, com o desenvolvimento dos direitos humanos e sua importância, a lacuna existente no ordenamento jurídico quanto ao tratamento dispensado às vítimas de crimes, de modo que a norma supriria este problema, para trazer mais dignidade a estes sujeitos, devendo o estado zelar por quem já foi prejudicado pela ação criminosa (CD, 2020c, p. 19-20).

Foi formado um grupo de trabalho para discussão do Estatuto da Vítima, cuja presidente é a deputada federal Tia Eron, e possui, dentre outros integrantes, a deputada federal Jaqueline Cassol que, em entrevista à TV Câmara, explicaram que existe um projeto de lei da autoria do deputado federal Rui Falcão e um outro projeto de lei, em apenso, da autoria do deputado federal Eduardo da Fonte, mais estruturado. O texto normativo está sendo debatido através de audiências públicas, e destacam-se a existência dos conceitos de vítima, a necessidade de sigilo dos dados e informações das vítimas, a celeridade na tramitação para que as vítimas não desistam de seus direitos, a capacitação dos profissionais, para que sejam especializados e humanizados, de modo a promover efetividade dos direitos, sendo o Estatuto da Vítima uma correção do olhar do estado, pois a vítima não vinha sendo tratada com a importância devida. A ideia é dar voz às vítimas diretas e indiretas e garantir de forma efetiva seus direitos, que podem ser conhecidos através de um portal, a fim de reduzir a revitimização quando procuram órgãos públicos. Também mencionam que seria inconstitucional criar um auxílio-vítima ou um fundo específico, entendendo pela possibilidade de uso de recursos do FUNPEN (TV Câmara, 2022).

Em discussão deste grupo de trabalho destinado a debater, aperfeiçoar e avançar no andamento do projeto de lei nº 3890/2020 (Estatuto da Vítima) foi apresentado relatório contendo substitutivo ao projeto de lei nº 3890/2020 (CD, 2022) e aberta vista ao colegiado. No andamento ao final do ano de 2023 constava que estava aguardando a “criação de Comissão Temporária pela MESA” (CD, 2020b).

Posteriormente, em 23 de novembro de 2023, foi apresentado requerimento de desapensação do projeto de lei nº 5.230/20 do projeto de lei 3.890/20 pelo deputado federal Doutor Luizinho e, em 06 de fevereiro de 2024, foi apresentado pelo deputado federal Marangoni requerimento para criação de Comissão Especial para analisar o projeto de lei nº 3.890/20. Tais requerimentos ainda não foram apreciados (CD, 2020d).

Discorda-se, porém, do requerimento de desapensação dos projetos de lei. Referidos projetos não devem ser desapensados, pois a proteção às vítimas deve ser realizada de uma forma global, desde o momento da violação de seu bem jurídico, passando pela necessidade de atendimento em setores da rede pública, desde a fase pré até a pós-processual, a exemplo do que ocorre com a Lei Maria da Penha, em que a proteção abarca tanto serviços públicos de saúde, quanto o amparo durante a investigação e processo. Seria verdadeiro retrocesso a esta categoria de pessoas, vítimas, pois há tempos necessitam de amparo legislativo, que reflita, por sua vez, em atuação concreta através de políticas públicas e políticas institucionais, através de novo olhar e amparo.

O grupo de trabalho foi formado para que ao final possa ser criado um instrumento legislativo apto à “defesa dos interesses de pessoas vitimadas física, emocional ou economicamente pela prática de crimes ou pela ocorrência de desastres naturais ou epidemias”, para impedir que os danos porventura experimentados se prolonguem no tempo e promovam injustiças sociais. Foi gerado um relatório do grupo de trabalho com consequente texto do substitutivo do projeto de lei, conjugando-se as sugestões do colegiado, que passou por diversas reuniões e audiências públicas para debater temas específicos da lei a ser editada (CD, 2022, p. 01-03).

Os temas debatidos pelo grupo de trabalho enfrentaram: o conceito de vítima e dos direitos das vítimas; a defesa e proteção das vítimas e o direito à informação e ao apoio; o tratamento individual e não discriminatório, indenização e restituição; a vitimização secundária, capacitação de profissionais, dia nacional (07 de agosto) e instituição do portal integrado da vítima. As audiências públicas contaram com especialistas de diversas áreas (direito, psicologia, segurança pública, assistência social e jornalismo) e diversas vítimas foram ouvidas para descrever todo sofrimento pelo qual passaram, desamparo e revitimização, o que leva à necessidade urgente de criação de uma lei que proteja as vítimas de forma efetiva (CD, 2022, p. 03-08).

Ao final foi apresentado um substitutivo do projeto de lei com diversas sugestões e aprimoramentos trazidos durante a realização das atividades deste grupo de trabalho, considerando as normas existentes em âmbito internacional, como a Resolução nº 40/34 da

ONU e a Diretiva 2012/29 da União Europeia, a fim de que a vítima assuma o protagonismo, diante do constante incremento dos direitos do ofensor (CD, 2022, p. 08-10).

Foram acolhidas sugestões ao projeto de lei principal e ao apensado, adequando-se os textos e efetuando-se alterações pontuais, destacando-se a supressão ou inserção de determinados temas.

O substitutivo inclui como destinatários da norma as vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres naturais e epidemias, conforme artigo 2º, bem como as vítimas indiretas em caso de morte ou desaparecimento forçado nestas situações, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos, além de prever medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização em caso de vitimização coletiva (CD, 2022, p. 29).

Também foram trazidos os conceitos de vítima, vítima indireta, vítima de especial vulnerabilidade, vitimização coletiva e justiça restaurativa, frisando que as vítimas de calamidade pública e de desastres naturais são equiparadas às vítimas especialmente vulneráveis. Há disposições garantindo tratamento com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada nos contatos realizados, destacando-se que o superior interesse das crianças e adolescentes deve ser preocupação primordial quando forem vítimas. São estabelecidos os direitos das vítimas, estipulando-se seus direitos universais, além de detalhar o direito à informação, direito à comunicação, direito à orientação e assistência jurídica, direito à proteção, direito ao ressarcimento de despesas, à indenização e à restituição de bens, direito à prevenção da revitimização e direito de acesso aos serviços de apoio. Na sequência, são trazidas diretrizes acerca da capacitação dos agentes públicos (CD, 2022, p. 29-41).

Após, foram inseridas no substitutivo disposições sobre a participação no processo penal e na investigação penal. Versou-se sobre o direito de a vítima ser ouvida, destacando o direito à escuta especializada às vítimas especialmente vulneráveis. Elencou-se o direito a garantias no contexto das práticas restaurativas, lembrando da proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, e que as práticas serão usadas somente em seu interesse, com base em seu consentimento livre e informado, revogável a qualquer tempo. Ainda se estipulou a avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção e especial vulnerabilidade, além de trazer os direitos das vítimas especialmente vulneráveis durante o inquérito policial e o processo penal. Ao final, elencadas as diretrizes de justiça restaurativa, trazendo seus princípios, sinalizando sobre os procedimentos restaurativos, participantes e facilitadores, bem como as disposições finais (CD, 2022, p. 42-47).

A fim de preservar os dados pessoais da vítima, preocupou-se em sugerir a supressão de norma que obriga o compartilhamento dos dados das vítimas pelas entidades privadas à

autoridade policial ou ao Ministério Público, pois “em alguns casos, os criminosos, de posse das informações sobre a vítima a que têm acesso nos autos do inquérito ou do processo, passam a persegui-las e a intimidá-las”, pois eventual compartilhamento dos dados sem a anuência da vítima poderia colocar em risco sua segurança, intimidade e integridade física e psicológica, o que serviria como desestímulo à busca de apoio (CD, 2022, p. 13-14).

Embora a autoridade policial e o órgão ministerial já possuam acesso a banco de dados públicos, deve ser analisada com cautela esta previsão, diante da possível repercussão que pode gerar para a vítima. Claramente com intenção de mais ainda desprezar ou desrespeitar as vítimas, atentando contra seus bens jurídicos, pessoas com intenções escusas podem, de posse dos dados das vítimas, gerar consequências catastróficas e imensuráveis a elas, sendo, pois, salutar esta supressão, ou alteração para que conste a anuência.

Também foi inserido capítulo específico sobre direito fundamental da vítima à não vitimização secundária, como medida de efetivação deste importante direito, por ser mais pernicioso à vítima o desamparo e frustração pelas instâncias que deveriam resguardar seus direitos. Alerta-se que não basta eventual punição de agentes estatais, a exemplo do constante na “Lei Mariana Ferrer”, sendo adequada a formação e capacitação dos agentes que lidam com as vítimas a fim de que possuam maior grau de sensibilidade e empatia com as frequentes questões humanas (CD, 2022, p. 18-19).

A vitimização secundária acarreta tantos ou mais danos do que a própria vitimização primária, diante do que a vítima espera de resolutividade e acolhimento face ao fato ocorrido, e do tratamento que efetivamente lhe é dispensado.

Ainda, foi inserido título específico para regulamentar as diretrizes da justiça restaurativa (CD, 2022, p. 20).

Tal inserção se revela extremamente alinhada com os novos contornos e estratégias da justiça penal a fim de enfrentar as demandas penais e cíveis, pois não raras vezes à vítima mais interessa um pedido de desculpas, uma atitude do ofensor, do que a própria pena em si, a fim de restaurar o tecido social violado, sendo as práticas restaurativas ferramentas aptas a quebrar o paradigma burocrático da justiça tradicional para fornecer uma resposta mais adequada à sociedade no enfrentamento dos conflitos.

Para conferir essencial proteção às vítimas especialmente vulneráveis, foram inseridos direitos desta categoria durante a investigação policial e o processo penal, como instalações adaptadas, depoimentos sem contato visual entre autor e vítima, audiência a portas fechadas conforme desejo da vítima e, no tocante às vítimas crianças e adolescentes, gravação de

depoimentos por meio audiovisual, aptos a servirem como provas no processo penal (CD, 2022, p. 21).

A situação peculiar de vítimas vulneráveis demanda cuidado e atenção específica, denotando sensibilidade e, inclusive, contribuindo para inclusão social, conforme o caso, e também para a redução da revitimização.

Quanto à destinação das multas penais e do perdimento de bens para custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação do dano causado às vítimas de crimes e pandemias, embora estejam destinados ao FUNPEN, pode haver destinação diversa pelo magistrado, acaso haja autorização por esta lei (CD, 2022, p. 22).

Menciona-se que não foi proposta a criação de novo fundo público para assistência e reparação das vítimas, diante da vedação constitucional trazida pelo artigo 167, inciso IV, embora sinalize-se por ser o melhor caminho. E diante desta impossibilidade de criação de novo fundo, foi proposta a destinação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para esta finalidade, com alteração das normas de respectivos fundos (CD, 2022, p. 22).

O projeto de lei original (PL n. 3890/2020), seu apenso (PL nº 5.230/2020) e seu substitutivo parecem caminhar no sentido de uma maior proteção às vítimas ao estabelecer um catálogo de direitos, preocupar-se em conceituar as peculiaridades, trazer práticas inovadoras como a justiça restaurativa, além da capacitação de pessoal para sensibilização no trato com estas pessoas por vezes tão sofridas e desrespeitadas continuamente, estipulando diretrizes gerais para um estatuto da vítima, ainda não existente no Brasil.

O sistema de justiça brasileiro, embora ainda não possua regra positivada a respeito de um estatuto pessoal das vítimas, pois ainda em tramitação legislativa, não está carente de normatização que garanta o respaldo às vítimas, diante dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, normas estas que oferecem grande proteção se aplicadas efetivamente no dia-a-dia dos operadores do direito, de modo a minimizar os traumas pelos quais estes sujeitos processuais passam durante a narrativa de um fato delituoso.

Espera-se do legislador amadurecimento e preocupação com esta normatização, para que venha alinhada aos interesses das vítimas, promovendo amparo, proteção e conferindo direitos e garantias para que possam ter minimizado ou, se possível, anulado o trauma pelos quais tais pessoas passaram, a fim de que possa ser restabelecida a paz social, preservando-se sua dignidade.

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA

Efetuada a análise histórica em conjunto com os pressupostos para se compreender a necessidade de proteção às vítimas, bem como os atos normativos e eventuais normas positivadas ou em vias de ingressarem no ordenamento jurídico, tratando desta temática, adentra-se ao ponto central que é a análise do papel do Ministério Público na proteção da vítima, verificando-se o delineamento desta instituição, sua importância no sistema de justiça e o novo papel a ele atribuído pela Constituição Federal em 1988, traçando linhas sobre o Conselho Nacional do Ministério Público e o ato normativo deste órgão de cúpula, que traz a política institucional de proteção aos direitos das vítimas, além de serem esboçados comentários sobre a possibilidade de concretização do acesso à justiça pelas vítimas através da justiça negociada, justiça restaurativa, diálogos interinstitucionais e processo estrutural, culminando na apresentação do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas e na apresentação dos núcleos ou centros de proteção às vítimas de cada unidade federativa do país.

3.1 Ministério Público e o novo perfil constitucional

Verdadeiro protetor da sociedade atualmente, o Ministério Público é instituição que já teve diferentes atribuições ao longo dos tempos, possuindo hoje perfil constitucional com atribuições alargadas, em compasso com o atual estado democrático de direito.

Derivado do latim, o termo ministério (*ministerium* ou *minister*), indica “ofício de servo, função servil ou somente ofício, mister, cuidado, ocupação ou trabalho”, ao passo que o termo público se refere à ideia de instituição estatal ou relação ao interesse geral ou social, de modo que a expressão, embora pouco revele pelo significado literal, muito traz no tocante à “posição da Instituição na estrutura do estado e das relevantes atribuições que tem o dever de desempenhar”, advindo daí a ideia de um “Ministério Público como instituição social, voltada, primordialmente, para a salvaguarda dos ideais democráticos e da sociedade como um todo, muitas vezes protegendo-a dos próprios poderes constituídos” (Garcia, 2017, p. 68).

De outro lado, *parquet*, termo pelo qual é usualmente conhecido o Ministério Público, remonta à origem francesa, indicando, no uso comum, o “ajuntamento de tábuas (lâminas de *parquet*) que formam o chão de certos cômodos de uma habitação ou mesmo o ajuntamento de chapas que integram uma plataforma ou constituem o chão do compartimento de um navio”, sendo que o uso da expressão se deve ao fato de “os representantes do Ministério Público (agentes *du roi*), em sua origem, postularem aos juízes de pé, sobre o assoalho” e, por esta razão, é feita

a “distinção entre *magistrature debut* (de pé) e *magistrature assise* (sentada)” (Garcia, 2017, p. 68).

Fazendo-se um retrospecto com a ordem constitucional pátria, as Constituições de 1824 e 1891 não se alongaram acerca do tema, sendo que a Constituição de 1824 não trouxe o Ministério Público, e a de 1891 mencionava a forma de escolha do Procurador-Geral da República: através da escolha dentre os membros do STF e suas atribuições eram definidas em lei ordinária (Zieseimer; Zoconi, 2021, p. 23),

Por sua vez, a Constituição de 1934 foi a primeira a se preocupar de forma mais profunda com o Ministério Público, inserindo-o no capítulo que tratava dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais, organizando a instituição e distribuindo-a nos entes federativos, além de estabelecer que o chefe da instituição seria nomeado livremente pelo chefe do Executivo (Zieseimer; Zoconi, 2021, p. 24).

Prosseguindo-se na linha cronológica, “a Constituição de 1937 fez breves referências ao MP, inserindo-o nas disposições referentes ao Poder Judiciário”. Já a Constituição de 1946 trouxe previsão de um título especial, tratando do Ministério Público, considerando-o independente dos demais poderes do estado, prevendo prerrogativas, tais como: estabilidade, inamovibilidade relativa e necessidade de concurso público para formalizar o ingresso na carreira. Posteriormente, a Constituição de 1967 retrocedeu quanto às garantias da instituição, atribuindo ao Ministério Público, dentre outras funções, a de representar a União em juízo e, desta forma, permaneceu visceralmente ligado ao Executivo, porém com a E.C. n. 01/69 esta função foi extinta. Após, com a Constituição Federal de 1988, a instituição ressurgiu tal qual hoje se encontra (Zieseimer; Zoconi, 2021, p. 24).

O Ministério Público não é hoje identificado apenas com o acusador ou fiscal da ordem jurídica, diante de sua missão constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, que coloca em evidência sua condição de agente político, produtor social, fomentador e comprometido com a efetivação das políticas públicas.

Por isso que é sua função fiscalizar e trabalhar pelo efetivo cumprimento das políticas públicas, também buscando agir na sua própria formulação, fazendo-o na atuação cotidiana, no campo da mediação social, por meio de inquérito civil, recomendações, compromisso de ajustamento de conduta e participação em audiências públicas, bem como utilizando das técnicas autocompositivas, com vistas a mobilizar os agentes públicos e a sociedade civil organizada. Porém, sua maior responsabilidade não é formular a política pública, mas agregar forças estatais e sociais na efetivação dos direitos fundamentais, sendo um verdadeiro canal de comunicação entre a sociedade e o estado (Cambi, 2020, p. 650-651).

O Ministério Público passou a ser definido como órgão agente em favor dos interesses sociais diante do novo perfil constitucional trazido pela Constituição Federal de 1988, tornando-se uma espécie de *ombudsman* não eleito pela sociedade. O papel do órgão ministerial está relacionado às novas características do direito social, pois o fundamento de intervenção do promotor de justiça no âmbito judicial é o de defensor direto dos interesses sociais – sejam coletivos, difusos ou individuais homogêneos – ou atuar como fiscal do equilíbrio concreto pressuposto nas regras de julgamento do direito social. Esta função social o diferencia do juiz, pois este ocupa posição de distância formal e de não envolvimento direto com os interesses e conflitos sociais, a quem supostamente cumpre o papel de neutralidade e, por esta razão, é que cabe ao promotor de justiça atender ao público (Macedo Junior, 2010, p. 82, 85 e 87).

Interessantes ponderações efetuadas por Marcelo Pedroso Goulart devem ser destacadas sobre este novo perfil constitucional delineado pelo constituinte a fim de elencar um papel de agente de transformação social ao *Parquet*.

A delimitação do Ministério Público trazida pela Constituição Federal de 1988 está em construção, embora interrompida em meados da década de 1990, quando a pauta corporativista se sobrepôs à pauta institucional, a partir do início da década de 2010 foi articulado em nível nacional um movimento que se denominou de Ministério Público resolutivo, com o objetivo de contribuir na retomada do desenvolvimento da instituição, sendo recolocados os temas institucionais na ordem do dia, pautando-se um debate para o resgate da efetividade e legitimidade perdidas, passando a influenciar decisões de instâncias superiores do Ministério Público brasileiro, especialmente o Conselho Nacional do Ministério Público, com vistas a fomentar a atuação institucional resolutiva (Goulart, 2019, p. 02-03).

A construção de uma democracia semidireta, econômica e social (democracia substantiva) é apontada pelo caráter finalista da Constituição Federal, através da cooperação entre estado e sociedade, cabendo ao estado, no papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizar, incentivar e planejar, e no papel de agente indutor da emancipação social, implementar as políticas públicas que materializam os direitos fundamentais. Para se realizar este objetivo final que é a democracia substantiva é necessária a realização de diversos escopos parciais, tanto no campo procedimental quanto material da democracia. No campo procedimental, a sociedade e os poderes públicos devem se voltar à consolidação de espaços, mecanismos e instrumentos de expressão direta (participação cidadã e controle social) e indireta (representação eleitoral) da soberania popular. Por sua vez, no campo material, deve o olhar ser voltado à afirmação plena da vida e das liberdades, garantindo-se o devido processo legal substancial e processual; à construção de uma sociedade livre, justa

e solidária; ao fomento do desenvolvimento nacional; à erradicação da pobreza e da marginalização; à redução das desigualdades sociais e regionais; à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade ou outras formas de discriminação (Goulart, 2019, p. 03-04).

Desta forma, o papel do Ministério Público com o novo perfil constitucional, em âmbito nacional, é corresponsável pela execução do projeto democrático, estando a ele essencialmente ligado, sendo-lhe, por esta razão, garantida autonomia institucional, novas e relevantes funções institucionais e instrumentos para realizar estas funções, a fim de que possa promover os interesses estratégicos da sociedade brasileira. Este projeto democrático trazido pela Constituição se expressa como vontade política transformadora e o Ministério Público é agente dessa vontade (Goulart, 2019, p. 05-06).

A superação desta crise de efetividade e legitimidade dentro da instituição, de contradição entre a antiga estrutura e a velha mentalidade, e o novo conteúdo de transformação social, implica: a) no reconhecimento da instituição, conforme a roupagem delineada pelo constituinte de 1988 e b) na promoção de inovações aptas a permitirem atualização institucional e aceleração do processo de aproximação do real ao projetado. O reconhecimento do Ministério Público significa a compreensão da forma de sua inserção na dinâmica social, envolvendo sua função de promoção dos interesses estratégicos da sociedade brasileira no âmbito do sistema de justiça, e também na dinâmica interna, ou seja, nas inter-relações dos órgãos que compõem sua estrutura. Por sua vez, a implementação de inovações atualizadoras das estruturas, concepções teóricas, métodos e instrumentos, a fim de que a instituição não se fossilize, concretizando o modelo constitucional e as mudanças sociais ocorridas (Goulart, 2019, p. 10-13).

Assim, o Ministério Público resolutivo é aquele agente da vontade política transformadora, cumprindo sua missão através da atividade prática, apta a incidir na realidade social e modificá-la para melhor transformá-la, concretizando os direitos que alicerçam a nova realidade social (Goulart, 2019, p. 14).

Sobre o protagonismo social do Ministério Público, destaca-se que, no “II Encontro Nacional – Ministério Público: Pensamento Crítico e Práticas Transformadoras” e nas “I Jornadas CEAF-CEJA – Desafios para o Ministério Público Brasileiro com base na Experiência Latino-Americana”, foram aprovadas as conclusões finais da II Carta de São Paulo para um Ministério Público Transformador, sendo o Ministério Público reconhecido como indutor de políticas públicas, conforme se verifica diante da conclusão elencada sob o n. 37: “O agente político do Ministério Público Resolutivo habilita-se como negociador e indutor de políticas

públicas e, assim, promove o acesso à Justiça, no papel de protagonista de uma instituição indutora (e não condutora) de políticas públicas” (MPSP, 2015, p. 7).

Considerando-se as alargadas funções sociais que hoje são conferidas ao Ministério Público, seu perfil encontra-se mais vocacionado à doutrina dos direitos humanos, cabendo-lhe, na nova ordem constitucional, o papel de defensor dos direitos e garantias fundamentais, reservando-se destacada atuação na efetividade dos direitos humanos, por ter recebido a especial tarefa de proteção do status constitucional do indivíduo, na dimensão de sua dignidade. O atual texto constitucional lhe dá o relevo de instituição permanente e essencial, retirando-o das sombras da época ditatorial e das contradições de um processo de estruturação manipulado essencialmente pelos objetivos aparentes do sistema penal (Giacoina, 2007, p. 279-282).

Diante deste novo modelo constitucional, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, com o crescimento do Ministério Público e o incremento de sua atuação, aliados aos questionamentos de ordem funcional, administrativa e financeira, serviram de base aos debates que originaram o Conselho Nacional do Ministério Público (Ziesemer; Zoponi, 2021, p. 23).

O Conselho Nacional do Ministério Público foi introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, e segundo o artigo 130-A da Constituição Federal, é composto de catorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução. Sua composição é heterogênea, pois dele fazem parte: o Procurador-Geral da República (que o preside), quatro membros do Ministério Público da União, três membros do Ministério Público dos estados, além de dois juízes (um indicado pelo Supremo Tribunal Federal e um pelo Superior Tribunal de Justiça), dois advogados (indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada (indicados um pela Câmara dos Deputados e o outro pelo Senado Federal).

Idealizado para ser um órgão de controle externo do Ministério Público, possui composição plural e heterogênea, competências disciplinares, administrativas e financeiras, encontrando limites no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais. Como órgão público, deve respeito aos princípios da administração pública, e não é dotado de atividade-fim (Ziesemer; Zoponi, 2021, p. 85).

A Lei Maior elenca as atribuições deste órgão no artigo 130-A, §2º, dizendo a ele caber o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, destacando-se, entre suas atribuições, zelar pela

autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

A atuação regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público é revelada através de atos administrativos, sendo que as resoluções, portarias, enunciados e recomendações são os mais comuns. Destaca-se, porém, que este poder regulamentar ainda não possui limites definidos, mas os atos normativos devem tratar de situação preexistente, cuja lei não tenha tratado do tema, pois ao órgão não cabe criar institutos. Seguramente a atuação normativa deve respeitar a reserva de lei, devendo, ainda, ser feito um bom uso deste poder, de modo a fortalecer as funções institucionais do Ministério Público, auxiliando a atividade-fim e incrementando a atuação (Ziesemer; Zoconi, 2021, p. 85-86).

Nesta linha de pensamento, alerta-se que:

(...) os atos emanados pelo CNMP que justificam sua edição em paridade e necessidade de padronização de atividades, devem atentar para a existência de normas específicas, sob pena de ofensa à Constituição. A superveniência de leis, federais ou estaduais, cujos temas já sejam objeto de atos administrativos do CNMP, pode fazer com que estes percam, ao menos em parte, seus efeitos. Isso porque o ato administrativo do CNMP possui caráter interno e não pode desautorizar todo um Poder Legislativo. O Ministério Público pertence ao Estado brasileiro, e não ao Conselho Nacional, devendo este se adequar à nova realidade legislativa (Ziesemer; Zoconi, 2021, p. 357).

Ora, em sendo positivada lei que conflite com a normativa até então existente do Conselho Nacional do Ministério Público, a lei deverá prevalecer, como inclusive já aconteceu quando da previsão do acordo de não-persecução penal, por exemplo.

Inicialmente, o acordo de não-persecução penal estava previsto apenas na Resolução nº 181/2017, do CNMP, alterada pela Resolução nº 183/2018, do CNMP. Ocorre que com a positivação desta avença no artigo 28-A do Código de Processo Penal, algumas diretrizes não foram encampadas pelo legislador, deixando de ser aplicadas, diante do conflito com a norma então positivada.

Cotejando-se o ato normativo referente ao acordo de não-persecução penal com a previsão legal, verifica-se que:

(...) não há vedação legal à proposta em casos de crimes hediondos ou equiparados, e não há teto para o valor do dano causado, diferentemente da previsão anterior, que negava a proposta para delitos com dano causado superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão. A lei também não previu expressamente a necessidade de gravação audiovisual da confissão detalhada dos fatos e das tratativas do acordo. No caso da prestação de serviços à comunidade e do pagamento da prestação pecuniária, a resolução previa caber ao órgão ministerial a indicação, e a lei prevê que cabe ao juízo da execução.

Por fim, referido benefício também não se aplicava aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina, o que não foi encampado pela lei (Mendes, Ana Carolina Lorenzetti; Mendes, Ana Claudia Lorenzetti; Cordeiro, 2021, p. 47-48).

Finaliza-se o pensamento chamando atenção para o fato de que, nos casos de crimes hediondos e equiparados, há entendimento, ao menos no MPSP, de que o acordo é incompatível, por não se mostrar necessário e suficiente à prevenção do crime. Ainda, o ato normativo também previa que o acordo poderia ser celebrado na audiência de custódia, o que, embora não reproduzido expressamente na lei, encontra-se em sintonia com o Código de Processo Penal, pois até nesta audiência pode ocorrer o oferecimento de denúncia (Mendes, Ana Carolina Lorenzetti; Mendes, Ana Claudia Lorenzetti; Cordeiro, 2021, p. 48).

Perante este exemplo, observa-se que, acaso eventual estatuto das vítimas traga previsão diversa das existentes nos atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça, a lei deverá prevalecer e, acaso seja omissa em alguma disposição, deve-se realizar uma interpretação sistemática e principiológica, analisando-se a finalidade da norma e preferindo-se a que mais proteja a vítima, perante o escopo deste regramento.

É inegável o protagonismo ocupado pelo Ministério Público após o novo perfil constitucional a ele delineado, a fim de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais da sociedade, como verdadeiro agente de transformação social. Deve, pois, fiscalizar a atuação do gestor público no efetivo cumprimento das políticas públicas, funcionando como agente em favor dos interesses sociais, sendo corresponsável pela execução do projeto democrático, pois embora não seja elencado como um poder, é uma das funções essenciais à justiça, como preconizou a própria Lei Maior. Desta forma, atua como agente indutor de políticas públicas, apto a promover o acesso à justiça.

No âmbito desta função essencial, foi criado o Conselho Nacional do Ministério Público, com composição heterogênea, sendo integrado por membros do Ministério Público, juízes, advogados e cidadãos, embora majoritariamente composta por integrantes de órgãos ministeriais. Suas funções estão estampadas na Constituição Federal e, por ora, faz-se um recorte apenas acerca da expedição de atos regulamentares, pois se está a debruçar sobre o ato normativo que trata da proteção às vítimas, valendo ressaltar que, acaso futuramente seja editada lei positivando eventual estatuto das vítimas, e houver norma do ato normativo em discrepância com o previsto em lei, esta deve prevalecer e, em caso de omissão, dever-se-á realizar uma interpretação sistemática e principiológica, a fim de se seguir o que mais protege a vítima.

3.2 Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas (Resolução n. 243/2021 do CNMP)

Diante do protagonismo social do Ministério Público e do poder regulamentador conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público, foram editadas diversas normas pelo Conselho Nacional do Ministério Público com o escopo de uniformizar políticas institucionais e induzir políticas públicas em prol da coletividade, sendo editado também um guia prático de atuação que auxilia os agentes nessa tarefa de assumir o protagonismo da tutela das vítimas da criminalidade, em especial nos casos de crimes violentos, para evitar a reiterada colocação da vítima no ciclo da violência, intimidação e sujeição. O guia menciona o público-alvo, as iniciativas e ações a serem propostas pelo Ministério Público, os outros direitos da vítima, a proteção e o sigilo, a atuação voltada ao enfrentamento da vitimização secundária, finalizando com a ideia de justiça restaurativa (CNMP, 2019a). É um roteiro importante para guiar o dia a dia dos órgãos de execução do Ministério Público, identificando o que há para fazer diferente no enfoque das práticas criminosas, com vistas a se promover o necessário respaldo às vítimas, evitando situações de revitimização, especialmente ao procurarem os órgãos ministeriais para narrar suas necessidades e solicitar auxílio jurídico.

Como já foi referido neste texto, a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas consta de uma resolução, a de n. 243, de 18 de outubro de 2021, pelo CNMP (CNMP, 2021), que elenca as diversas categorias de vítimas e direitos a elas assegurados, em seu art. 1º, preceituando possuir como objetivo

assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante (CNMP, 2021, p. 2).

A relevância desta norma pode ser exemplificada com precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso *Gelman vs. Uruguai*, que versou sobre graves violações de direitos humanos e acesso à informação, devido ao desaparecimento forçado das vítimas por agentes estatais no marco da “Operação Condor”, a Corte Interamericana determinou a criação de unidades especializadas no Ministério Público e no Poder Judiciário para investigação de graves violações de direitos humanos. O Uruguai elaborou, em

cumprimento a essa decisão, projeto de lei para criação de tais unidades especializadas (Corte IDH, 2011, p. 4 e 77).

Na esteira de casos sobre desaparecimento forçado de vítimas, também se destaca o caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, em que foram discutidas questões atinentes às garantias judiciais, proteção judicial, liberdade de pensamento e expressão, além do direito à integridade pessoal, devido às pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia. Restou consignada, nessa decisão, a “obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos” (Corte IDH, 2010, p. 2 e 3).

Referidos casos estampam a necessidade de se efetivarem os direitos e garantias fundamentais das vítimas, entendidas estas como as atingidas tanto diretamente quanto indiretamente pelos crimes, como os familiares, com a criação de unidades especializadas para atendimento às vítimas em todas as temáticas protegidas pelo ato normativo, zelando-se pelo devido processo legal e pelo direito à informação às vítimas diretas e indiretas.

A Resolução n. 243 do CNMP prescreve no art. 2º, em relação à implementação da política institucional, que esta seja realizada de forma gradual, conforme a autonomia administrativa, com a criação de Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, fixando como parâmetros a serem considerados

a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial. (CNMP, 2021, p. 2).

Pontua-se que a resolução estabelece um espaço de concorrência institucional, em que o Ministério Público exerce tanto o papel de agente fomentador de políticas públicas de assistência, acolhimento e atenção à vítima, quanto, sobretudo, o de ocupante de um espaço em que a prestação de serviços seja fornecida diretamente por ele mesmo, por meio de centros de referência e atenção, em que a vítima, uma vez atendida, saia de lá com a devida observância de seus direitos, orientação, acolhimento, independente da sorte do processo penal (ESMPPR, 2022).

No tocante às diretrizes de atendimento, essa resolução conceitua os possíveis destinatários da política de proteção integral, não se esquecendo de conceituar o fato vitimizante ao final (CNMP, 2021, p. 3), de modo a abarcar uma ampla gama de situações protetivas.

Em seu art. 3º, a Resolução n. 243/2021 afirma ser vítima “qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos” (CNMP, 2021, p. 3), o que significa que são incluídas, por exemplo, as vítimas de tragédias, como as das barragens de Mariana e Brumadinho, nos anos de 2015 e 2019, e as das intensas chuvas no estado do Rio de Janeiro e, em especial, na cidade de Petrópolis, no verão de 2022, e nos estados do sul do país, no segundo semestre de 2023, devido ao fenômeno climático conhecido por “El Niño”.

Para evidenciar a importância desta amplitude dada pela normatização, observa-se que o incidente de Mariana é considerado a maior tragédia ambiental nacional, ocorrida em 5 de novembro de 2015, “com o rompimento da barragem de Fundão em Mariana da Empresa Samarco”, mas não foi a única: em tempo relativamente próximo, voltou a ocorrer uma outra tragédia humana e ambiental, em 25 de janeiro de 2019, com o rompimento da barragem do córrego do Feijão, da Empresa Vale S.A, provocando a morte de centenas de pessoas e novo impacto ambiental (Rocha, 2021, p. 184).

A partir disso, constatou-se que, inicialmente, não houve grandes transtornos econômicos para a Vale S.A., conforme indicaram os noticiários de análise econômica, pois “o que se observou foi um crescimento no valor de mercado após o rompimento da barragem a empresa Samarco”. Ocorre que, justamente, o ponto mais sensível guarda relação com a população atingida, tendo a tragédia assumido contorno imensurável, pois, em Brumadinho, “foram quase 300 mortes e muitos corpos ainda não foram encontrados”, destacando-se também as perdas materiais, como “casas, pousadas, aldeias indígenas dos índios Pataxós, além do grande impacto ambiental na bacia do Rio Paraopeba”. Desse modo, observa-se que a empresa Vale recuperou seu valor de mercado e o “aumento do preço das commodities no mercado internacional levou a Vale ter lucratividade superou (sic) 15 bilhões de reais no terceiro semestre de 2020”, notando-se que o prejuízo grandioso mesmo direcionou-se para a “população e para o meio ambiente” (Rocha, 2021, p. 184).

Porém, a título de atualização, em janeiro de 2024, a Vale perdeu R\$39 bilhões de valor, tendo seu valor de mercado caído R\$14,4 bi, diante, entre outros fatores, da condenação pela Justiça Federal, aliada à queda do preço do minério de ferro. Menciona-se que a mineradora Vale, a BHP e a Samarco foram condenadas “a pagar uma multa de R\$ 47,6 bilhões como indenização por danos morais coletivos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), em 2015. A condenação ocorreu no dia em que a ruptura de outra barragem

ligada à Vale, a do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), completou cinco anos” (InfoMoney, 2024).

Sobre outro problema recorrente na nossa situação urbanística, devem ser mencionadas, também pela proximidade de tempo, as enchentes e deslizamentos de terras em Petrópolis no início do ano de 2022. Observa-se a situação de grande calamidade, devido a temporais ocorridos em 15 de fevereiro e 20 de março de 2022, deixando 241 pessoas mortas, além de mais de 2 mil pessoas desabrigadas, com mais de 1.114 pessoas acolhidas em diversos pontos de apoio na cidade, até esta segunda data, chamando atenção para o fato de que a Defesa Civil local expediu mais de 3 mil laudos, tendo atendido cerca de 6 mil ocorrências referentes às chuvas de fevereiro e mais de 900 do temporal em março, sendo a maior parte dos registros – mais de 6 mil – por deslizamentos de terra, que afetaram áreas de 48 localidades, atingindo tanto casas quanto ruas (TRIBUNA DE PETRÓPOLIS, 2022). E o fenômeno é recorrente em época de verão, pois no final do mês de dezembro de 2022, houve inundação do centro histórico de Petrópolis, deixando pessoas ilhadas, chamando atenção para o fato de que, em fevereiro de 2022, como mencionado acima, houve diversas mortes por afogamento neste mesmo trecho (G1, 2022).

Como se pode observar, trata-se de questões decorrentes do avanço populacional, da concentração de pessoas em regiões urbanas em condições inadequadas, mas se constituem em fatos de relevância para a atenção governamental e que deveriam ser considerados prioritários em termos de realização das políticas públicas mais emergenciais, as quais, inexistindo, produzem graves malefícios que atingem seres humanos detentores de um estatuto político-jurídico de cidadãos, que merecem a maior atenção, a fim de não virem a ser relegados, consumindo suas vidas em ambientes de constante frustração, desesperança e sofrimento.

Quanto às chuvas no sul do país no segundo semestre do ano de 2023, anota-se ser decorrência do fenômeno climático conhecido por “El Niño”, o qual trouxe, além de recordes de chuvas em diversas cidades do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, inundação de cidades, causando deslizamentos em áreas serranas, transbordamento de rios, interdição de rodovias, enxurradas em cidades levando casas, pontes, postes, veículos e pertences de diversas pessoas, deixando diversos desabrigados, ocasionando amplo transtorno pelos desastres naturais de grandes proporções.

Porto Alegre registrou em setembro de 2023 o mês mais chuvoso de sua história, que tem registros desde 1910. O Rio Taquari foi acometido de enchente catastrófica, contabilizando 51 mortes, sendo este o maior desastre natural em vítimas do estado do Rio Grande do Sul desde 1959. Em Santa Catarina, a cidade de Rio do Sul foi completamente inundada, chegando

a água até o segundo andar pelas imagens e, no Paraná, a cidade de União da Vitória foi severamente castigada pelas inundações. Também devido ao “El Niño”, foi sentida seca severa na Amazônia, extremo calor na região sudeste e centro-oeste. Manifestou-se efeito devastador na região amazônica, atingindo o rio Negro nível extremamente baixo, semelhante a 2010, quando uma estiagem provocou estragos na região. Em outubro de 2023 o estado do Amazonas registrou a menor extensão coberta por água do estado, desde o ano de 2018, com acumulados de chuva abaixo da média. Por sua vez, no centro-oeste e sudeste, houve recordes de temperatura com calor extremo, chegando os termômetros em São Paulo a marcar 45°C, Belo Horizonte 38,6°C e Cuiabá 44,2°C (Sias, 2023).

A crise climática severa exige dos governantes uma maior monitoração e preparação para o enfrentamento destes desastres naturais, a fim de aparelhar as cidades e contornar o que for possível, permanecendo em alerta para providências preventivas, bem como medidas necessárias a minimizar os efeitos destes fenômenos climáticos.

Considerando-se todos estes fenômenos, impõe-se uma reflexão profunda que vai ao encontro dos conceitos trazidos pelo ato normativo, pois a infração penal, o ato infracional, a calamidade pública, o desastre natural ou a grave violação de direitos humanos podem ter vítimas diretas, indiretas, de especial vulnerabilidade, coletivas, além de familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima, consoante se extrai dos incisos do art. 3º (CNMP, 2021, p. 3), de modo que a resolução, embora editada tardiamente em relação às recomendações internacionais, se propõe a dar esta visão ampla sobre diversas modalidades de vítimas.

Considera-se “vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente” e, por sua vez, “vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública” (CNMP, 2021, p. 3).

A fim de ilustrar a pertinência desta classificação, mostra-se o caso *Garibaldi vs. Brasil*, ou caso “Sétimo Garibaldi”, de execução sumária, em que são protegidos os direitos de pessoas que tiveram parentesco com a vítima direta, que receberam indenização pelo crime, diante da violação do direito à vida e integridade pessoal da vítima direta, o senhor “Garibaldi”, face à não realização de investigação exaustiva para apurar a responsabilização dos autores e mandantes de seu homicídio, ocorrido durante operação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores sem-terra, que ocupavam fazenda no norte do Paraná, bem como da violação da garantia da duração razoável do processo, sinalizando a demora da investigação, com descumprimento crônico de prazos pelo sistema de justiça, alertando a Corte Interamericana de

Direitos Humanos que a “rapidez processual gera fluidez e respeito nas relações sociais” (Corte IDH, 2009, *passim*).

Em relação às vítimas indiretas dos delitos, é interessante destacar o caso *Vassiliou e outros vs. Chipre*, em que a Corte Europeia de Direitos Humanos vislumbrou a existência de parentes na condição de vítimas indiretas, pela angústia sofrida pela esposa e filhos de um reservista cipriota grego desaparecido durante a invasão turca de 1974 no norte do Chipre. Descobriu-se, 26 anos depois dos fatos, que ele tinha sido executado pelos invasores e enterrado no território do estado, sendo seus restos mortais posteriormente descobertos. Destaca-se a falta de informação aos familiares do progresso da investigação, possível morte e localização do corpo em vala comum (ECHR, 2021a, p. 1 e 3).

O texto normativo do Conselho Nacional do Ministério Público prossegue para tratar da “vítima de especial vulnerabilidade” – segundo o qual, seria aquela “cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social” – e da “vítima coletiva” – considerada o “grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública” –, elencando, por fim, “familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima” (CNMP, 2021, p. 3).

Nessa lista de espécies de vítimas, ainda se deve considerar a sobreposição de vulnerabilidades, no tocante ao gênero, estado de saúde, deficiência, tipo, grau e duração da vitimização, a fim de não excluir nenhuma contextualização, e, ainda, prestigiar a perspectiva interseccional para evitar que a atuação do órgão ministerial cause vitimização secundária, quando os atores do estado, a pretexto de acolherem a vítima, fazem com que ela seja novamente agredida, indicando urgente necessidade de capacitação dos profissionais (ESMPPR, 2022).

Quanto às vítimas de especial vulnerabilidade, destaca-se a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Volodina vs. Rússia*, que analisou a alegação de que as autoridades falharam em proteger a mulher, vítima de abuso doméstico por seu ex-companheiro, que praticou violência cibernética, criando perfis *fakes* em seu nome, publicando fotos íntimas, seguindo seus movimentos, além de enviar ameaças de morte pelas redes sociais. Apesar das alegações, a Corte Europeia entendeu que, embora existissem ferramentas legais à

disposição para apurar, as autoridades não fizeram uma investigação efetiva, falhando com suas obrigações (ECHR, 2021b, p. 1).

Ainda no tocante às vítimas de especial vulnerabilidade, menciona-se questão envolvendo discriminação da população LGBTQIA+ no caso *Olivera Fuentes vs. Perú*, versando sobre direito à igualdade, não discriminação e vida privada, diante de atos de discriminação sofridos devido à expressão de orientação sexual. Olivera compareceu a uma cafeteria com seu par homossexual e foi repreendido e convidado a se retirar por estar realizando demonstrações públicas de afeto, e este tratamento não foi dispensado a casais heterossexuais que ali também estavam. A Corte observou que o dano imaterial pode englobar tanto os sofrimentos e aflições causados pela violação como o menoscabo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas, e também consignou que o senhor Olivera sofreu tratamento discriminatório por autoridades administrativas e judiciais, aprofundando a homofobia, discriminação e estigmatização que sofreu, diante de sua declaração que, nos processos internos, com muitos conflitos e desgastante emocionalmente, sentiu-se novamente humilhado, sua palavra não foi considerada, não tendo valor ou credibilidade (Corte IDH, 2023b, p. 04, 17-18 e 59-60).

Também a Corte Europeia de Direitos Humanos possui decisão nesta temática de direito das minorias, proferida no caso *Fedotova e outros vs. Rússia*, em que foi confirmada a obrigação positiva de proporcionar aos casais do mesmo sexo reconhecimento e proteção adequados, consolidando-se a jurisprudência da corte (ECHR, 2023b).

Em relação às vítimas coletivas, observa-se o caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, abordando violação do direito coletivo de propriedade e integridade pessoal, pois os indígenas aguardavam a demarcação de suas terras e retirada dos invasores, em nítido descumprimento de prazo razoável pelo governo tanto no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras e territórios ancestrais, quanto à desintrusão das terras para que os indígenas pudessem exercer seus direitos (Corte IDH, 2018a, p. 04).

Versando sobre vítimas coletivas e também de especial vulnerabilidade, é o caso empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2020. Trata-se de caso de uma explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, ocasionando a morte de 64 pessoas, sobrevivendo outras 06, estando entre as vítimas do fato 22 crianças. Considerou-se que houve violação aos direitos à vida e à integridade pessoal das supostas vítimas e dos

familiares, diante da omissão na inspeção e fiscalização, violando-se, ainda, os direitos da criança, o direito ao trabalho, o princípio da igualdade e da não discriminação, por ser a única opção de trabalho dos habitantes daquele município, devido à situação de pobreza, sendo submetidos ao trabalho de alto risco, baixa remuneração e com medidas de segurança inadequadas, além de terem sido violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, diante da não garantia pelo Estado do acesso à justiça, da determinação da verdade dos fatos, da investigação e punição dos responsáveis, e tampouco a reparação das violações de direitos humanos ocorridas (Corte IDH, 2020, p. 04).

Quanto às vítimas coletivas e de especial vulnerabilidade, é de se mencionar o caso *Safi e outros vs. Grécia*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em que foi considerada violação de direitos humanos diante da falta de investigação efetiva sobre o naufrágio de um barco que transportava refugiados, sendo que alguns dos quais faleceram, além de tratamento degradante, pois os refugiados que estavam nesta embarcação, quando chegaram até a ilha grega, tiveram que se despir ao mesmo tempo e no mesmo local, na frente de ao menos treze pessoas, segundo ordens das forças de segurança (ECHR, 2022).

Sobre as vítimas com sobreposição de vulnerabilidade, destaca-se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, também conhecido como caso *Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros*, julgado em 2017, tratando do massacre de 26 pessoas durante incursões policiais nesta favela do Rio de Janeiro, destacando-se a existência de três mulheres, duas delas menores, vítimas de tortura e violência sexual por agentes policiais, além de chamar atenção pelo fato de que a investigação teria sido realizada supostamente com a intenção de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, diante do foco ter sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força. Foi recomendado, em especial, que o Estado conduzisse à investigação exaustiva, imparcial e efetiva das violações, bem como adotasse medidas reparatorias necessárias para compensação completa (Corte IDH, 2017, p. 01-04).

A Resolução n. 243/2021 ainda prevê que as medidas de proteção e os direitos assegurados se aplicam às pessoas jurídicas vítimas – no que couber, consoante se extrai do § 1º do art. 3º – e que existem vítimas de infrações penais e de atos infracionais que gozam de prioridade, quais sejam, aquelas que “pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves” (CNMP, 2021, p. 3).

Para demonstrar o alinhamento da Resolução n. 243/2021 do CNMP à Resolução n. 40/34, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985, note-se que ela entende por vítimas da criminalidade as pessoas que sofreram tanto danos individuais quanto coletivos, e que sejam de ordem física, mental, emocional, econômica ou que atentem contra os direitos fundamentais, diante de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos estados-membros. Sinaliza-se que a pessoa será considerada vítima mesmo que o autor da infração não seja identificado, capturado, acusado ou condenado, além de poderem ser incluídos no conceito os familiares próximos ou dependentes da vítima e as pessoas que sofreram danos ao intervir para assistir a vítima ou impedir sua vitimização. Ainda, frisa-se que “as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade”, e “têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano”, “de forma equitativa”, sem prejuízo do recebimento de “assistência material, médica, psicológica e social”, e informação sobre serviços que lhes possam ser úteis, com fácil acesso, dispondo também sobre capacitação de pessoal (Ministério Público de Portugal, 1985, p. 1-3).

O conceito de fato vitimizante encontra-se, por sua vez, no § 3º do art. 3º da Resolução n. 243/2021:

[A] ação ou a omissão que causa dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificada como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte (CNMP, 2021, p. 3).

E no art. 4º, quanto aos direitos a serem protegidos, menciona caber ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados às vítimas de delitos e atos infracionais os “direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais”, tendo aquelas o direito de proteção contra repetição de delitos de mesma natureza, bem como contra a vitimização secundária e terciária (CNMP, 2021, p. 4).

A importância de se evitar a vitimização secundária pode ser demonstrada diante do caso *C. vs. Romênia*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em que a mulher foi vítima de alegado assédio sexual no trabalho e houve falhas significativas na investigação criminal, não sendo protegida a integridade pessoal da vítima e tampouco tendo o estado cumprido o dever de tomar medidas de proteção contra a vitimização secundária. No caso, relata-se que, como a vítima recusou veementemente às investidas, o abusador criou situações de desconforto em seu local de trabalho, aterrorizando-a, tentando despi-la e se tornando

agressivo diante das negativas da vítima, recusando-se a entregar os produtos que ela necessitava para realizar seu trabalho de limpeza, além de dizer que ela não cumpria suas funções corretamente. A vítima disse não ter reportado os fatos em data anterior por medo do abusador, que lhe dizia: “Quem acreditaria em ti? Tu és uma empregada de limpeza e eu sou o patrão e toda a gente sabe quem eu sou”. Diante das provas colhidas, o Ministério Público arquivou o caso, por entender não haver crime, e a vítima se queixou da forma com que as autoridades, em especial o Ministério Público e os tribunais, reagiram e examinaram a situação humilhante e embaraçosa pela qual passou, que a privou de uma solução justa, e teve soluções negativas para sua vida privada, sua relação com os colegas de trabalho e sua saúde em geral (ECHR, 2022).

Observa-se que não apenas no Brasil a fala de superioridade masculina e da hierarquia laboral tende a ser corriqueira para desmerecer eventuais narrativas, com intenção de gerar descrédito no contexto esboçado pela vítima. Verifica-se a ocorrência de injustiça epistêmica no caso diante da ausência de credibilidade da fala da vítima conforme o grupo ou categoria a que pertence, mulher e empregada, sendo objeto de descrédito face ao poder social, o que é urgente ser coibido e minimizado, em especial diante da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio.

As vítimas de violência de gênero foram classificadas como vítimas de especial vulnerabilidade pela Resolução nº 243/21 do CNMP. Tais vítimas estão potencialmente sujeitas à vitimização secundária e, desta forma, faz-se imprescindível refletir sobre a exigência de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, a partir de uma visão humanizada, bem como que as instituições que atuam na esfera criminal se adequem ao paradigma de proteção integral para evitar nova revitimização quando da escuta judicial. Nesta perspectiva, foram sancionadas leis de reforço, bem como atos normativos, a Recomendação nº 128/22, do CNJ, que estabelece protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, e a Resolução nº 254/18, CNJ, que trata da obrigatoriedade do enfrentamento à violência de gênero no âmbito doméstico e familiar pelo Poder Judiciário e a exigência de combate à revitimização (Medeiros, 2023, p. 22 e 30).

A Resolução n. 243/2021 do CNMP está alinhada às mais recentes legislações preocupadas em evitar a revitimização, valendo destacar neste aspecto o disposto nos artigos 7º e 11, no sentido de que cabe ao Ministério Público velar “sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização” (art. 7º), bem como, “estimular políticas públicas e criar, em sua estrutura interna, meios de atendimento às vítimas que

busquem evitar a revitimização, bem como núcleos próprios de jurimetria para diagnosticar e produzir uma política de atuação mais eficaz, resolutiva e preventiva” (art. 11).

Além disso, merece destaque ainda o art. 5º da Resolução n. 243/2021 do CNMP, pelo qual devem ser prestadas, de forma completa e transparente, às vítimas, as informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e meios de obtenção de reparação de danos, sendo assegurado, no art. 6º, que o órgão ministerial “diligenciará a fim de que seja assegurada às vítimas a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas”, no sentido de que, ainda, o Ministério Público deve fomentar a construção e consistência das políticas de atuação em rede, por meio de termos de cooperação e parcerias, com vistas a que as vítimas sejam atendidas por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais habilitados, para diminuir os efeitos e danos por elas suportados em decorrência do fato (CNMP, 2021, p. 4).

A criação de centros especializados atende ao disposto no art. 201, § 5º, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de o juiz efetuar o encaminhamento da vítima para atendimento multidisciplinar custeado pelo condenado ou pelo estado. Tais centros procuram dar efetividade à lei, ao menos por parte do Ministério Público, que deverá estruturar seus órgãos de modo a fornecer este atendimento especializado, por equipe capacitada, e, enquanto não preparado, deverá velar pela sua realização por meio de órgãos da rede pública municipal, estadual ou federal, por exemplo.

O Código de Processo Penal impôs responsabilidade ao estado de providenciar o atendimento à vítima, sendo recorrentes os reclamos de que não se observa a plena efetividade da lei, pela ausência de investimentos na criação e manutenção de locais de atendimento, com escassos serviços prestados (Silva, 2016, p. 257), a exemplo da falta de Casas da Mulher Brasileira, para abrigar vítimas de violência doméstica e familiar.

A necessidade de cuidado adequado, em especial às pessoas vulneráveis, é ilustrada no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que foram apuradas as condições desumanas e degradantes da hospitalização de Damião Ximenes Lopes, diante dos alegados golpes e ataques contra sua integridade pessoal e posterior morte enquanto se encontrava submetido a tratamento psiquiátrico (Corte IDH, 2006, p. 2).

Nos artigos 7º (primeira parte) e 8º da Resolução n. 243/2021 do CNMP, há previsão de que o Ministério Público deve “zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto”, bem como para que elas “tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo”, além do direito de

serem comunicadas das decisões processuais e do ingresso e saída do autor da prisão, caso desejem, entre outras formas de participação (CNMP, 2021, p. 4).

O art. 9º da Resolução n. 243/2021 do CNMP estabelece que o órgão ministerial deve pleitear fixação de valor mínimo de “reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas”, também cabendo a ele implementar políticas, parâmetros e protocolos para a exigência da reparação, quando possível, em investigações, processos e acordos celebrados com sua mediação ou participação, devendo os acordos ou valores recuperados ser registrados em sistema próprio (CNMP, 2021, p. 4-5). Tal exigência está afinada com regras como a contida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal que prevê que o juiz, ao proferir sentença condenatória, deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Os arts. 7º a 9º replicam, ainda, ideia já existente nos arts. 17 e 18 da Resolução n. 181/17 do CNMP, que já mencionava o direito das vítimas ao dispor sobre a tramitação do procedimento investigatório criminal, bem como do acordo de não-persecução penal (CNMP, 2017, p. 14 e 17).

Há um artigo específico sobre a questão da valorização da vítima no âmbito do acordo de não persecução penal que se mostra importante ao evidenciar o que há de diferencial a ser explorado no campo do direito consensual, justamente em benefício da pessoa vitimizada, embora também contemple benefícios outros de ordem preventiva e de composição das necessidades que também estão vinculadas às causas do fenômeno criminológico, e que incluem aquelas dos ofensores. Trata-se de um texto incluso no Volume 1 do Pacote Anticrime publicado pelo CNMP por meio de sua Unidade Nacional de Capacitação no ano de 2020 (p. 328-348), cujo título é “A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não-persecução penal” (Bonavides; Souza; Silva, 2020) e aborda aspectos muito relevantes e que chamam atenção, em especial por esclarecer e ressaltar o fato de que

o ANPP corresponde a um negócio jurídico celebrado entre MP e investigado, em uma perspectiva de negociação em sentido estrito, enquanto a mediação penal *lato sensu* se desenvolve como um diálogo, intermediado por facilitadores, entre vítima e autor da ofensa, e que pode (e deve, em sendo possível) abranger seus familiares, membros da comunidade afetada e agentes do Estado – a depender da sua modalidade. Decorre daí que o ANPP é algo diferente da mediação penal, mas que pode ser uma oportunidade para se estabelecer uma comunicação, direta ou indireta, entre vítima e autor da ofensa, sendo que, dessa forma, ainda quando não alcançado o consenso, se promove o acolhimento dos envolvidos pelo sistema de justiça, algo que precisa estar também no âmbito de preocupação da atividade do MP, posto que permite àqueles todos envolvidos, serem ouvidos e participarem do processo de decisão (Bonavides; Souza; Silva, 2020, p. 331).

Insta salientar que há previsão da justiça restaurativa no art. 10 da Resolução n. 243/2021 do CNMP, cabendo ao órgão ministerial implementar “projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio da negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais” e “políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de políticas restaurativas”, observando-se a prestação de apoio e atendimento especializado “que visem à adesão e à integração voluntária e esclarecida da vítima” (CNMP, 2021, p. 4-5).

Esta visão é comprometida com outras políticas públicas de pacificação social e busca fortalecer a cultura da paz, inclusive num contexto de atuação preventiva, resolutiva e difusa do Ministério Público. Dá também ênfase à Resolução n. 118/14 do CNMP, que trata da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, o que permite um tratamento mais adequado para os casos de conflitos, principalmente os violentos, bem como promove, a médio prazo, um descongestionamento do sistema de justiça, mas principalmente se propõe a oferecer uma melhor atenção àquele que sofre a prática criminosa (ESMPPR, 2022).

Quanto à busca de reparação dos danos, verifica-se que, a despeito das normas já existentes no ordenamento jurídico (v.g., arts. 91, inciso I, do Código Penal; 387, inciso IV, do Código de Processo Penal; e 116 do Estatuto da Criança e Adolescente), é imperativo que o sistema de justiça criminal preste ampla proteção e acolhimento às vítimas. Na esfera da responsabilização do ofensor, deve ser considerado o fenômeno criminológico de forma ampla para pensar na redução da litigiosidade, prevenir a repetição de atos violentos e promover ao máximo os direitos humanos das vítimas, especialmente levando-se em conta que, mesmo que a vítima não seja titular da pretensão penal, isso não significa que ela deva ser alijada do processo judicial, mas é necessário lembrar que há uma ampla inclusão dela quando das soluções consensuais, sendo isto muito relevante quando se trata das consequências provocadas pelo crime, diante das necessidades que só a vítima pode veicular, no que diz respeito a ela (ESMPPR, 2022).

Diante da necessidade de promoção dos direitos humanos das vítimas e prevenção dos atos violentos, menciona-se o caso Herzog e outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2018, face à situação de impunidade pela detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista durante a ditadura militar, o que ocasionou a reparação aos familiares do jornalista, incluindo tratamento físico e psicológico, bem como a realização de atos de importância simbólica que garantissem a não repetição destes crimes, frisando-se

que a reparação recomendada se referia tanto ao aspecto material quanto moral (CIDH, 2018b, p. 03-04).

Dessa forma, constatada a situação de vulneração, é preciso considerar que é algo emergencial que as políticas públicas nessa área possam beneficiar este contingente que não tem desde há muito uma proteção do estado, a qual precisa ir além da mera reparação dos danos sofridos (ESMPPR, 2022).

No campo da atuação preventiva e difusa, os arts. 11 e 12 da Resolução n. 243/2021 do CNMP dispõem que toca ao órgão ministerial estimular políticas públicas, proporcionar meios de atendimento às vítimas para evitar revitimização e criar núcleos próprios de jurimetria, para estabelecer uma política de atuação mais eficaz, resolutiva e preventiva. Compete à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público compilar informações sobre os casos atendidos – em quantos houve reparação, quais as taxas de vitimização –, sem prejuízo de outras políticas que visem identificar direitos difusos, coletivos ou homogêneos lesados (CNMP, 2021, p. 5).

A indicar a importância desta atuação institucional preventiva, menciona-se o caso Kurt vs. Áustria, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, versando sobre ausência de proteção das vítimas pelo estado em face a marido violento, o que resultou no assassinato do filho da requerente. Devem as autoridades locais estabelecer a verificação de risco real e imediato para a vida, bem como realizar avaliação de risco autônoma, proativa e abrangente, diante da realidade e do contexto particular de violência doméstica. Porém, no caso concreto, com base nas informações de conhecimento das autoridades à época, a Corte Europeia concluiu não haver indícios de risco real e imediato de mais violência contra o filho da requerente. Foi identificado risco não letal, não havendo, pois, obrigação das autoridades de tomar mais medidas preventivas, o que excluiu a necessidade da prisão preventiva do genitor (ECHR, 2021c, p. 1).

Nas disposições finais da Resolução n. 243/2021 do CNMP (arts. 13 a 16), afirma-se caber a cada unidade do Ministério Público regulamentar em ato próprio as diretrizes existentes nessa resolução, acrescentando outras medidas que se coadunem com as particularidades regionais e a política de proteção integral, devendo cada unidade “incluir, obrigatoriamente, como meta de seu planejamento estratégico, tornar a vítima o objeto principal de defesa institucional”, bem como fomentar cursos de formação e capacitação, fazendo um planejamento escalonado de cada órgão para implementação dos núcleos ou centros de apoio, que deve ser enviado ao Conselho Nacional do Ministério Público. Além disso, até que sejam estruturados, incumbe aos órgãos ministeriais assegurarem a prestação dos serviços por meio de outros canais. Por fim, menciona-se a necessidade de criação do “Portal Informativo sobre os Direitos

das Vítimas, gerenciado pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público ou por órgão por ela autorizado”, com vistas a fornecer informações claras e acessíveis às vítimas, “dentre outras, sobre as reações e consequências de infrações penais ou atos infracionais, os direitos das vítimas, as fases do processo penal e os atores do sistema de justiça penal” (CNMP, 2021, p. 6).

O Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução n. 243/2021, ampliou o regime jurídico protetivo às vítimas de atos infracionais e crimes, enfatizando a importância do Ministério Público, como órgão do sistema de justiça, indutor de políticas públicas, a quem incumbe o dever de zelar pela especial proteção da vítima, de modo a evitar a (re)vitimização em suas diversas formas, e isso consagra a perspectiva do Ministério Público como defensor dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados (Fachin; Cambi; Porto, 2022, p. 502-510).

Cabe agora serem ampliadas, nos diversos campos institucionais, as reflexões que sejam aptas a promover uma mudança de cultura, por meio da implementação de práticas diferenciadas em relação ao tema de acolhimento, inclusão e sensibilidade para com o tratamento de todas as espécies de vítimas, e principalmente, aquelas que são alvo de crimes, posto que suas necessidades, diuturnamente, não são objeto da correta atenção no sistema de justiça, a exemplo do que ocorre em salas de audiência, que buscam primar pela agilização das oitivas, de forma distante e impessoal, coisa que não pode mais ocorrer, como é possível observar nas normativas vigentes.

3.3 Concretização do acesso à justiça pelas vítimas através da justiça negociada, justiça restaurativa, diálogos interinstitucionais e processo estrutural

Analisando-se a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, observa-se se tratar de robusta normatização que encampou direitos primordiais às vítimas de infrações penais e atos infracionais, bem como vítimas de desastres naturais, calamidades públicas e graves violações dos direitos humanos, a fim de minimizar os efeitos deletérios causados pelo fato.

Referido ato normativo é extremamente necessário, e embora tenha sido editado de forma levemente tardia se comparada à normatização existente na Europa, mostra-se importante marco a concretizar o acesso à justiça pelas vítimas, verdadeiro direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Como um dos principais indutores de políticas públicas, e como guardião da sociedade, a norma vem albergar direitos e garantias fundamentais importantes de se tornarem expressos,

seja em ato normativo, seja em positivação legal, a fim de que o Ministério Público possa auxiliar a resguardar estes direitos e garantias fundamentais das vítimas, através de pessoal capacitado, visando as necessidades imediatas destas pessoas tão fragilizadas.

Ferramenta útil à sociedade, o Ministério Público é agente de transformação social apto a concretizar este acesso à justiça, utilizando-se de meios importantes a gerar efetividade. Pois, mais importante do que garantir o acesso à justiça, é concretizá-lo, é ser efetivo, é ir ao encontro dos anseios da vítima, fragilizada, desamparada, para que possa sua vida ser restabelecida, da forma mais célere possível, com a menor exposição à revitimização, com tratamento digno e humano, a fim de que não sinta mais dor do que aquela já sofrida com o fato em si.

Aliás, amparando a concretização do acesso à justiça, o Ministério Público também cumpre o previsto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em que está elencado como objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n. 16: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”.

Deste modo, o Ministério Público dispõe de meios que lhes foram conferidos, tanto através de leis quanto por atos normativos, para auxiliar na concretização dos direitos, tais como a utilização da justiça negociada, da justiça restaurativa, de diálogos interinstitucionais e do processo estrutural. São importantes instrumentos a desburocratizar este acesso à justiça e contribuir para a efetividade dos direitos das vítimas.

A Resolução n. 243/21, do CNMP, prevê um item sobre justiça restaurativa, e nele menciona inclusive a questão da resolução extrajudicial de conflitos, através de negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas advindos dos eventos, o que serve para reafirmar a possibilidade de uso destes mecanismos.

A negociação pelo Ministério Público encontra previsão também na Resolução n. 118/14, do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público (CNMP, 2014, p. 01).

Referida resolução considera a importância de prevenir e reduzir a litigiosidade e que eventuais controvérsias envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, em especial as de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável. Menciona, ainda, que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são eficazes para pacificação social, resolução e prevenção de litígios, e que seu uso tem reduzido a efetiva judicialização e levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento social, sendo, pois, imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público, em especial, diante da necessidade de cultura de paz, que

priorize o diálogo e o consenso na resolução de conflitos no âmbito ministerial (CNMP, 2014, p. 01-02).

Editada em momento oportuno, diante da crescente proliferação de demandas, a resolução pretende imprimir celeridade aos conflitos através do uso da autocomposição. São definidos neste ato normativo os conceitos dos instrumentos em que o uso é incentivado, com vistas a reduzir a judicialização.

Pertinentes colocações sobre a estratégia de tratamento massivo dos processos e a crise numérica:

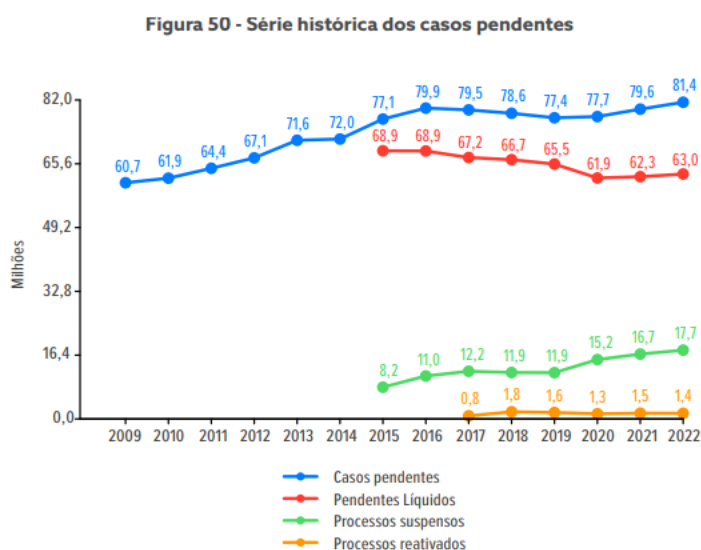
A estratégia de tratamento massivo de processos (não raro enaltecida por segmentos que se deixam impressionar por cifras calcadas em critério *quantitativo*) a par de colocar em risco a *qualidade* dos julgamentos (“a quantidade afeta a qualidade”), não enfrenta o problema em sua gênese, e, por isso mesmo, não vai à origem dos males, que está na *cultura demandista ou judiciarista*, em boa medida insuflada pela chamada *judicialização do cotidiano*. Com isso, não admira que a *crise numérica de processos* siga livre curso, não dando mostras de arrefecer: o *gigantismo judiciário*, sobre não debelar aquela crise, em larga medida a *retroalimenta*, na medida em que o excesso de oferta concorre para estimular a demanda (Mancuso, 2015).

Aliás, embora o Poder Judiciário brasileiro tenha conseguido reduzir o número de processos judiciais pendentes, a litigiosidade permanece alta, sendo que em 2019, havia 77,1 milhões de processos tramitando no país, o que serve de impulso ao movimento de desjudicialização (Toffoli; Peres, 2021).

Por sua vez, no ano de 2023, segundo dados do relatório “Justiça em números 2023”, produzido pelo CNJ, havia 81,4 milhões de processos em tramitação. Desde 2020 o judiciário tem enfrentado uma série de aumento nos casos pendentes, com crescimento de 1,8 milhão entre os anos de 2021 e 2022, o que representa 2,2%. A partir de 2020 os dados incluíram os termos circunstanciados, antes não computados, o que representa aproximadamente 1,3 milhão de processos em tramitação. A série histórica de casos pendentes líquidos indicou repetidas quedas entre 2015 a 2020 e, ao longo dos anos de 2015 a 2022, os casos pendentes líquidos reduziram por volta de 8,7%. Em 2022 houve registro de 31,5 milhões de novos processos e baixa de 30,3 milhões, indicando crescimento de 10% nos casos novos, e aumento de casos solucionados em 10,8%. A demanda pelos serviços de justiça e o volume de processos baixados havia reduzido em 2020, porém voltou a subir em 2021 (CNJ, 2023b, p. 92-93).

Prosseguindo no relatório, os números de casos baixados em 2022 estão próximos aos patamares pré-pandemia (até 2019), mas se nota inversão entre a curva de baixados e casos novos. E quanto aos casos novos, observa-se crescimento acentuado, indicando o ano de 2022 como de maior demanda processual perante o poder judiciário, o que sinaliza para o ingresso

de ações represadas em 2020 e 2021 devido à pandemia. Os casos novos em 2022, não computados recursos ou execuções, estão na ordem de 21,3 milhões, o que equivale a 7,5% a mais que no ano anterior, o que indica maior acesso à justiça após o recrudescimento da pandemia, e que 2022 foi o segundo maior registro da série histórica em demandas que chegam ao judiciário (CNJ, 2023b, p. 93 e 96). Segue gráfico ilustrativo da série histórica dos casos pendentes:



Diante da crescente judicialização, o tempo de solução dos conflitos se acentua, dada a morosidade e burocratização pela via processual tradicional, mostrando-se interessante a desjudicialização, através de soluções negociadas extrajudicialmente, através de mecanismos estruturais que podem evitar a multiplicação de demandas, dentre outras soluções possíveis que consigam entregar uma resposta efetiva ao caso concreto num tempo razoável.

Toffoli e Peres mencionam ser inarredável abordar “o alcance e o manejo da desjudicialização em conformidade com o direito fundamental de acesso à justiça, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito”, pois “garantir proteção judicial aos direitos é garantir os direitos fundamentais em sua essência”. A desjudicialização que o ordenamento jurídico almeja “pressupõe amadurecimento das instituições públicas e privadas para que consigam resolver suas controvérsias sem a intervenção do Judiciário”, dispensando tratamento que leve à efetiva solução das demandas, o que pode ser realizado através dos métodos consensuais (Toffoli; Peres, 2021).

Perante este cenário, tanto na esfera internacional quanto nacional foram surgindo instrumentos de consenso a fim de se abreviar a duração do processo ou resolvê-lo de modo a tornar mais célere e menos burocrático todo o trâmite processual.

Na esteira desta preocupação com a dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e instituições eficazes, com vistas à efetivação dos direitos humanos e inclusão social, é de se destacar que o modelo de justiça conflitiva, tradicional, tem cedido espaço à justiça consensual, diante da proliferação de demandas que, aliadas à burocratização e morosidade, tem se revelado em uma saída com extremas vantagens a fim de se efetivar a justiça e minorar a exclusão social, tanto na esfera penal, pelo rápido retorno dos réus ao convívio social e pela célere resposta social ao fato criminal praticado, à vítima e à sociedade, quanto na esfera cível, pela realização do ideal de justiça de forma concreta.

Na esfera penal, é de se destacar que, pelo fato de as prisões mais corromperem que ressocializarem, a justiça conflitiva não tem se mostrado tão efetiva a fim de promover a restauração social após a violação da lei penal.

Sobre a relevância dos acordos penais, verifica-se que são um grande avanço para se compatibilizar a demora e o desgaste de um processo com a resposta penal ao clamor social decorrente das práticas criminosas. Ainda, o acordo de não-persecução penal, embora anteriormente previsto em norma do Conselho Nacional do Ministério Público, foi recentemente positivado pelo Pacote Anticrime, e tanto no ato normativo quanto na lei, há grande preocupação com a vítima, em sintonia com o processo penal moderno, a exemplo da reparação dos danos à vítima, de sua intimação quanto à homologação do acordo e de seu descumprimento (Mendes, Ana Carolina Lorenzetti; Mendes, Ana Claudia Lorenzetti; Cordeiro, 2021, p. 38 e 49).

A justiça negociada também é instrumento importante para garantir a efetividade dos direitos das vítimas de crimes e atos infracionais, pois não raras vezes a atuação neste sentido tende a abreviar e desburocratizar todo o trâmite, além de ser menos onerosa e gerar menos desgaste psicológico às partes do que o trâmite tradicional de um processo, em que ocorre oitiva durante a investigação, oferecimento de denúncia com a tramitação em juízo, realização de audiências que podem muitas vezes revitimizar o ofendido, por precisar reviver todo o fato novamente em sua mente, falar sobre o acontecimento, deparar-se com o acusado, estar em ambiente policial, ministerial ou judicial que não lhe é familiar, além de poder acontecer inclusive a revitimização perante o próprio sistema de justiça, quando é atendida perante autoridades policiais, rede intersetorial, juízes, promotores e serventuários.

Por esta razão, o ponto de destaque é a capacitação de pessoal, para que seja prestado um atendimento humanizado às vítimas, que muitas vezes já estão desgastadas diante do sofrimento pelo qual passaram, e geralmente precisam novamente narrar os fatos ou minimamente recordá-los em sua memória para receber eventual atendimento – em registro de

ocorrência perante a polícia, na rede pública perante setores de saúde e assistência social etc. – ou para que seja dado andamento ao processo – quando é necessária sua oitiva.

Existem alguns instrumentos de justiça negociada positivados no ordenamento jurídico.

Inicialmente, pode-se destacar a Lei nº 9.099/95, voltada às infrações de menor potencial ofensivo, com os instrumentos da transação penal e da suspensão condicional do processo, verdadeiras mitigações ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois, a despeito de o órgão ministerial, diante do fato criminoso, não entender ser caso de arquivamento, pode propor a transação penal ao autor do fato, se estiverem preenchidos os requisitos e, uma vez cumpridas as condições, é extinta a punibilidade, ao passo que, no caso da suspensão condicional do processo, há oferecimento de denúncia e, acaso o réu aceite as condições propostas e as cumpra, e não exista causa de revogação, ao final também é extinta a punibilidade, não havendo, em ambos os casos, discussão sobre o fato.

Posteriormente, nesta linha consensual, surgiram a colaboração premiada e o acordo de leniência. A colaboração premiada está prevista em diversas leis esparsas e seu procedimento vem consagrado na Lei nº 12.850/13, podendo ser realizada pela autoridade policial ou órgão ministerial com o acusado e seu defensor e, uma vez homologada pela autoridade judiciária – que apenas analisa a regularidade, legalidade e voluntariedade da avença – e cumpridas as condições pactuadas, acaso ela se revele efetiva, o acusado será agraciado com os prêmios outrora acordados. Por sua vez, o acordo de leniência, previsto na Lei nº 12.846/13, é acordo celebrado com pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, também seguindo um viés utilitarista.

Por sua vez, o instrumento mais recente no ordenamento jurídico pátrio é o acordo de não-persecução penal, mecanismo que gerou certa polêmica quando de sua edição, pelo fato de ter ingressado no ordenamento jurídico através de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, porém, atualmente encontra guarida no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pelo Pacote Anticrime, com recorte visando as infrações penais de médio potencial ofensivo, e nítida preocupação com a reparação do dano à vítima.

Observa-se que tais institutos são importantes para se efetivar a justiça, pois abreviam sobremaneira o andamento do feito que, em alguns casos é resolvido rapidamente, evitando-se gastos do réu com advogado, traumas psicológicos que um processo pode gerar, tanto para o autor quanto para a vítima, minorando os efeitos deletérios de eventual sanção penal, o que coíbe a exclusão e marginalização, diante da célere resolução dos conflitos penais.

Soma-se, ainda, ao fato de que com a utilização destes instrumentos, em diversos casos são recuperados numerários que revertem em favor da sociedade, podendo ser realizadas as

políticas públicas preconizadas pelo administrador, reparando a ofensa a direitos fundamentais que foram abalados com a prática de determinados delitos (Diana, G. N.; Diana, R. A. D., 2020, p. 108-109), em especial, no âmbito de organizações criminosas, pois não raras vezes são praticados dentro da estrutura do próprio governo.

Diante da menção destes instrumentos de justiça negociada, verifica-se que o sistema de justiça tem meios de assegurar às vítimas, pessoas físicas ou pessoas jurídicas lesadas, a reparação pela infração penal de forma não tradicional, mais célere e menos burocrática, com ágil resposta ao acusado, à sociedade e, em especial, à vítima, como forma de se resgatar seu protagonismo paulatinamente.

Na mesma toada é a esfera cível, que muitas vezes arrasta demandas por anos a fio, e ao final não raras vezes a solução trazida não se coaduna com o esperado pela parte, dada a morosidade, dispêndio de gastos, ou mesmo um resultado em que não foram consideradas as circunstâncias práticas da decisão.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) traz regras que sinalizam para a análise da efetividade das decisões a partir do seu artigo 20 e seguintes, o que serve de vetor interpretativo a guiar os atores do sistema de justiça para a qualidade das decisões judiciais.

A partir da Resolução nº 125/10, do CNJ, ganhou força no país a política de fomento aos meios alternativos de solução de conflitos (França; Schiebelbein; Bernardi; 2022, p. 310-311).

Aliás, o novo regramento processual civil trazido pelo CPC/15 fomenta a autocomposição, sendo dever do juiz e das partes estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial, conforme dispõe o artigo 3º, §3º, do CPC.

Por sua vez, o artigo 165 do CPC ressalta a diferenciação entre conciliação e mediação. A conciliação é adequada aos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo o conciliador sugerir soluções para o litígio, sendo proibido qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que seja efetuada a conciliação. A mediação ocorre preferencialmente nos casos em que exista vínculo anterior entre as partes, oportunidade em que o mediador auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, a fim de que possam, ao restabelecer a comunicação, identificar, por si mesmos, eventuais soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O acesso à justiça na esfera cível tem se ampliado, sendo garantido tanto o acesso tradicional pelo poder judiciário, quanto pela justiça multiportas, diante de todos os meios

adequados à tutela de direitos. Há grandes vantagens na autocomposição, tais como: “menor tempo de resolução do litígio, custos menores para o Estado, maior probabilidade de uma satisfação imediata sem a necessidade de desdobramentos em atos executivos ou cumprimento de sentença e ausência, de regra, de impugnações mediante recursos” (Zaneti Jr., 2017, p. 124-125).

Tais instrumentos, tanto na esfera penal quanto cível, cada qual com sua amplitude e cabimento, podem auxiliar a minimizar ou evitar nova revitimização a ser sofrida pelo ofendido, por abreviarem o caminho até a resolução do conflito, conseguindo, muitas vezes, que a vítima seja reparada pela ofensa a seu bem jurídico, no âmbito material, moral ou difuso, de uma forma mais célere, menos burocrática e menos custosa.

Exemplificativamente, quanto a uma lesão corporal culposa no trânsito, em que a vítima teve fratura exposta e precisou se afastar do trabalho por um determinado período, apresentando lucros cessantes e danos emergentes, a reparação nos aspectos material e moral seria muito mais célere e realizaria de forma efetiva seu direito, podendo ser proposta ao ofendido transação penal, resolvendo-se a situação sem maiores prolongamentos ou desgastes. É esta a ideia do artigo 62 da Lei nº 9.099/95 ao trazer as diretrizes dos juizados especiais criminais, dentre elas, o objetivo de reparação de danos à vítima, sempre que possível.

Também em crimes patrimoniais (furto, estelionato etc.), a vítima não raras vezes prefere ser ressarcida de eventuais danos, sendo que o desejo de ver o ofensor punido criminalmente restaria em segundo plano, de forma que a aceitação de um acordo de não-persecução pelo acusado traria célere solução ao caso e benefícios ao acusado e à vítima, podendo também reverberar efeitos perante a sociedade.

Ainda, quanto aos atos infracionais, observa-se previsão expressa da possibilidade de uso de meios autocompositivos durante a execução das medidas socioeducativas, pelo artigo 35, inciso II, da Lei nº 12594/14, que tratou do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

A justiça negociada, da mesma forma, é importante ferramenta na resolução de conflitos na esfera dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Com a transformação da sociedade, foram surgindo novos interesses que não se encaixavam na esfera meramente individual ou na dicotomia público ou privado, sendo solucionados através da tutela coletiva.

Explica-se que diante dos avanços tecnológicos da sociedade, as demandas sociais também se transformaram, e diante da transformação do próprio corpo social, houve cenário propício à formação de novos centros de agressão a bens jurídicos, nascendo daí a ideia de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, titularizados por grupo de pessoas que

excediam a mera tutela individual, ampliando-se o acesso ao sistema de justiça através dos novos instrumentos processuais para tutelar a saúde pública, as relações de consumo, o meio ambiente, a família, a criança e o adolescente, o idoso, as pessoas portadoras de deficiência, a probidade administrativa, a segurança viária, dentre outros bens jurídicos. Foram editados diplomas aptos a tutelar tais interesses como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública, ocorrendo uma releitura do campo de proteção do direito penal. Foi necessária a interação do sistema jurídico para o melhor enfrentamento da criminalidade difusa, adotando-se um processo penal coletivo que prestigie a vítima difusa e a reparação de danos, além de se conviver com o expansionismo da via consensual para solução dos conflitos penais e o conseqüente enfraquecimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal (Turessi, Ponte, 2022, p. 345-348).

Exemplificativamente, no âmbito difuso, pode-se imaginar casos em que a sociedade, vitimada com delitos praticados pela macrocriminalidade, como lavagens de dinheiro, fraudes estruturadas, corrupção e demais delitos no âmbito econômico e financeiro se veja recomposta através da devolução de numerário por meio de instrumentos de colaboração premiada ou acordo de leniência. Ainda, nos casos de calamidades públicas, como o célebre caso do rompimento da barragem de Brumadinho, em que seguramente os instrumentos de consenso abreviaram sobremaneira eventual reparação de danos às vítimas.

Acerca desta mudança de paradigma para proteção efetiva da dignidade da vítima:

Antes, o Direito Penal, por exemplo, nos crimes sexuais praticados contra as mulheres, visava, além da punição, apresentar resposta satisfatória e compensatória a sociedade patriarcal. Menos dignidade, mais vingança. Atualmente, com a Constituição sendo erigida ao centro do ordenamento jurídico, com força normativa e supremacia da dignidade humana, os crimes sexuais deixam os costumes de lado para proteger efetivamente a dignidade da vítima, dimensão do indivíduo como ser de existência concreta (Contelli, p. 62, 2016).

E o autor adverte que “o processo é o instrumento necessário à aplicação da pena, mas deve servir de instrumento da máxima eficácia das garantias constitucionais do autor do fato e da vítima”, esperando-se um processo penal regido pelo devido processo legal substancial, para que os direitos e garantias dos réus sejam efetivados, porém que paralelamente seja reconhecida a necessidade de proteção aos direitos das vítimas (Contelli, p. 64-65, 2016).

Conclui-se, pois, que os instrumentos de negociação existentes, tanto na esfera penal, cível ou difusa, são instrumentos hábeis a concretizar os direitos das vítimas de forma efetiva, mais célere e menos burocratizada, em especial diante da nova cultura de proteção integral dos direitos da vítima, pois a ela mais interessa eventual reparação, seja material, moral ou

psicológica, do que propriamente a punição do infrator viabilizada através de condenação com infligência de pena. Não se está a dizer que as penas não sejam necessárias, mas sob a ótica da vítima, sua reparação se sobressai.

Além da justiça negociada, importante forma de se concretizar o acesso à justiça pelas vítimas é o uso da justiça restaurativa. Esta importante ferramenta, que ainda não está positivada pelo ordenamento jurídico, tem seu uso incentivado no sistema de justiça através de atos normativos – a Resolução nº 118/14 do CNMP e a Resolução nº 225/16 do CNJ. E há inúmeros órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público pelo país que já se utilizam destas práticas como forma de afastar a exacerbação do viés punitivo para simplesmente restaurar a paz que foi violada.

A Resolução nº 118/14 prevê, em seu artigo 13, que são recomendadas práticas restaurativas nos casos em que seja viável a busca da reparação de efeitos da infração através da harmonização entre o autor e vítima, com a ideia de restaurar o convívio social e a pacificação dos relacionamentos. E no artigo 14 da mesma resolução, menciona-se que, nas práticas desenvolvidas pelo órgão ministerial, através da ajuda de um facilitador, as partes participam conjuntamente de encontros, para que seja formulado um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social (CNMP, 2014, p. 07).

A Resolução nº 225/16 do CNJ que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, visa, dentre outros fundamentos, a mudança de paradigmas e uniformidade do conceito de justiça restaurativa. A norma traz os contornos do que se entende por justiça restaurativa, enunciando-a como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado” através da: participação do ofensor e da vítima, quando houver, além dos familiares e demais envolvidos no fato danoso, com a presença de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida; a existência de facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de conflitos próprias da justiça restaurativa; e que as práticas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização daqueles que contribuíram de forma direta ou indireta para o fato danoso, além do empoderamento da comunidade, chamando atenção para a necessidade de reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pelo conflito (CNJ, 2016).

O ato normativo mencionado ressalta que a aplicação do procedimento restaurativo pode ser realizada de forma alternativa ou concorrente ao processo convencional, conforme o caso e, ainda, alerta a norma que deve haver prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os participantes, para ocorrer a prática restaurativa, assegurando-se retratação até a homologação do procedimento restaurativo. O acordo deve emanar da livre atuação e expressão de vontade de todos os participantes e os termos aceitos voluntariamente, com obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade dos envolvidos (CNJ, 2016).

Embora ainda não exista lei expressa regulamentando o uso da justiça restaurativa, o ordenamento jurídico já tem encampado sua utilização, como se observa pelas resoluções do CNJ e do CNMP, e também, a exemplo, do artigo 35, inciso III, da Lei nº 12.594/12, que institui o SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, dispondo sobre conferir prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas, dentre os princípios elencados para a execução das medidas socioeducativas.

A justiça restaurativa tem se incorporado ao rol de medidas alternativas à solução de conflitos, sendo “meio de resolução de conflitos que visa promover a responsabilização e a paz social, porque se centra nas causas e nas consequências que o fato conflituoso provoca nas pessoas, nos seus relacionamentos ou na sociedade. Porém, o próprio Howard Zehr entende que não é possível um conceito rígido quanto à sua definição (Costa, 2021, p. 02).

Também é elencada dentro do sistema multiportas, pois através dela o conflito pode ser resolvido por outra via que não a judicial, a fim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, sendo um novo paradigma na resolução de conflitos. Tem raiz no disposto do artigo 3º do CPC, que dispõe que outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos atores da justiça (França; Schiebelbein; Bernardi; 2022, p. 310-311).

Há quem observe, porém, que não se trata meramente de um novo método de resolução de conflitos ou mecanismo de alívio do poder judiciário, e tampouco uma nova teoria penal, mas sim um novo paradigma de justiça penal que influa e altere decisivamente a maneira de pensar e agir em relação ao fenômeno criminoso (Sica, 2008, p. 159).

Howard Zehr explica que é difícil compreender a experiência do crime e criar empatia com a situação a menos que se tenha vivenciado o crime de forma direta. Há relatos de vítimas que ficam paralisadas, incapazes de agir, e a isso chamam de “aceitação por pavor paralisante”, ou seja, diante de situação apavorante e inescapável, as vítimas de crimes violentos geralmente parecem cooperar com seus opressores. Essa reação psicológica pode ser erroneamente tida como colaboração, mas ela se funda no medo, e as reações mais frequentes durante o impacto

inicial da maioria das vítimas são sentimentos de confusão, impotência, pavor e vulnerabilidade, podendo posteriormente serem tomadas por vergonha e culpa, seguidas do questionamento de por qual razão aquilo lhes aconteceu, por que reagiu desta forma e se poderia ter agido de outra. Destaca, ainda, que “não é difícil reconhecer a amplitude e a intensidade da experiência do crime” em casos de ataques violentos, e “para pessoas que não foram vítimas não é fácil avaliar a dimensão total da crise”, sendo que, “o que ignoramos é que as vítimas de agressões menos graves podem ter reações semelhantes”. Por fim, comenta que as vítimas precisam da fase de retração e reorganização para conseguirem se recuperar dos fatos e, no caso de crimes graves, precisam deixar de ser vítimas e ser sobreviventes, chegando a um estágio em que o agressor não mais as domine (Zehr, 2008, p. 15-25, *passim*).

Os crimes podem gerar cenários paralisantes, em que a vítima fica sem reação diante do que está passando, podendo sua atitude sugerir eventual colaboração, mas em realidade é um medo de que está imbuída, seguido de eventual culpa pelo fato, que não raras vezes a amplitude de seu trauma não é diretamente proporcional à gravidade, pois fatos menos violentos como uma ameaça, analisada de forma abstrata, podem gerar tanto pavor e desespero quanto fatos graves e violentos, como um estupro ou sequestro e, deste modo, para que a vítima consiga retornar à sua situação anterior, precisa se reorganizar e conseguir ser uma sobrevivente daquele fato, conseguindo atingir um estágio em que o agressor não mais a domine. Isso é relevante inclusive, para traumas psicológicos, pois muitas vítimas demoram a conseguir se reerguer diante do fato a elas causado, independentemente de sua gravidade analisada por um terceiro, pois para ela pode ter sido o mais relevante trauma ocorrido em sua vida, enquanto para um observador que não compreende o contexto em que ela está inserida e suas vivências pessoais, pode ser algo fútil ou passageiro.

O autor faz a comparação da justiça retributiva com a justiça restaurativa, acentuando a mudança de paradigma. Demonstra que a justiça retributiva tem como pressupostos: o estabelecimento da culpa, base do processo penal e central à administração da justiça. Ainda, a vitória da justiça e a dor através da inflição do “justo castigo”. Após, menciona-se que a justiça é definida pelo processo, mais que seu resultado, analisam-se se foram seguidos os procedimentos e regras corretas, para só desta forma entender que foi feita a justiça. Por fim, como o crime é a violação da lei, a justiça é definida com a aplicação da lei, e as questões éticas, sociais e pessoais se tornam secundárias ou até irrelevantes, pois consideráveis apenas quando definidos como juridicamente relevantes. Alerta-se, também, que, como o estado é definido como vítima e todo crime é uma ofensa contra o estado, devem existir salvaguardas procedimentais devido às profundas implicações para a liberdade civil, mas, de outro lado, o

próprio estado sendo elencado como vítima, critica-se por qual razão suas necessidades não são atendidas e consideradas, sendo as vítimas tratadas como meras notas de rodapé, quando muito consideradas apenas quando seu testemunho é imperativo, sugerindo, então, que as vítimas se tornem elementos intrínsecos da definição de crime (Zehr, 2008, p. 63-79).

De outro lado, a justiça restaurativa, pensada como uma escolha de lentes, que conforme o tipo de lente altera profundamente o resultado, pois a escolha determina as circunstâncias nas quais é possível trabalhar e também a forma de enxergar as coisas. E prossegue:

Da mesma forma, a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado.

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime (Zehr, 2008, p. 167-168).

Cotejando-se a justiça retributiva com a restaurativa, entende o autor que esta última é uma nova forma de enxergar as violações à lei, e o processo penal comum não consegue atender a todas as necessidades das vítimas e dos ofensores, pois muitas vezes a ânsia punitivista toma lugar a uma simples reparação à vítima, por ela desejada, que mais resolveria e restauraria a ofensa a seu bem jurídico violado, para conseguir se reorganizar e retornar o equilíbrio da paz social.

Alerta Samia Bonavides (2020, p. 246-247) sobre o uso estatal do direito penal, por vezes em tom discriminatório e excludente, o que denota que a repressão praticada pelo direito penal através da imposição da pena não tem colhido resultados preventivos, mostrando-se a pena quase inútil para desestimular a prática do crime, não atendendo às necessidades da comunidade ou da vítima, concluindo que deve, então, ser feito de forma diferente com o uso de novas estratégias:

Além disso, há usos discriminatórios e extremamente excludentes que decorrem do uso estatal do direito penal, e ele não existe apenas para resolver problemas de segurança pública. Nisso há que se ter cautela, por se tratar de uma arma política utilizada à manutenção do poder, que propicia a conservação dos sistemas de dominação, não permitindo grandes alterações nas estruturas sociais, principalmente as econômicas.

Existem, para Howard Zehr, duas formas de ver o crime. A primeira, pela lente retributiva, em que o crime é definido pela violação à lei, os danos são definidos em abstrato, o crime está em categoria diversa dos outros danos, o estado é a vítima, o estado e o ofensor são

partes do processo, as necessidades e direitos das vítimas são ignorados, as dimensões interpessoais são irrelevantes, a natureza conflituosa do crime é velada, o dano causado ao ofensor é periférico e a ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos. De outro lado, pela lente restaurativa o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento entre vítima e ofensor, os danos são definidos concretamente, o crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos, as pessoas e os relacionamentos são as vítimas, a vítima e o ofensor são as partes do processo, as necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central, as dimensões interpessoais são centrais, a natureza conflituosa do crime é reconhecida, o dano causado ao ofensor é importante e a ofensa é compreendida em seu contexto total (ético, social, econômico e político) (Zehr, 2008, p. 174-175).

Comparando-se as duas espécies de lentes, observa-se, pelo viés da vítima, que a justiça restaurativa a enxerga como figura central, pois suas necessidades são vistas em primeiro plano, ao passo que pela justiça retributiva, as necessidades da vítima são ignoradas, ou deixadas em segundo plano, sendo a retribuição pelo mal causado o tópico central do processo penal tradicional.

A lente restaurativa define a justiça não como retribuição, mas com reparação, para que o ato lesivo seja reparado e seja promovida a cura. A cura não deve ser entendida como mero esquecimento do fato ou minimização da violação, mas sim como um senso de recuperação e uma forma de fechar este ciclo, devendo a vítima voltar a sentir que a vida faz sentido e que está segura e no controle, e o ofensor deveria ser incentivado a alterar seu comportamento, sendo um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro. Aliás, sanar a relação entre ofensor e vítima deveria ser a segunda maior preocupação da administração da justiça, a conhecida reconciliação, estabelecendo-se um relacionamento positivo entre ofensor e vítima (Zehr, 2008, p. 176).

Nessa perspectiva de se colocar novas lentes para enxergar o fenômeno criminoso, ao apreciar a dinâmica social, mostra-se pertinente a tarefa de quem atua nos conflitos, de quem está envolvido com a repressão da criminalidade e com o tratamento punitivo, a fim de realizar a justiça e preservar a segurança, em alerta aos reclamos sociais de uma convivência harmônica e pacificadora, para que sejam propostas reações sociais transformativas e mais positivas (Bonavides, 2020, p. 25).

Chama-se atenção, ainda, para que as práticas restaurativas, como conferência entre vítima/ofensor (VOC), auxílio na cura do trauma e formação de resiliência da vítima (STAR), mediação penal, círculos restaurativos, etc., sejam desenvolvidas em espaço público protetor de vítimas, ofensores e comunidade (Santos, 2020, p. 28).

A justiça restaurativa, embora ainda não tenha seus contornos positivados em lei, está em expansão no sistema de justiça devido aos atos normativos editados pelo CNMP e CNJ. Verdadeira mudança de paradigma, ela é um trocar de lentes, como bem observado por Howard Zehr, retirando-se o viés punitivista de pena e focando-se no viés restaurativo, de recomposição do tecido social violado, focada na pacificação social, servindo para recompor o mal sofrido pela vítima, através de novas estratégias do uso do direito penal.

Também os diálogos interinstitucionais se revelam pertinentes para a concretização dos direitos das vítimas, pois valiosos para a resolutividade das questões trazidas ao órgão ministerial, de modo a obter um resultado mais célere e menos burocrático, encurtando-se eventuais prazos que poderiam ser elastecidos com formalismos desnecessários, encontrando-se soluções passíveis de serem implementadas, tudo em busca da efetividade, da entrega concreta do provimento pretendido.

O Ministério Público, na busca da efetivação dos direitos das vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais e violações de direitos humanos, pode se pautar por uma atuação dialógica, realizando a interlocução com os órgãos do sistema de justiça (Poder Judiciário, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar, Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradorias, etc.), com a Administração Pública e sua rede multidisciplinar pública posta à disposição da sociedade (secretarias de saúde, educação, meio ambiente, assistência social, etc.), para melhor consecução dos fins almejados em cada caso concreto.

Entrelaçando-se com a ideia de diálogos interinstitucionais, é a questão do processo estrutural, pois não raras vezes tais diálogos são realizados dentro de um litígio estrutural, que geralmente envolve um processo complexo – por exemplo na temática de desastres naturais ou calamidades públicas – que não seria solucionado através dos mecanismos do processo tradicional, ou o seria de forma mais dificultosa ou morosa.

Neste contexto, observa-se que:

Há muito tempo o processo deixou de ser visto como figura autônoma e insensível aos problemas reais, para ser enxergado como verdadeiro instrumento de atuação na realidade. Por outras palavras, de nenhuma serventia é o processo se ele não consegue dar conta dos problemas da vida concreta com que almeja lidar (Arenhart; Osna; Jobim; 2023, RB-1.1).

Ou seja, o processo é um instrumento e “só se legitima se puder dar conta dessa realidade, prestando resposta adequada, tempestiva e efetiva a essa realidade, sempre observando as garantias processuais fundamentais das partes”, pautando-se a leitura do direito processual à luz dos ditames constitucionais, em especial, das garantias fundamentais, como a

garantia do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da duração razoável do processo. Atualmente não mais se justifica a interpretação isolada das normas processuais, como se estivessem separadas dos valores e da realidade para a qual foram criadas, apenas podendo ser válidas de forma legítima se e quando cumprirem sua missão constitucional e aderirem aos problemas da realidade para a qual servem. Deve a técnica processual estar a serviço da tutela dos direitos, pois ela isoladamente nada significa, adquirindo relevância apenas quando se alinha às necessidades do direito material e dos valores fundamentais trazidos pela Lei Maior (Arenhart; Osna; Jobim; 2023, RB-1.1).

Acerca da duração razoável do processo, anota-se que o processo apenas será eficiente quando for possível produzir resultados de boa qualidade, impondo-se a busca pela construção de um sistema de prestação de justiça apto a produzir resultados justos de forma mais eficiente possível. Embora não se possa chamar de processo justo um processo com duração excessiva, são necessárias eventuais dilatações em seu transcorrer. O que não se deve tolerar, porém, são as dilatações indevidas. O processo com resultado justo só se conseguirá obter removendo-se os obstáculos à efetivação da garantia do devido processo, devendo ser realizada uma reforma estrutural profunda, através da renovação de estruturas, modernização de normas processuais, remoção da prática de atos inúteis, emprego de técnicas de aceleração do processo, criação de mecanismos efetivos de coletivização da tutela jurisdicional, imposição de sanções (econômicas ou não) àqueles que atuam com propósito protelatório e criação de filtros de acesso eficientes aos tribunais de superposição (Câmara, 2013, p. 01-08).

Enfim, sugere-se uma mudança cultural na luta contra a morosidade do processo, não mais se aceitando que “os economicamente fortes se valham do Judiciário para desgastar os mais fracos, vencê-los pelo cansaço, abusando de mecanismos processuais que contrariam a promessa constitucional de um processo civil justo”, sendo necessária a construção de um sistema capaz de entregar resultados qualitativamente bons em tempo razoável, a merecer ser nominado de devido processo legal (Câmara, 2013, p. 08-09).

Embora o princípio da duração razoável do processo não seja o principal vetor a ser considerado, é fato que a morosidade é grande entrave ao acesso à justiça, merecendo também as vítimas em todas as temáticas ora protegidas, terem direito a um processo justo e, como dito, isto excepcionalmente não conseguirá ser entregue através do processo tradicional, diante de inúmeros fatores.

Daí a relevância do processo estrutural, que já foi utilizado em diversos casos como de “segregação racial, estado de coisas inconstitucional em presídios, despoluição de rios,

estruturação de programas de moradia, alimentação, saneamento básico, alfabetização, entre tantos outros” (Arenhart; Osna; Jobim; 2023, RB-1.1).

Conta-se que o embrião do processo estrutural se deu nos Estados Unidos, em 1954, através do célebre caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, que versava sobre segregação racial, sendo determinada a aceitação de matrícula de estudantes negros em escola pública até então exclusiva para a educação de pessoas brancas, o que deu início a ampla mudança no sistema público de educação do país, ocasionando a *structural reform*, ou seja, uma reforma estrutural (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira; 2020, p. 02).

Sobre este caso, refere-se que, cinquenta anos antes, a própria Suprema Corte dos Estados Unidos havia julgado o caso *Plessy v. Ferguson*, admitindo segregação racial. Este posicionamento foi alterado diante da modificação cultural operada na sociedade, composta de um novo contexto social étnico, diante da migração de milhões de negros para os Estados Unidos do Norte, almejando maior tolerância racial, o que foi um fator preponderante para a decisão no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, pois em diversos casos a diferença racial era alvo de menor valia dos negros frente aos brancos, tanto no aspecto social, econômico e político. Posteriormente, os negros foram conseguindo espaço suficiente para exigir melhores condições quanto às desigualdades sociais, sendo também reconhecidos direitos que melhoraram suas relações sociais, econômicas e políticas (Arenhart; Osna; Jobim; 2023, RB-1.2).

E diante desta decisão, importante analisar como ela poderia ser efetivada através da alteração da estrutura sociocultural, de raízes bastante solidificadas, e de que forma seria viável materializar concretamente o novo arranjo do sistema educacional. Como não era factível uma ordem imediata e vertical, foi estabelecida uma diretriz condicional e negociada, constatando-se que a efetivação da ordem não seria simples, mas um problema complexo, estipulando a Corte uma rota continuada e descentralizada para concretizar o comando judicial, com providências escalonadas, considerando-se as realidades materiais, ou seja, este modelo age fora do padrão mais tradicional da atividade jurisdicional, estabelecendo-se uma dinâmica aberta sobre o caminho a ser traçado para se alcançar a máxima efetividade. Referida postura é vista como um momento seminal para a formação dos “processos estruturais” (Arenhart; Osna; Jobim; 2023, RB-1.2).

Trazendo este caso para realidade brasileira, verifica-se que este fenômeno também ganha espaço, ainda que gradativamente, sendo comum perceber que diferentes circunstâncias materiais podem exigir provimentos ou conduções que não aqueles já previstos no processo

tradicional, revelando-se, portanto, essenciais as medidas estruturais, a fim de que a jurisdição se amolde às exigências da realidade (Arenhart; Osna; Jobim; 2023, RB-1.3).

Em especial na tutela coletiva, a recomposição da situação nem sempre corresponde à efetividade daquilo que o grupo ou a coletividade necessitam, e por esta razão a decisão judicial pode ser estruturante, realizada através de um processo estrutural, quando se verifica, no caso concreto, um comportamento institucional desconforme ao ordenamento jurídico e, assim, a solução não se prende ao acontecimento passado, mas projeta uma correção de conduta para se chegar a um objetivo futuro e de cunho estrutural. Geralmente as questões estruturais em uma sociedade são fundamentais e não solucionáveis em curto prazo, exigindo um período maior e ações estratégicas, não sendo as correções pontuais suficientes, pois necessitam de melhorias conjunturais que dependem de diversos fatores entrelaçados com o funcionamento da sociedade, como economia, orçamento, trabalho especializado e planejamento, dentre outros (Bonavides, 2020, p. 127-128).

Apresenta a doutrina pátria a diferenciação entre problema estrutural, processo estrutural e decisão estrutural.

Problema estrutural seria um estado de desconformidade estruturada, que pode ser compreendido como a “situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re) estruturante”, por exemplo: na falta de acessibilidade de vias, de logradouros, de prédios ou de equipamentos públicos; ou no direito de afrodescendentes ou indígenas afetado pela ausência de previsão no currículo escolar de ensino público, de temáticas relacionadas à história destas comunidades (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira; 2020, p. 03-04).

Por sua vez, o processo estrutural é aquele que conduz um litígio estrutural, baseado num problema estrutural. O processo estrutural possui características típicas, como: a) “pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade”; b) buscar uma transição, uma reestruturação, removendo a situação de desconformidade através de uma decisão que será implementada de forma escalonada; c) desenvolver-se por meio de um procedimento bifásico, incluindo o reconhecimento e a definição do problema estrutural, bem como estabelecendo o programa ou projeto de reestruturação a seguir; d) desenvolver-se em procedimento com flexibilidade, possibilidade de adoção de instrumentos atípicos de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração de objeto litigioso, do uso de ferramentas de cooperação judiciária; e e) pela consensualidade, abrangendo a adaptação do processo. Este processo também apresenta

características típicas não essenciais, como a multipolaridade, a coletividade e a complexidade (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira; 2020, p. 03-04).

A multipolaridade denota, pela natureza do problema estrutural, ser comum a multiplicidade de interesses envolvidos, conforme a questão discutida, pois um grupo pode estar de acordo com outro sobre um assunto, mas ser contrário em outro, o que se contrapõe à lógica binária do processo individual. A coletividade compreende que o processo tenha por objeto uma questão coletiva, seja ativa ou passiva, o que não é essencial, pois este processo pode se materializar em questão individual, como um sujeito portador de deficiência ou mobilidade reduzida que pede seja assegurado seu direito à acessibilidade. Já a complexidade significa que o caso admite diversas soluções, mas também não é algo essencial, pois o caso pode não admitir número tão diverso de soluções e se revestir em problema estrutural, sendo, por exemplo, clara juridicamente e complexa faticamente, por ser de difícil implementação por envolver mudança cultural (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira; 2020, p. 06).

Por fim, a decisão estrutural reestrutura o que estava desorganizado estabelecendo o estado ideal de coisas que pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual o resultado deve ser alcançado (meio). Possui conteúdo complexo, pois prescreve norma jurídica de conteúdo aberto, indicando o resultado a ser alcançado, e também estrutura como ele deve ser alcançado, através de quais condutas ou abstenções. Exemplos de decisões estruturais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal são: o caso Raposa Serra do Sol (Ação Popular nº 3.388/RR), em que foi admitida a demarcação de terras em favor de grupo indígena, com diversas condições para exercício, pelos índios, de usufruto da terra demarcada; o caso do exercício de direito de greve pelos servidores públicos civis, estampado no Mandado de Injunção nº 708/DF, em que se estabeleceu que, diante da ausência de regulamentação, deveria ser aplicada a Lei nº 7.783/1989, que trata do direito de greve no âmbito celetista. Nestes casos, havia estado anterior de desconformidade, que foi substituído por um estado ideal de coisas (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira; 2020, p. 05-06).

Os processos estruturais têm ganhado espaço para a solução de muitas questões, e talvez o primeiro e mais emblemático caso seja de tutela do meio ambiente quanto à mineração de carvão em Criciúma, Santa Catarina, sendo, inclusive, à época, criado um site (<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/>) durante a execução da sentença para conferir maior publicidade e maior participação social na administração deste problema. O Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública com o objetivo de impor a realização e concretização de projeto de recuperação ambiental da área degradada e, em sentença, foi fixado prazo de seis meses para que os réus oferecessem um projeto de recuperação da região, cominando-se multa

coercitiva e imposta medida de sub-rogação, além de adequação das condutas das mineradoras às normas ambientais. Paralelamente aos recursos, o órgão ministerial iniciou a execução provisória da sentença, porém a complexidade da matéria e da efetivação do comando da sentença demandaram o fracionamento do cumprimento de sentença em várias fases, que após também foram desdobradas em procedimentos autônomos, para cada réu condenado. Na primeira fase (2000 a 2004), ainda não se tinha bem delineada a extensão do problema e da condenação, diante da imposição genérica de reparação do dano ambiental, sendo obtidas informações para subsidiar medidas concretas para enfrentar a complexa tarefa de reparação ambiental (Arenhart; Osna; Jobim; 2023, RB-1.6).

Por sua vez, na segunda fase de execução (2004 a 2005), o órgão ministerial consolidou estratégia para enfrentar o problema, através de sua assessoria técnica, com dados extraídos de órgãos ambientais, identificando a fragilidade de informações antes trazidas pelas rés e um desenho exato das medidas que deveriam ser adotadas pelas rés, e foram adotadas medidas para padronizar os projetos por elas apresentados, comprometendo-as concretamente a empregar medidas para recuperação ambiental. Na terceira fase (2006 a 2009), houve obrigação de apresentação de projetos padronizados pelos réus para controle preciso dos atos praticados e dos atos que deveriam ser tomados, concretizando-se os deveres impostos aos réus, sendo possível cobrar medidas concretas em prazo específico. Também foi criado um grupo de assessoramento técnico do juízo, com composição plural, para oferecer estratégias, métodos e técnicas para a recuperação ambiental, com decisões tomadas por consenso, o que auxiliou na redução da litigiosidade interna do processo e de incidentes e recursos na efetivação da sentença. Ainda, foi elaborada uma proposta de indicadores ambientais e plano de monitoramento para as áreas degradadas pela mineração no estado de Santa Catarina, o que permitiu acompanhamento mais próximo e preciso da situação da poluição na região, servindo para elaboração de relatórios e monitoramento das consequências da implementação das medidas para reduzir a poluição, sendo elaborados diversos acordos com os réus para recuperação dos danos ambientais, e 73% das áreas afetadas contavam com um cronograma de recuperação ambiental, a ser executado até o ano de 2020 (Arenhart; Osna; Jobim; 2023, RB-1.6).

Na quarta fase, em que se tencionava a efetiva implementação dos cronogramas e dos projetos de recuperação ambiental, pautou-se por uma atuação em que se sobressaía o contato direto com as partes, com os técnicos e com as áreas objeto da recuperação ambiental, bem como pela construção de soluções consensuais, com o fim de solucionar a questão, sendo, nesta

fase, construída a página na *internet*² para acompanhamento público das providências, a fim de engajar a sociedade no projeto de recuperação da área degradada. Diante disso, observa-se a complexidade da ação estrutural e diversas soluções inusitadas que foram necessárias para se chegar à efetividade da decisão judicial, o que reforça o uso dos provimentos estruturantes no direito, em especial, por ser em data anterior ao Código de Processo Civil de 2015, que abriu portas à atipicidade de técnicas executivas e flexibilidade procedimental (Arenhart; Osna; Jobim; 2023, RB-1.6).

Em alguns casos não basta, pois, que os atores do sistema de justiça analisem a decisão de forma fria, como letra morta, mas que sejam verificadas as reais possibilidades do caso na prática, a fim de conceder efetividade ao comando judicial, como, inclusive, previsto na LINDB. Se fosse dado andamento ao processo, aguardando-se, de forma meramente burocrática, o término dos recursos, para só então dar início ao cumprimento de sentença, o meio ambiente tardaria a se recuperar e, ainda, se não fossem analisadas as questões na prática, todos os entraves e necessidades daquela situação, colhendo-se novos dados e cotejando-se com os dados apresentados pelas partes, seguramente não teria sido possível a apresentação de projetos mais certos e direcionados à real solução do caso. Por essa razão, o Ministério Público pode e deve, diante de seu novo perfil constitucional, tomar uma postura mais resolutiva, para atender aos anseios da sociedade e efetivar os direitos e garantias fundamentais.

Ainda, importante mencionar que nas fases finais foi crucial a participação plural, o contato direto com pessoas e setores para propor estratégias, métodos e técnicas, a fim de se obter soluções consensuais que reduziram a litigiosidade, além do engajamento da própria sociedade neste projeto de recuperação ambiental, pois é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, para isso, a sociedade pode cooperar.

Este caso serve para ilustrar como os diálogos interinstitucionais auxiliam sobremaneira na resolução prática do caso, abreviando tempo, imprimindo celeridade às questões e fornecendo direcionamento correto para obtenção de resultados efetivos.

A abertura dialógica é necessária, sendo pertinente que o Poder Judiciário amplie seus canais de debate, desenvolvendo e potencializando janelas que viabilizem esferas de participação que não aquelas já existentes no processo civil tradicional, a exemplo de participação de especialistas no tema, pode equilibrar as vantagens e desvantagens da presença direta dos sujeitos interessados em um litígio estrutural, pois é comum nos litígios estruturais a existência de vários polos que representam interesses coletivos, o que pode atenuar o problema

² ACP do Carvão: Disponível em: <https://acpcarvao.com.br/login/index.php>. Acesso em: 21 nov. 2023.

e alcançar resultados úteis, servindo como ambiente democrático de participação, o que legitima a atividade judicial (Arenhart; Osna; Jobim; 2023, RB-3.7).

Neste sentido, também, é de se mencionar o caso de Brumadinho, desastre ambiental de grande proporção. O caso também possui uma página na *internet*³, junto ao governo do estado de Minas Gerais, em que é possível verificar dados do caso, analisar o histórico, os acordos e as reparações. Foi realizado um acordo entre a Vale S.A., o governo de Minas Gerais, o Ministério Público do estado de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), sob mediação do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJMG), garantindo a responsabilização imediata da empresa pelos danos gerados às regiões atingidas e à sociedade mineira pelo rompimento das barragens, sendo considerado um dos mais exigentes acordos de medidas de reparação já firmados pelo Poder Público. Além de focar na região atingida, garante medidas reparatórias ao estado, contando com um valor inicial total da ordem de R\$ 37 bilhões. O acordo também foi fatiado, de forma estruturada, em quatro partes. A primeira refere-se ao programa de reparação socioeconômica, contando com obrigação de pagar e de fazer dentro de quatro anexos: projetos de demandas das comunidades atingidas, programa de transferência à população atingida, projetos para bacia do Paraopeba e projetos para Brumadinho. A segunda traz o programa de reparação socioambiental, também contando com obrigação de fazer e de pagar em três anexos: recuperação socioambiental, compensação socioambiental de danos já conhecidos e projetos de segurança hídrica. A terceira refere-se ao programa de mobilidade, com obrigação de pagar da Vale, propiciando melhor qualidade de vida. Já a quarta parte traz o programa de fortalecimento do serviço público, com a obrigação de pagar da Vale, referente a projetos em diversas regiões, pois os impactos pelo desastre ambiental foram sentidos em todo o estado, com impactos econômicos e sociais negativos, e com o projeto objetiva-se a recuperação econômica do estado (Minas Gerais, 2021).

Neste caso do desastre ambiental mineiro, o Ministério Público Federal, em uma das ações civis públicas, sinalizou que se tratava de litígio estrutural, o que exigia a elaboração e implementação de plano com medidas progressivas, capazes de alterar, de maneira duradoura o comportamento empresarial, a fim de garantir segurança ambiental e das pessoas residentes no entorno dos empreendimentos, dada a cultura de menosprezo aos riscos ambientais e humanos (MPF, 2020, p. 03).

³ Mais informações podem ser obtidas em PRÓ-BRUMADINHO: Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho>. Acesso em: 21 nov. 2023. Também relacionado ao tema, é a página “Projeto Brumadinho UFMG”: Disponível em: <http://www.projetoalumadinho.ufmg.br/integra-dos-processos>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Ainda sobre questões ambientais e medidas estruturais, por último, mas não menos importante, menciona-se o caso do Lixão da Estrutural, maior depósito de lixo da América Latina e um dos 50 maiores do mundo, situado em Brasília/DF. Ocupando área de aproximadamente 200 hectares, correspondente a 243 campos de futebol, e acumulando mais de 40 milhões de toneladas de lixo, o que pode formar uma montanha de aproximadamente 55 metros de altura, ou um prédio de 15 andares, com aproximadamente 2 mil pessoas vivendo no local. O lixão também recebia, em média, 5 mil toneladas de entulhos de construções, o que chegava a mais de 7 mil toneladas de lixo por dia. Todo este contexto gerava riscos ao meio ambiente, pois a contaminação do solo e do lençol freático podia comprometer o sistema de captação e abastecimento de água da região, ameaçando a saúde da população, além do risco de chegar ao cartão postal da cidade, o Lago Paranoá. Sua extinção foi decretada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, em 2010 e, apenas em 2018 encerrou suas atividades. Porém, não se trata apenas de um problema com reflexo ambiental e de ameaça à qualidade de vida da população, mas também social, pois diversos catadores se recusavam a deixar o lixão, por ser sua única fonte de renda, lá encontrando seu sustento com a separação do lixo e reaproveitamento dos materiais descartados. Para fechamento, houve apresentação de reivindicações pelos catadores, como realocação do trabalho e aumento da remuneração pelos materiais coletados (Cidades Inteligentes, 2018).

Foi criado um grupo de trabalho interinstitucional, reunindo Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública do Distrito Federal, para acompanhamento do descarte, havendo intercâmbio de informações, alinhamento de ações e outras providências para a desativação do Lixão da Estrutural e para a política pública de descarte do lixo no Distrito Federal, havendo, inclusive o Programa Pró-Catador, para beneficiar os catadores de recicláveis com ações de inclusão socioeconômica (MPDFT, 2023).

Infere-se nítido caso de litígio estrutural, pois para se resolver o conflito seria necessário uma reforma nas estruturas burocráticas do Distrito Federal, sendo implantadas diversas políticas públicas necessárias para a “destinação adequada dos resíduos sólidos coletados na capital, reinserção econômica dos catadores de lixo que sobreviviam da retirada de materiais recicláveis do lixão, afora as medidas relacionadas à recuperação da área degradada, após o fechamento do aterro” (Daher, 2019, n.p.).

Enfim, há inúmeros casos a se mencionar, tanto na temática ambiental, quanto em diversas outras áreas, a exemplo da saúde pública, em solicitações de medicamentos de alto custo, como o medicamento Zolgensma, usado para tratamento de atrofia muscular-espinhal, a um custo da ordem de R\$11 milhões, o que pode simplesmente inviabilizar o orçamento público

de pequenos municípios, por exemplo, tanto na própria esfera da saúde, quanto nos demais âmbitos como educação, assistência social, turismo, meio ambiente, agricultura, cultura, etc.

Há litígios que não podem ser tratados de forma individualizada, como ocorre nas questões prestacionais de saúde, que se multiplicam e não raras vezes são tratados de forma individualizada, ao invés de considerar a situação estrutural do modelo de política pública de saúde adotado, pois apenas desta forma se conseguiria chegar a uma condução resolutiva que atendesse ao âmbito coletivo, e não apenas individual, pois abordar de forma individual só gera mais prejuízos à correção estrutural (Bonavides, 2020, p. 130).

Exemplificativamente, o orçamento do município de Jacarezinho/PR para o ano de 2023 foi da ordem de R\$200 milhões, o que corresponderia a utilizar com apenas um munícipe 5% do valor que o ente público tem para gastar durante todo o ano com todas suas políticas públicas e despesa de pessoal e, analisando-se apenas a rubrica da secretaria municipal de saúde, o valor destinado é de R\$37 milhões, o que corresponderia a praticamente 30% dos gastos do município com a saúde apenas para o fornecimento deste medicamento (Município de Jacarezinho, 2023).

Não se está a concluir que o Poder Público deve negar o fornecimento do direito à saúde, mas que deve ser direcionado a ente público com maior capacidade de absorver tais demandas prestacionais, o que exige medidas estruturais para se equilibrar a efetivação do direito à saúde com os orçamentos públicos dos entes federativos, de modo a não serem violados os direitos humanos.

Entende o Supremo Tribunal Federal que nestes casos da concessão do Zolgensma, o medicamento mais caro do mundo, embora exista responsabilidade solidária entre os entes federativos nas demandas prestacionais da saúde, deve a União ser colocada no polo passivo, conforme decidido na Reclamação nº 62049/CE (STF, 2023).

Diante do breve panorama sobre os diálogos interinstitucionais e o processo estrutural, verifica-se a relevância destes mecanismos para a solução mais adequada e efetiva ao caso concreto. São necessários diálogos entre os atores do sistema de justiça, e também com os setores da Administração Pública conforme as peculiaridades do caso, tudo a se concretizar, na prática, a solução que atenda aos direitos das vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos.

É necessário, em alguns casos, que o Ministério Público abandone o perfil meramente demandista para se preocupar com a resolutividade, com a qualidade dos provimentos e seu respectivo cumprimento, verificando-se na prática a viabilidade de sua implementação, e eventuais necessidades que podem surgir durante o curso da demanda a ser resolvida, que,

diante dos contornos, pode exigir uma atuação fora do processo tradicional, dando roupagem ao processo estrutural.

Chama-se a atenção, também, para a razoável duração do processo, soluções consensuais que geralmente reduzem a litigiosidade, medidas estruturais atípicas, a fim de evitar que os economicamente fortes se valham da estrutura do Poder Judiciário para corroer os mais fracos e mais fragilizados, como geralmente o são as vítimas, relegadas a segundo plano. Por esta razão o ordenamento jurídico tem clamado por um novo olhar, uma nova postura destes seres, para serem alçados à categoria de protagonistas e terem seus direitos valorizados, tanto na esfera cível, como penal, em âmbito individual e coletivo.

Desta forma, considerando-se o novo perfil constitucional conferido ao Ministério Público, de mero demandista para agente de transformação social, com papel resolutivo, há diversas ferramentas de que o órgão ministerial pode lançar mão para cumprir o determinado na Carta Maior, a fim de concretizar o acesso à justiça das vítimas, realizando seus direitos fundamentais. Menciona-se a justiça negociada, a justiça restaurativa, os diálogos interinstitucionais e o processo estrutural como mecanismos aptos a contribuir para uma maior efetividade de seus direitos.

A justiça negociada é instrumento de consenso já positivado no ordenamento jurídico, podendo ser empregada tanto na esfera cível, criminal, ou de direitos coletivos, e pode contribuir para uma maior celeridade, desburocratização, além de reduzir a estigmatização e sofrimento causado pelo processo e pela prática delitiva, e poder fornecer uma resposta adequada ao acusado, à vítima e à sociedade.

A justiça restaurativa, embora não positivada, já vem sendo aplicada com base em atos normativos tanto do Conselho Nacional de Justiça quanto do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo verdadeira quebra de paradigma, um trocar de lentes para enxergar o fenômeno delitivo, com resposta construída, com apoio da vítima e do transgressor, a fim de restaurar o tecido social violado.

Os diálogos interinstitucionais são instrumentos que auxiliam na resolutividade, através da atuação dialógica do órgão ministerial com outros atores do sistema de justiça ou com a própria Administração Pública e sua rede multidisciplinar, com vistas a melhor efetividade diante do caso concreto.

Embora os diálogos institucionais não ocorram apenas dentro de litígios estruturais, mostra-se seu entrelaçamento na resolutividade de situações completas envolvendo proteção às vítimas, como em questões de desastres naturais ou calamidades públicas, que demandam atuação com celeridade, direcionamento para resposta adequada à solução do caso e redução

em eventual tempo de tramitação dos processos, para entrega efetiva do quanto necessário à violação do bem jurídico e restabelecimento da paz social.

4 MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DAS VÍTIMAS E BOAS PRÁTICAS

Por derradeiro, mostra-se a importância e a força que o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas tem ganhado no país, a fim de estruturar os órgãos ministeriais, passando pelas unidades ministeriais em que já implantados núcleos de apoio às vítimas, bem como detalhando-se programas de duas unidades ministeriais cujas diretrizes podem servir de base à estruturação de eventuais núcleos ainda não implantados ou para aprimoração daqueles já existentes, e também para que seja vista a atuação prática na efetivação dos direitos das vítimas.

4.1 Movimento Nacional em Defesa das Vítimas e os núcleos de apoio às vítimas

Em decorrência do ato normativo editado pelo CNMP no tocante à defesa das vítimas, foi organizado por este órgão de cúpula o “Movimento Nacional em Defesa das Vítimas”:

(...) com o objetivo de desenvolver ações coordenadas de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas para proteger e assegurar os direitos de vítimas de violência, omissão, ódio, intolerância, insegurança, desigualdade ou exploração. A iniciativa parte da premissa de que todas as pessoas que tiveram seus direitos violados devem ter atendimento adequado, proteção, acolhimento, resposta célere e reparação (CNMP, 2022c).

O CNMP ressalta que os integrantes do Ministério Público são fundamentais para que o movimento obtenha sucesso, resgatando a dignidade das vítimas de crimes, atos infracionais, epidemias, calamidades públicas, desastres naturais, graves perturbações da ordem social, guerras externas e outras situações, com as garantias do devido processo legal a todos os sujeitos processuais, visando trazer um novo olhar para a realidade das pessoas e alterar o desfecho de diversas histórias (CNMP, 2022c).

Nos dias 07 e 08 de agosto de 2023 foi celebrado pelo Conselho Nacional do Ministério Público o marco de um ano do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas. Foram destacados resultados e realizadas ações em um evento específico ocorrido em Brasília/DF.

Inicialmente no dia 07 de agosto, dia em que se comemora 17 anos da criação da Lei Maria da Penha, houve abertura da solenidade pelo Procurador-geral da República, Antônio Augusto Brandão Aras. O evento contou com a presença da Deputada Federal Rogéria de Almeida Pereira dos Santos, a qual se colocou à disposição do Ministério Público e da sociedade a auxiliar a tirar a legislação de proteção e garantia de direitos das mulheres do papel. Nesta oportunidade, o Corregedor Nacional do Ministério Público, Oswaldo D’Albuquerque Lima

Neto, ao rememorar que o Ministério Público já trabalha na ressignificação do papel da vítima no processo penal e na realidade do contexto fático-jurídico da população brasileira, expediu a Recomendação nº 05/2023, a fim de que as unidades e ramos do Ministério Público adotem medidas para assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional.

Diante da ideia de concretização do acesso à justiça e considerando que a Resolução n. 243/21 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que devem ser criados e estruturados gradualmente os núcleos ou centros de apoio às vítimas, diversos estados e o Distrito Federal já estão se estruturando para esta implementação, faltando poucas unidades a implementar ou estruturar seus núcleos.

A criação dos núcleos ou centros especializados, com equipe técnica multidisciplinar capacitada é uma das estratégias para aprimorar a atuação do Ministério Público, a fim de que possa prestar atendimento em todas as frentes. Tais núcleos devem considerar a gravidade, a magnitude, as características do fato vitimizante e a conseqüente violação de direitos para que sejam instituídos, e suas estruturas devem garantir os princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas já realizado pelo órgão ministerial (CNMP, 2022a).

Os núcleos de atendimento têm como atribuições: acolhimento, triagem e atendimento às vítimas e familiares, com prestação de orientação jurídica e apoio psicológico iniciais; definição de protocolos padronizados de atendimento em órgãos e entidades públicas ou privadas; articulação de parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas, com vistas à atuação conjunta e multidisciplinar de atendimento; auxílio na celebração de convênios ou cooperação com instituições públicas ou privadas, que atuem em etapas de atendimento às vítimas de criminalidade; fiscalização da qualidade do atendimento prestado às vítimas por entes públicos e privados; promoção da inclusão de pessoa em programa de proteção à vítima e às testemunhas, com realização dos atos necessários à efetivação, agindo por solicitação do promotor natural e em auxílio a este ou em situações emergenciais (CNMP, 2022a).

Também são suas atribuições: prestação de informações jurídicas sobre o caso criminal que levou a vítima a procurar o Ministério Público; realização dos atos necessários para que as vítimas e seus familiares recebam a segurança adequada, à luz do caso concreto, mediante interlocução direta com as forças policiais, para garantir proteção eficiente; propositura de processos de capacitação para membros e servidores do Ministério Público, na área de vitimologia; e realização de mapeamento de casos, estruturação de dados estatísticos e

promoção de estudos jurimétricos em relação a determinadas infrações penais, para atuação preventiva e difusa em prol das vítimas, visando à adoção de medidas preventivas e repressivas (CNMP, 2022a).

Analisando-se detidamente cada uma das unidades federativas e começando pela região norte, observa-se que na estrutura do Ministério Público do estado do Amazonas existem dois órgãos para proteção das vítimas, os Programas Provita e Recomeçar, criados em 2021 (MPAM, 2021), e a Ouvidoria das Mulheres, criada em 2022 (MPAM, 2022).

Posteriormente, nota-se que no Ministério Público do estado de Roraima ainda não possui núcleo específico direcionado à proteção das vítimas, mas já conta com a Ouvidoria das Mulheres (MPRR, 2023).

Seguindo na região norte, o Ministério Público do estado do Amapá conta com o Centro de Atendimento às Vítimas Nós Pertencemos (CAVINP), que “foi criado com objetivo de articular a formação de rede interinstitucional e intersetorial para apoiar, promover e assegurar os direitos das vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos”. Referido centro funciona na capital do estado, Macapá, possui atuação em todo o estado e é vinculado ao gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça. Ele atua em parceria com o Programa DEPEN de Assistência às Vítimas de Crimes (PRODAV) e possui com público-alvo as vítimas de crimes ocorridos naquele estado, em especial as vítimas de crimes sexuais, violência doméstica e crimes contra a vida, que são considerados como os de maior incidência perante a realidade do estado (CNMP, 2022b).

Já o Ministério Público do estado do Pará está implantando o Projeto Vítimas, porém é um projeto local, com vistas a “estabelecer fluxo de acolhimento e acompanhamento de vítimas de crimes da cidade de Medicilândia e, posteriormente, transmitir os resultados dessa experiência para outras regiões administrativas” deste órgão (CNMP, 2022b).

Por sua vez, o Ministério Público do estado do Tocantins está estruturado com o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (Navit), a fim de proteger especificamente os direitos das vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, bem como seus familiares, com as garantias de apoio humanizado, informação, orientação jurídica, acesso à justiça, acompanhamento para atendimento psicossocial e saúde, além de serem orientadas a como serem reparadas dos danos sofridos (CNMP, 2022b).

O Ministério Público do estado de Rondônia estruturou-se em 2023 com o Núcleo de Atendimento às Vítimas – NAVIT, que se encontra vinculado ao Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública – GAESP. Ele tem por objetivo prestar atendimento integral às vítimas e familiares, em especial quando em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes “acolhimento,

informação, orientação jurídica, acesso à justiça, apoio, proteção, reparação e, quando for o caso, encaminhamento para atendimento psicossocial e de saúde, de modo a assegurar a efetivação de seus direitos fundamentais” (CNMP, 2022b).

O NAVIT tem atuação específica para delitos praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, crimes de ódio, em especial os que envolvam aspectos ligados a raça, cor, etnia, religião, deficiência, procedência nacional, orientação sexual e identidade de gênero, além de atender as vítimas de homicídio doloso, latrocínio, extorsão mediante sequestro, crimes contra a dignidade sexual, crimes contra criança e adolescente, crimes contra idoso ou pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade, além de vítimas de atos infracionais e seus familiares, havendo disposição prevendo atuação do núcleo em casos não previstos no ato (CNMP, 2022b).

No Ministério Público do estado do Acre conta-se com estrutura especializada em violência de gênero denominada Centro de Atendimento à Vítima (CAV), criada em 2016. Através da equipe multidisciplinar, as vítimas e familiares são acolhidos, acompanhados, orientados e encaminhados, atuando “principalmente na defesa das vítimas de violência doméstica e familiar, de crimes contra a dignidade sexual e de crimes com motivação LGBTfóbica”, havendo notícia, inclusive, da redução de 86% dos homicídios de pessoas LGBTIQA+ no estado (CNMP, 2022b).

Passando-se à região nordeste, observa-se que o Ministério Público do estado do Maranhão está equipado com o Núcleo de Proteção a Vítima e Testemunhas (PROVITA/MA), com vistas a combater a impunidade, enfrentar a criminalidade, além de fornecer “apoio jurídico, psicossocial, proteção à integridade física de testemunhas, vítimas e familiares de vítimas de violência que estiverem sendo ameaçadas” (CNMP, 2022b).

Já o Ministério Público do estado do Piauí criou em 2021 o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crime, com objetivo de “coordenar, em âmbito estadual, e executar, em caráter residual, complementar e auxiliar, as atividades de acolhimento às vítimas de crime já realizadas pelas Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, respeitada a atribuição natural dos órgãos de execução” (CNMP, 2022b).

Por sua vez, o Ministério Público do estado do Ceará possui em sua estrutura o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NUAVV), a fim de zelar “pelo atendimento integral às vítimas de crimes e aos seus familiares, em parceria com os demais órgãos públicos responsáveis e com apoio de equipe multidisciplinar para encaminhamento de demandas nas áreas de segurança, saúde, assistências psicológica e social”, possuindo como intenção prestar serviço acolhedor, focado nas necessidades e nos sentimentos das vítimas e familiares, além de oferecer ambiente seguro para os acolhidos (CNMP, 2022b).

De outro lado, no Ministério Público do Rio Grande do Norte, foi criado em 2022, o Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional (NUAVV), com ações destinadas à proteção dos direitos das vítimas de crimes e seus familiares, almejando garantir apoio humanizado, informação, orientação jurídica, proteção, acesso à justiça e encaminhamento para atendimento psicossocial e de saúde. O núcleo terá atribuição específica nos casos de homicídio, feminicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, com atuação em rede com a Secretaria Municipal de Saúde de Natal, Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Natal, bem como com a Defensoria Pública do Estado. Haverá prestação de apoio psicológico e social inicial aos familiares das vítimas de crimes violentos letais e intencionais, e posterior encaminhamento aos setores de saúde e assistência social, se o caso. Este projeto-piloto tem sede na capital, com atuação específica aos crimes nela praticados, com possibilidade de ampliação para as demais regiões do estado (MPRN, 2022).

No Ministério Público do estado de Pernambuco existem duas estruturas para tratar das vítimas. A primeira delas é o projeto Reviv – Rede de Apoio às Vítimas de Violência, criado para “propiciar o atendimento e acolhimento humanizados às vítimas de crimes violentos e seus dependentes, garantindo acesso à assistência social, psicoterápica e à saúde”, com “atuação integrada e transversal das instituições, órgãos públicos, sociedade civil e/ou entidades privadas, mediante capacitações dos atores e criação de rede estadual e municipal de atendimento e assistência”. A segunda é a Ouvidoria das Mulheres, mantida desde 2019 para atendimento especializado aos casos de violência doméstica (CNMP, 2022b).

Na sequência, encontra-se estruturado no Ministério Público do estado da Paraíba o projeto estratégico Reparação – Pelos Direitos das Vítimas, cujo objetivo é “promover a dignidade e os direitos das vítimas de crimes”, elencando-se, entre seus princípios e objetivos, o “requerimento para pedidos de indenização e assistência em favor das vítimas, além de reuniões com essas vítimas para ouvir suas necessidades e outras providências” (CNMP, 2022b).

É de se destacar, ainda, que no Ministério Público do estado de Sergipe foi criada em 2022 a Coordenadoria de Apoio às Vítimas (Coavit) (MPSE, 2022), além de a 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju ser especializada na “defesa do acidentado do trabalho, do idoso, do deficiente, dos direitos humanos em geral e dos direitos à assistência social, na fiscalização das respectivas políticas públicas, no combate à discriminação racial e no apoio às vítimas de crimes” (CNMP, 2022b).

Já no Ministério Público do estado de Alagoas foi criado em 14 de setembro de 2023 o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio às Vítimas, com o objetivo de atuar na

garantia dos direitos das vítimas diretas e indiretas de crimes, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, facilitando o acesso à informação a fim de propiciar encaminhamento a serviços de assistência e programas de proteção, além de adotar medidas em conjunto ou com o apoio de órgãos e entidades de caráter assistencial que levem à redução de danos e prevenção da vitimização secundária. Também se preocupou a norma com a capacitação de pessoal, divulgação de boas práticas e atendimento de vítimas através de solicitação de órgãos de execução, para facilitar a adoção de medidas e o acesso à informação (MPAL, 2023). O órgão também possui um aplicativo denominado APP Proteção Mulheres, desenvolvido durante a pandemia, época em que aumentou o número de vítimas de violência doméstica, sendo eficaz ferramenta no combate a esta espécie de criminalidade (MPAL, 2022).

No Ministério Público do estado da Bahia ainda não há estrutura específica para a proteção às vítimas de forma geral. Porém, existe um projeto chamado Vítima Acolhida, implantado inicialmente na comarca de Feira de Santana, especificamente para tratar das vítimas de crimes contra a vida e familiares, a fim de que sejam acolhidas e auxiliadas, sendo garantidos conhecimento e acesso a direitos durante o processo criminal. Através deste projeto, as vítimas são ouvidas pelo promotor de justiça e é possível que recebam atendimento psicossocial, se for necessário, de forma direta ou por instituições parceiras (CNMP, 2022b).

O órgão possui um Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (Nevid), inaugurado em janeiro de 2023, com objetivo de reduzir os índices desta espécie de violência no estado, incentivando a denúncia dos casos (MPBA, 2023).

Iniciando a região centro-oeste, observa-se que o Ministério Público do estado do Mato Grosso conta com o Núcleo de Defesa da Vida, que possui como objetivo “aprimorar os meios, os instrumentos e os procedimentos de investigação a fim de prevenir e reprimir a prática de crimes dolosos contra a vida bem como estabelecer um olhar mais detido às vítimas e aos seus familiares”, além da Ouvidoria das Mulheres, que é um canal especializado de demandas referentes à violência doméstica (CNMP, 2022b).

Por sua vez, o Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul iniciou em 2021 o Projeto Acolhida, com a ideia de realizar fluxo de atendimento integral aos familiares das vítimas de homicídio e feminicídio, tendo firmado “parcerias com a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do estado, Secretaria de Saúde, Defensoria Pública Estadual e a União e com o Tribunal de Justiça”, cujos “acordos preveem a troca de informações, conhecimentos e experiências entre as partes e a criação de condições e iniciativas que promovam o atendimento e a proteção integral aos familiares das vítimas de homicídio” (CNMP, 2022b).

Para atender as disposições do ato normativo do CNMP, foi criado em setembro de 2022 o Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Navit), possuindo como objetivo garantir atendimento e apoio humanizado, informação, orientação jurídica, proteção, acesso à justiça e encaminhamento para atendimento psicossocial ou de saúde, e como algumas de suas tutelas o direito à informação, à reparação de danos e o atendimento psicológico da vítima de crime ou ato infracional violento, ou de familiar (MPMS, 2022).

Já no Ministério Público de Goiás foi recentemente criado, em agosto de 2023, o Núcleo de Apoio às Vítimas, considerando-se “a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante e a consequente violação de direitos, orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação”, além do atendimento costumeiro realizado pelos órgãos de execução, e do fomento das políticas de atuação em rede, através de cooperações e parcerias, para que as vítimas sejam atendidas por equipes multidisciplinares, com profissionais habilitados, a fim de reduzir os efeitos e danos por elas suportados (MPGO, 2023).

Ingressando nos estados da região sudeste, o Ministério Público do estado de São Paulo implantou o NAVV – Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes Violentos, com a intenção de atender as vítimas e familiares no âmbito das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, nas Promotorias Criminais Regionais e nas Promotorias Criminais do Foro Central da Capital, porém vítimas e familiares de crimes ocorridos no estado podem ser atendidas virtualmente através da plataforma digital (CNMP, 2022b).

No Ministério Público do estado do Rio de Janeiro foi criado o NAV – Núcleo de Apoio às Vítimas, a fim de “atender as vítimas diretas ou indiretas de infrações penais ou atos infracionais e adotar as medidas administrativas cabíveis, facilitar seu acesso à informação sobre os procedimentos investigatórios ou processos judiciais” referentes a infrações penais ou atos infracionais, além de encaminhar as vítimas para diversos serviços de assistência, tais como médica, psicossocial e jurídica, etc. (CNMP, 2022b).

Já no Ministério Público do estado do Espírito Santo foi criado, no ano de 2022, o Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência – NAVV, com vistas a “articular a formação de rede interinstitucional e intersetorial para apoiar, promover e assegurar os direitos das vítimas” de todo o estado, através “do acionamento das instituições e órgãos responsáveis, os direitos à informação, à segurança, ao apoio, à proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, à participação e à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais sofridos pelas vítimas, dentre outros” (CNMP, 2022b).

Por sua vez, no Ministério Público do estado de Minas Gerais, foi criado o programa Reconpondo, almejando institucionalizar de modo permanente a atenção integral às vítimas de crimes e atos infracionais, ampliando a perspectiva do órgão ministerial, a fim de que o trabalho não mais esteja centrado apenas na punição ao ofensor e contemple a vítima e suas necessidades. O projeto traz como linhas de ação a formação de pessoal para atuação orientada ao atendimento integral às vítimas, construção de cultura de atenção integral às vítimas e difusão dos princípios de justiça restaurativa, além da atuação-piloto na capital do estado através de atendimento integral às vítimas de crimes e atos infracionais de roubo, violência doméstica e sexual, racismo e outras formas de discriminação (CNMP, 2022b).

Adentrando aos estados da região sul, inicialmente, no Ministério Público do estado do Paraná foi criado em 2013 o Núcleo de Atendimento à Vítima de Estupro (Naves), com a ideia de oferecer atendimento especializado para as vítimas de estupro, que são recebidas e orientadas, prestando-se apoio psicológico, além do acompanhamento de todo trâmite investigatório e processual (CNMP, 2022b).

Também em atenção à Resolução nº 243/21 do CNMP, em referido estado foi criado o programa Pró-Vítima, em março de 2023, a fim de impulsionar práticas institucionais de atendimento, acolhimento e reparação de pessoas vítimas de violência ou grave ameaça, e em outra etapa, incluir vítimas diretas e indiretas das demais infrações penais, calamidades públicas, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos. O programa pretende aproximar as áreas de atuação de todas as formas prestacionais de atenção, abrangendo todos os tipos de vítimas, para que se consolide uma rede fortalecida e eficaz, apta a recepcionar as necessidades de reparação das vítimas, além de ressignificar o conceito de vítima e contextualizar o conceito de vitimização, conforme explica a subprocuradora-geral de justiça para assuntos de planejamento institucional, Samia Bonavides. São adotadas medidas para garantir às vítimas informação, tratamento digno e reparação de danos, através de um olhar mais humanizado e direcionado à vítima e seus familiares (MPPR, 2023a).

Já o Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul é estruturado com a Assistência a Vítimas e Acordos de Não Persecução Penal e com o Grupo Especial de Prevenção e Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEPEVID), cujo objetivo é desenvolver uma política apta à promoção e prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de receber notícias-crime, efetuar o encaminhamento, auxiliar no planejamento e apoiar a execução de projetos realizados pelos membros, bem como nos procedimentos de acompanhamento de políticas públicas, além de prestar apoio jurídico às promotorias de justiça que atuam na área, com vistas a promover uma

articulação da rede de proteção das vítimas e combater todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (CNMP, 2022b).

Além disso, também no ano de 2022 foi criado o Núcleo de Proteção dos Direitos das Vítimas, com a ideia de articular a capacitação inicial de pessoal quanto aos direitos e necessidades das vítimas de infrações penais, atos infracionais, de calamidade pública, desastres naturais e graves violações de direitos humanos, sendo, também, responsável por:

(...) articular a formação de rede interinstitucional e intersetorial de proteção dos direitos das vítimas no estado; pela atuação integrada do Sistema de Justiça, para assegurar esses direitos e prevenir a revitimização; e também por apoiar a implantação de projetos, ações e processos de trabalho na temática em Promotorias e Procuradorias de Justiça, de acordo com as especificidades locais, a pedido do membro responsável, entre outras atribuições (CNMP, 2022b).

Por sua vez, no Ministério Público do estado de Santa Catarina foi criado o Programa de Atendimento Integral à Vítima (NEAVIT), que tem, dentre seus objetivos, ações para proteger os direitos das vítimas e seus familiares – em especial, mulheres, crianças e adolescentes – para que lhes sejam garantidos “apoio humanizado, informação, orientação jurídica, proteção, acesso à Justiça e encaminhamento para atendimento psicossocial e de saúde” (CNMP, 2022b).

Por fim, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios conta com o programa Escutando o Cidadão, que tem por objetivo incentivar ações de acolhimento, informações e proteção às vítimas de crimes de modo geral (CNMP, 2022b), além de também ter sido criado o Núcleo de Atenção às Vítimas (NUAV), em outubro de 2022, com a finalidade de “desenvolver, planejar e coordenar políticas institucionais de promoção dos direitos das vítimas de crimes e atos infracionais, em especial o direito à informação, à assistência, à proteção, à participação e à reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas”, com a adoção de cautelas para evitar a vitimização adicional, secundária e terciária (MPDFT, 2022).

Observa-se progressiva estruturação das unidades ministeriais pelo país, que abraçaram a causa e tem se debruçado sobre o tema, através da criação de núcleos, elaboração de programas e projetos específicos para que a norma seja concretizada e os direitos das vítimas atendidos em sua integralidade, dando um novo olhar a estes personagens outrora relegados a segundo plano. Não existe uniformidade nos núcleos ou centros de apoio às vítimas: há unidades com núcleos específicos, conforme determinada categoria de delito ou de vítima, e há núcleos de atendimento gerais, abrangendo todas as categorias de vítimas.

4.2 Boas práticas no Ministério Público do estado do Paraná

Aprofundando a ideia das boas práticas no tocante aos centros ou núcleos de atendimento às vítimas, observa-se que no Ministério Público do estado do Paraná foi lançado o “Pró-Vítima”, Programa de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, cujas considerações a seguir foram obtidas junto a esta unidade ministerial⁴.

O programa foi criado compreendendo-se o contexto de que ao Ministério Público cabe atuar no “atendimento, acolhimento, atenção, reparação e proteção às vítimas”, em virtude de seu papel constitucional, ora como titular da ação penal pública, ora como agente de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, somando-se ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da esfera privada e os objetivos da república, emergindo grande leque de direitos que vão ao encontro do perfil ministerial. Destaca-se no contexto a noção de estado moderno, trazendo o papel de garantidor perante a sociedade, e nessa interação de estado-vítimas se insere o Ministério Público, a ele cabendo a promoção dos direitos das vítimas, aliado, ainda, à regulamentação pelo CNMP, através da Resolução nº 243/21, o que “estimulou a ampliação do foco de atuação dos integrantes do MP brasileiro, de modo a conferir a devida importância à vítima e às suas necessidades, buscando-se uma atuação mais eficaz e acolhedora” (MPPR, 2023b, p. 05-07).

Tencionou-se promover uma aproximação da figura da vítima, para que ocorra uma migração, de mero conceito abstrato, para tomar forma concreta, através de nomes, rostos, vozes e particularidades, sendo necessário um movimento de conscientização da população e dos integrantes do Ministério Público de que “a relação público-institucional pode e deve superar a figura conceitual de vítima, associada à impotência, à irracionalidade e à necessidade de tutela, para um espaço de protagonismo que exige, como requisito, a construção de uma cultura e uma oportunidade de escuta” (MPPR, 2023b, p. 07).

Foram realizadas reuniões de articulação entre a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional do Ministério Público do estado do Paraná e diversas unidades de seu corpo institucional interessadas na implantação do programa, como os centros de apoio de diversas temáticas (assistência social; criança e adolescente; defesa do consumidor e ordem econômica; criminais, tribunal do júri e execuções penais; direitos humanos; defesa dos direitos do idoso e da pessoa com deficiência; meio ambiente, habitação e urbanismo; e

⁴ Foi obtido acesso ao teor das informações constantes no *hotsite* do Pró-Vítima, para fins acadêmicos, através da Ouvidoria do Ministério Público do estado do Paraná.

proteção à saúde pública), coordenadoria da política estadual de atendimento ao público; Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição (NUPIA), Núcleo de Apoio à Vítima de Estupro (NAVES), além da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria-Geral. Após, concluiu-se por cinco eixos de atuação: eixo informação, eixo acolhimento, eixo reparação, eixo proteção e eixo institucional (MPPR, 2023b, p. 07-08), que seguem melhor detalhados:

- **Eixo Informação:** relacionado a ações que visam a divulgação e a disseminação de informações e conhecimentos sobre direito das vítimas, atribuições dos órgãos públicos, redes de atendimento, apoio jurídico e trâmite processual.
- **Eixo Acolhimento:** comporta ações que estruturam e organizam o ato de recepcionar, ouvir, analisar e dar apoio aos que procuram o MPPR, sob a ótica do atendimento humanizado.
- **Eixo Reparação:** formado por ações com o propósito de assegurar à vítima o ressarcimento das perdas sofridas, considerando os danos em seus diversos aspectos.
- **Eixo Proteção:** composto de iniciativas voltadas à proteção e defesa dos direitos das vítimas no âmbito das atribuições do MPPR e na relação com os serviços públicos, na perspectiva de evitar a revitimização ou deterioração do estado físico ou emocional.
- **Eixo Institucional:** constitui de iniciativas relacionadas a processos organizacionais internos e de suporte ao Programa, que apoiam, subsidiam e proporcionam a operacionalização para a atuação ministerial (MPPR, 2023b, p. 08).

Embora a unidade ministerial paranaense já contasse com diversos projetos, núcleos e iniciativas de atenção às vítimas, revelou-se necessária a criação de um programa para que o trabalho fosse disseminado em toda instituição, em verdadeira afirmação de cultura institucional, traduzindo-se em uma política de estado para realização progressiva dos projetos e ações que acarretarão a mudança cultural em seus integrantes e na sociedade, a fim de cumprir as diretrizes constitucionais. Seu objetivo geral é “aproximar a vítima do Ministério Público, facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional” (MPPR, 2023b, p. 08-09). O Programa Pró-Vítima foi aprovado em 15 de dezembro de 2022, na 19ª reunião do Comitê de Gestão Estratégica (MPPR, 2023b, p. 14).

Dentro deste contexto, mencionam-se, exemplificativamente, projetos já vinculados ao programa. O Projeto “Dando Voz à Vítima”, em Curitiba/PR, propõe realizar a busca ativa às vítimas e encaminhar para apoio psicológico, mediante convênio com a Universidade Tuiuti, além de informá-las de seus direitos e do papel da instituição. O Projeto “Seguindo em Frente”, em Cascavel/PR, pretende acolher a vítima e dar concretude ao comando da resolução do CNMP. O Projeto “É seu Direito”, de Ivaiporã/PR, possui como objetivo o atendimento às necessidades das vítimas de violência doméstica e familiar, é focado na justiça restaurativa, possuindo como demais premissas a escuta ativa, o acolhimento, a busca ativa, a análise de

prioridades e providências urgentes, o uso da comunicação não violenta, e uma pergunta simples e eficaz “como você foi afetada pelo fato e como deseja ser reparada?” (MPPR, 2023c, p. 04-12).

Também se destaca o NAVES – “Núcleo de Apoio à Vítima de Estupro”, com suas experiências em empatia tática, acolhimento, escuta ativa da vítima, dinâmica processual, busca ativa de vítimas, formas de contato com as vítimas, sigilo das informações recebidas e validação das emoções da vítima. Já o Projeto “Sobrevivências”, em Astorga/PR, almeja a integração com o Conselho da Comunidade do município, há um fluxo de atendimento estabelecido, com encaminhamento das mulheres vítimas de violência de gênero, criação de grupos reflexivos, contato direto das vítimas, além de palestras sobre violência de gênero e serviços de assistência social, psicologia e jurídico. O Projeto “Acolhida”, em Bandeirantes/PR, por sua vez, desenvolve ações de sensibilização e conscientização sobre os meios de enfrentamento das formas de violência contra a mulher, através de parceria com o Poder Judiciário, além da colaboração dos órgãos do sistema de proteção e do sistema de justiça, com apoio da OAB, prefeitura municipal, câmara de vereadores, escolas e entidades e representantes da sociedade civil. Interessante neste projeto é a função das “agentes multiplicadoras”, que são mulheres de referência e de influência, que podem ser procuradas pelas vítimas de violência, nos diversos segmentos sociais e podem oferecer ajuda e orientação em caso de dificuldade no acesso formal à justiça, prestando auxílio a fim de romper o ciclo de violência (MPPR, 2023c, p. 15-22).

Ainda, é de se mencionar o Projeto de “Acolhimento a Vítimas Diretas e Reflexas de Femicídio”, com diretrizes práticas para contato com as vítimas diretas e reflexas de feminicídio, promovendo a aproximação das Promotorias de Crimes Dolosos contra a Vida de Curitiba e a Delegacia da Mulher de Curitiba, além de utilizar calendário compartilhado entre os atores para agendamento, realizar busca ativa, com explicação às vítimas de todas as fases da persecução e do processo penal. Por último, destaca-se o Projeto “Restaurando Corações”, idealizado inicialmente em Goioerê/PR e atualmente em curso em Castro/PR, promove o atendimento a pais e responsáveis por crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, impulsionando a persecução penal, contando, ainda, com a realização de sessões semanais de terapia para compartilhamento da experiência traumática através da fala terapêutica, recebendo orientação de como lidar com o trauma (MPPR, 2023c, p. 26-28).

O Projeto Restaurando Corações foi premiado em novembro de 2023 pelo Conselho Nacional do Ministério Público, obtendo o segundo lugar na categoria “persecução cível e penal”, sendo reconhecido como uma boa prática, que contribui para melhorar a eficiência institucional e os serviços prestados à sociedade. Destacou-se que o projeto tomou corpo após

frequentes relatos de pais e responsáveis pelas vítimas quanto ao inconformismo com a lentidão e impunidade dos responsáveis pelo sistema de justiça criminal, idealizando-se o projeto para imprimir “celeridade aos processos relacionados a crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes e também para acolher as vítimas e seus familiares ou pessoas próximas, consideradas vítimas secundárias” (MPPR, 2023d).

Além disso, é reforçada pelo Pro-Vítima a importância do atendimento e acolhimento às vítimas através de demanda espontânea ou busca ativa, utilizando-se linguagem simples, fixando-se diretrizes para recepção da vítima, com uma postura de ouvinte, trazendo empatia, além de analisar as possíveis vulnerabilidades da vítima e demonstrar disponibilidade àquele que necessita de atendimento. Adicionalmente, durante o contato com a vítima deve-se ter paciência, presença, tranquilidade e respeito às expressões emocionais da vítima, como em caso de choro ou raiva (MPPR, 2023c, p. 10).

O órgão ministerial possui em seu site na aba “serviços”, “direitos das vítimas”, uma área em que são elencadas orientações às vítimas⁵, enumerando seus direitos básicos (informação, tratamento digno e reparação), além de mencionar quando e onde as vítimas podem procurar atendimento, apresentando listagem para que a vítima procure uma promotoria mais próxima ou eventual canal de atendimento (MPPR, s/d).

Quando se lida com uma parte que já está muitas vezes fragilizada com todo acontecimento por ela vivenciado, deve-se ter empatia, calma para ouvir o outro, paciência, respeito às suas emoções, pois apenas a vítima pode dimensionar o tamanho de seu trauma e de seu sofrimento, não cabendo àquele que a atende diminuir o tamanho de sua dor ou culpabilizá-la por entender ser um fato de somenos importância, pois todos merecem acolhimento e atenção e, em especial, é necessária atitude para evitar a revitimização e propiciar acolhimento para se tentar reduzir a dor sofrida. A dor de um pai que perdeu um filho, a dor de uma mãe que teve sua filha abusada sexualmente, a dor de um parente que jamais vai rever seu ente querido que foi soterrado: a ninguém cabe dimensionar, mas a todos cabe acolher e tentar minimizar seu sofrimento.

Em sua essência, o programa institucional “Pró-Vítima”, recentemente criado no órgão ministerial paranaense, vem ganhando contornos e sendo encorpado com a progressiva idealização de projetos que almejam promover um maior acolhimento às vítimas diretas e indiretas, possibilitando acesso a serviços, em especial, psicológico, direcionamento a órgãos específicos, busca ativa, informação dos direitos e explicação do funcionamento da persecução

⁵ A aba “Orientações às vítimas” pode ser acessada em: <https://mppr.mp.br/Pagina/ORIENTACOES-VITIMAS> .

penal e respectivo processo, atendimento humanizado, com escuta e validação dos sentimentos da vítima, o que se traduz em empatia no contato com estes personagens tão fragilizados, de modo a resgatar e preservar sua dignidade.

4.3 Boas práticas no Ministério Público do estado de São Paulo

O Ministério Público do estado de São Paulo conta com o NAVV – Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência, também recentemente criado, para dar concretude ao disposto na resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Silvia Chakian, promotora de justiça coordenadora do “Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos”, explica que ele foi criado através da Resolução nº 1435/22⁶, e atende ao disposto no artigo 129 da Constituição Federal, à Resolução nº 40/34 da ONU que estabelece os princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e à proposta de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina a implementação de centros de apoio às vítimas, fixando diretrizes para a implementação (MPSP, 2023a).

A coordenadora segue frisando que a atuação do órgão ministerial deve ultrapassar a busca da responsabilização do autor da violência, preocupando-se com a proteção integral das vítimas de violência e seus familiares. O NAVV pretende viabilizar esta proteção integral através de algumas diretrizes, como: acesso à justiça; respeito à dignidade humana (em especial à sua dor e seu sofrimento); direito à informação; proteção integral (integridade física, emocional, psicológica e psíquica); assistência em todas as esferas; garantia de direitos, o que pressupõe a não revitimização, inclusive com o impacto dos marcadores sociais (raça, gênero, geracional, etnia, condição de deficiência) e de como eles influenciam na maior vulnerabilização das vítimas e na maior dificuldade de acesso aos serviços; direito à privacidade e confidencialidade, o que pressupõe oitiva e atendimento em local apropriado; direito à memória, com linguagem adequada, repúdio à linguagem que atente contra reputação da vítima e memória; direito à verdade, pois ela tem direito a saber quem é o autor da violência; autonomia da vontade e do consentimento, pois em conjunto com a vítima e familiares serão construídas as políticas de proteção e planos de segurança; reparação de danos morais e patrimoniais, considerando-se danos imediatos e danos em projeção pela interrupção de um plano de vida da vítima; prevenção, a fim de evitar novos episódios ou agravamento da violência praticada ou escalada, diante daquelas de caráter contínuo (MPSP, 2023a).

⁶ A íntegra da Resolução nº 1.435/2022-CPJ, de 04 de março de 2022, pode ser consultada no seguinte *link*: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/RESOLUCOES/1435.pdf.

E prossegue, asseverando que isso centraliza e resgata o papel da vítima para o direito penal e processual penal, diante da crise de legitimidade, pois a vítima era deixada como instrumento de prova e nem sempre observada em sua integralidade, nem sempre participando do processo e, por esta razão, o NAVV traz uma postura mais colaborativa da vítima, respeitando-se sua dignidade, sua palavra, sua dor e seu sofrimento, pois muito da revitimização vem não só da escuta exaustiva em vários espaços, muitas vezes por agentes sem capacitação, mas também o descrédito à sua palavra e o descaso à sua dor também são fatores de revitimização (MPSP, 2023a).

Finalizando sua exposição, Silva Chakian demonstrou que, inicialmente, o NAVV foi criado para atuar na capital, podendo atuar em casos para além desta localidade, a fim de garantir a não revitimização, possuindo a ideia de regionalização, para encontrar capilaridade em outros órgãos, a exemplo de Araraquara (MPSP, 2023a).

Por ora, o NAVV⁷ está presente na capital de São Paulo (Barra Funda), Araraquara, Campinas, Franca e Vale do Ribeira, com formulário de atendimento existente no site do órgão ministerial para cada uma das regiões, além de serem apresentadas informações úteis para vítimas de violência, elencando-se seus direitos e deveres, indicando o que fazer, quais direitos dos familiares de vítimas de homicídios, e também apresentando orientações para vítimas de roubo e de estelionato sentimental, além de apresentar página específica às vítimas de violência doméstica⁸ (MPSP, 2023a).

Segundo o planejamento estratégico, o NAVV tenciona proporcionar às vítimas de violência e familiares conhecimento sobre: direitos, serviços disponíveis na rede de apoio, papel do órgão ministerial e suas funções nas áreas de atuação, gerando interlocução com os órgãos de execução. O núcleo deve fornecer atendimento rápido por equipe técnica multidisciplinar, presencial ou virtualmente, conforme a recomendação do caso, e a equipe irá identificar as necessidades da intervenção e promover os encaminhamentos necessários, a fim de garantir acesso direto e imediato das vítimas de violência e familiares a tais serviços (MPSP, 2022, p. 03-04).

Quanto à assistência, observa-se a existência de eixos de atuação integrada com a rede nos serviços de saúde, assistência psicossocial, polícia e justiça (MPSP, 2022, p. 08-09) e, quanto à sua equipe multidisciplinar, verifica-se a estruturação dos setores administrativo, psicológico e de serviço social (MPSP, 2022, p. 14-22).

⁷ O acesso a estas informações pode ser efetuado através do seguinte *link*: <https://www.mpsp.mp.br/navv>.

⁸ Referida página pode ser acessada do seguinte *link*: <https://www.mpsp.mp.br/area-violencia-domestica-e-familiar>.

Para sua implementação, inicialmente foram previstos três eixos no ano de 2022. No eixo I, foi prevista a instalação, organização e divulgação, especialmente com a adequação do espaço físico, criação de protocolos de atendimento, de fluxos de encaminhamento para o NAVV e para a rede de atendimento e outros órgãos, além da elaboração de material impresso para a vítima e familiares e estabelecimento de convênios e parcerias com universidades e instituições que atuem em alguma das etapas de atendimento às vítimas e familiares. O atendimento pode ser efetuado através do promotor natural de casos graves e que demandem atendimento de equipe especializada e profissional, e demanda espontânea ou encaminhada por órgão externo será atendida após comunicação ao promotor natural, com seu expresse consentimento, havendo formulários específicos para cada tipo de encaminhamento. Houve previsão de divulgação do núcleo de forma interna (membros e servidores) e externa (rede de atendimento e população). No eixo II tratou-se especificamente do atendimento às vítimas de violência, considerando-se eventuais prioridades, como vítimas crianças e adolescentes, ou observando-se a perspectiva de gênero e interseccional, analisando-se o impacto dos marcadores sociais; também se menciona a utilização de protocolos padronizados, fluxos de encaminhamento e avaliação do atendimento e monitoramento das situações atendidas. Por fim, no eixo III, elencou-se o monitoramento e avaliação, ainda em fase de implantação, para que se verifique se a estratégia utilizada está concretizando os objetivos ou se há necessidade de correção de eventuais inconsistências (MPSP, 2022, p. 23-28).

No tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher, mostra-se excelente ferramenta instalada e em crescente implantação no estado de São Paulo, havendo 47 cidades parceiras do órgão ministerial que já firmaram termo de cooperação para adesão ao Programa Guardiã Maria da Penha, que tem por objetivo fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas obtidas pelas mulheres em situação de vulnerabilidade. Há capacitação de pessoal e utilização da guarda civil para realização de visitas periódicas aos domicílios e locais de trabalho das vítimas, havendo esperança de verdadeira transformação cultural na sociedade (MPSP, 2023b).

O Projeto “Guardiã Maria da Penha” foi elencado pelo Conselho Nacional do Ministério Público como uma das boas práticas institucionais realizadas pelo órgão ministerial bandeirante, ao lado de outros projetos. Menciona-se o Projeto “Vozes pela Igualdade de Gênero”, cujo propósito é atuar de forma proativa, levando o órgão ministerial até os mais vulnerabilizados, com enfrentamento da violência de forma dialógica e preventiva, baseando-se na educação em direitos fundamentais, desenvolvendo-se em ciclos anuais, sendo o tema de 2023 “Todo corpo tem voz – nada sobre nós sem nós”, focado no enfrentamento do capacitismo através de um concurso de composição de músicas sobre o tema, com votação técnica e popular,

escolhendo-se as dez mais bonitas e conectadas com o tema, com apresentação em teatro reconhecido, como Teatro Municipal de São Paulo ou o Memorial da América Latina. Também se destacou o Projeto “Operação Corta Fogo”, que tem por ideia “aprimorar a atuação do Poder Público e da sociedade na prevenção, proteção e combate a incêndios na Região do Médio Paranapanema”, e foi criado diante da “constatação das dificuldades verificadas em alguns municípios na atuação preventiva e no combate aos focos de incêndio, tão recorrentes nos períodos mais secos do ano” (CNMP, 2023).

De forma semelhante ao órgão ministerial paranaense, o órgão ministerial bandeirante também vem se estruturando para dar concretização à resolução do CNMP alusiva aos direitos das vítimas. Foi criado o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos, inicialmente estruturado na Barra Funda, na capital de São Paulo, com tendência à capilarização pelas regiões do estado, o que vem acontecendo progressivamente. Há estruturação, capacitação de pessoal, integração com encorpada rede e participação da população, para a necessária transformação cultural, alterando-se o papel da vítima de mero objeto de prova para centralização de direitos, com proteção integral, a fim especialmente de recompor o que lhe foi afetado, tanto no âmbito patrimonial quanto moral, e de reduzir a revitimização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objeto de estudo o papel do Ministério Público na proteção da vítima, partindo-se da lacuna normativa existente no ordenamento jurídico sobre um Estatuto Pessoal das Vítimas e qual o reflexo disso na repercussão da realização de seus direitos, considerando-se, ainda, a existência de atos normativos editados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de iniciar a estruturação e capacitação de pessoal em cada um de seus âmbitos.

Foram analisados pressupostos para a compreensão da importância da proteção às vítimas, relembando-se a releitura do ordenamento jurídico pós-guerra colocando-se a dignidade da pessoa humana como eixo valorativo central, o acesso à justiça, o direito de igualdade, além de serem traçadas linhas sobre a vitimização em suas espécies e a injustiça epistêmica, tão importante e, infelizmente, ainda muito presente conforme o local de fala da vítima, sendo sua palavra descredibilizada diante de preconceitos e estereótipos arraigados na sociedade e nos valores do ouvinte.

Também foram compiladas as normas existentes no ordenamento jurídico que mencionam a vítima e eventuais direitos, que em cada âmbito de atuação apresentam recortes para proteção deste personagem processual, além de ser analisado o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, o que tenta corrigir distorções e preconceitos acima mencionados quando da análise da injustiça epistêmica, a fim de alçar a mulher, por tempo vulnerabilizada, ao patamar de igualdade oferecido ao homem, como forma de concretização da igualdade de gênero.

Ainda, foram brevemente expostos os projetos de lei e respectivo substitutivo que têm por intenção positivar o “Estatuto da Vítima”, porém não há recentes movimentações no Congresso Nacional para sua aprovação, o que não tem, por ora, sido um grande entrave, diante dos atos normativos editados, tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Destacou-se, porém, existirem dois requerimentos recentes, o primeiro, versando sobre pedido de desapensação dos projetos de lei que versam sobre o “Estatuto da Vítimas”, o que não se revela salutar diante da necessidade de proteção global a estes sujeitos tão fragilizados, o que representaria um retrocesso, acaso acolhido este pedido. O segundo, por sua vez, trata sobre o requerimento de criação de Comissão Especial para análise do projeto de lei nº 3.890/20, o que vem ao encontro do necessário desenrolar desta normatização.

Por fim, adentrou-se especificamente à análise do papel do Ministério Público na proteção das vítimas, verificando-se, inicialmente, seu perfil constitucional trazido pelo constituinte de 1988. O Ministério Público, instituição essencial à justiça, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis tem papel importante como indutor de políticas públicas a fim de concretizar o acesso à justiça das vítimas de crimes, atos infracionais, calamidades e violações de direitos humanos, em igualdade de condições, a fim de que seus direitos sejam efetivados.

E para dar concretude a estes direitos, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução n. 243/2021, fortalece o papel do Ministério Público na proteção integral dos direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, de modo a reforçar a preocupação ética e jurídica em resguardar a dignidade das vítimas e minimizar seus sofrimentos. Também aumenta a importância do controle de convencionalidade para a efetivação de Tratados e de precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, e ainda, enaltece a atuação do Ministério Público de forma difusa/coletiva, proativa, resolutiva e preventiva para inibir a violação dos direitos das vítimas, bem como a sua repetição, o que permite que a instituição trabalhe contra as vitimizações secundária e terciária.

Referido texto normativo, ao enfatizar a necessidade da implementação de projetos e mecanismos para resolução extrajudicial de conflitos, além de buscar reduzir a judicialização das demandas pelo Ministério Público, preocupa-se em estimular essas outras formas, que podem ser bem mais eficientes, no sentido de reparar os traumas vivenciados pelas vítimas, justamente pelo seu aspecto humanizante e menos formalista, em sintonia com a busca de técnicas que produzam uma maior proteção à dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público deve estar atento aos fatos sociais com potencial lesivo à cidadania. Nesse sentido, a solução para os dramas humanos deve ir além da mera interpretação e aplicação do direito positivo, o que se consolida como uma verdade nos tempos atuais, e, por essa razão fundamental, a proteção integral das vítimas exige que integrantes do Ministério Público atuem em rede com outras instituições, para fortalecerem em conjunto a promoção dos direitos fundamentais (de saúde, de assistência social, de educação, da infância e adolescência, de segurança pública, de habitação e urbanismo, do meio ambiente, entre tantas outras áreas e suas respectivas interseccionalidades), tendo um protagonismo na efetivação desse diálogo interinstitucional, inclusive para a indução de políticas públicas e melhor aplicação dos recursos públicos.

Ter a vítima como centro das preocupações do Ministério Público implica, sobretudo, revisitar, aprimorar e inovar as formas de atuação da instituição em campos variados: infrações penais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, os quais precisam ser apurados, tendo grande peso no viés das necessidades das vítimas, considerando a sua posição de pessoas vulnerabilizadas diante de um sistema que na maioria das vezes não as integra, não produz sua visibilização e não tem preocupação com sua proteção integral, mas precisa fazê-lo.

Isso significa ter de ir além do terreno da solução judicial, ou que, também nele, tudo isso seja observado, já que o Direito como um subsistema da sociedade deve ser um instrumento integrado e sintonizado com a realidade social, para que democracia, cidadania e justiça não sejam meras narrativas retóricas, incumbindo ao agente político que integra a instituição Ministério Público buscar a concretização dos meios necessários para combater as causas estruturais das injustiças, a fim de proporcionar condições mínimas para a emancipação do ser humano, no aspecto de seu desenvolvimento integral.

Ainda foram mencionados instrumentos aptos a auxiliar na concretização do acesso à justiça pelas vítimas, tais como a justiça negociada, a justiça restaurativa, os diálogos interinstitucionais e o processo estrutural, além de ser tratado do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, organizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que completou sua data comemorativa de 01 ano em 07 de agosto de 2023, data em que se comemorou 17 anos da criação da Lei Maria da Penha. Também foram indicados os núcleos ou centros de proteção à vítima já criados em cada uma das unidades federativas, a fim de dar concretude à norma trazida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e foram analisadas mais detalhadamente algumas boas práticas institucionais no âmbito do Ministério Público do estado do Paraná e do estado de São Paulo.

Por ora, observa-se que, embora o texto legal aparente não ser imprescindível para a atuação do órgão ministerial, diante da robustez do ato normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, eventual positivação legal virá a somar com o arcabouço normativo existente, auxiliando os demais órgãos integrantes do sistema de justiça a se estruturarem e a se capacitarem para um atendimento humanizado às vítimas, a exemplo da polícia, do Poder Judiciário, bem como da rede pública multidisciplinar (saúde, assistência social, educação, etc.) a fim de que o ordenamento jurídico tenha um novo olhar para com as vítimas, reduzindo-se ou evitando-se as espécies de vitimização e resgatando-se sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Nota técnica: julgar com perspectiva de gênero**. Boletim Revista dos Tribunais Online, v. 39/2023, maio/2023. DTR\2023\4042. RT online, 5p.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEXY, Robert *et al.* **Derechos sociales y ponderación**. 2. ed. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2009.

ANNE FRANK STICHTING. **Quem era quem dentro do esconderijo**. Versão em português. Texto: Aukje Vergeest. Trad. Vertaalbureau Noorderlicht BV. Amsterdam: Anne Frank Stichting (Fundação Anne Frank), 2013. 174p.

ARAÚJO, Vinícius Novo Soares de. **O direito das vítimas à justiça no Tribunal Penal Internacional: uma análise crítica**. Ebook. Disponível em: Editora D'Placido, Editora D'Placido Explore - Digital, 2023. 157p.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/260701231/v2/page/1> . Acesso em: 19 de nov. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE QUALIDADE DE VIDA – ABQV. **Entenda a licença menstrual e como ela funciona no Brasil e em outros países**. 07.06.23. Disponível em: <https://abqv.org.br/licenca-menstrual/#:~:text=Atualmente%2C%20o%20Jap%C3%A3o%2C%20Taiwan%2C,a%20aprovar%20a%20licen%C3%A7a%20menstrual> . Acesso em: 22 de nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. 194p.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. **A justiça restaurativa como um novo modelo de prática para a restauração do vínculo comunitário**. Tese – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica – Curso de Direito - UENP, Campus de Jacarezinho, Jacarezinho/PR, 2020. 352p. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/16748-samia-saad-gallotti-bonavides/file> . Acesso em: 14 de abr. 2022.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; ASSUMPCÃO, André Del Grossi. **Análise de vulnerabilidades na fundamentação das decisões judiciais**. P. 238-249. In: VEIGA, Fábio da Silva; FOLLONI, André; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (Coords.). **Estudos de Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade**. Porto/Curitiba: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2023. 816p.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. **A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não-persecução penal**. In: CAMBI, E.; SILVA, D. S.; MARINELA, F. (org). Pacote anticrime: volume I. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. p. 328-348. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf . Acesso em: 06 de mar. 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Organizador: Paulo Gustavo Gonet Branco. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1537/1/Princ%20da%20Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana.pdf> . Brasília: IDP, 2013. 195 p. Acesso em: 18 de jun. 2023.

BRASIL. **Estudos sobre vitimização**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública. Coord: Anderson Jorge Lopes Brandão, Gustavo Camilo Baptista, Cíntia Liara Engel. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2017. 295 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-vitimizacao/pnv-estudo-sobre-vitimizacao.pdf> . Acesso em: 07 de jan. 2024.

BRAUN, Julia. **Sem nova ministra mulher, STF brasileiro se tornará segundo mais desigual da América Latina**. BBC: 03.10.23. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy7115lnelgo#:~:text=Desde%20sua%20instala%C3%A7%C3%A3o%20em%201891,que%20se%20apostou%20em%202011> . Acesso em: 22 de nov. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: manual da vítima penal**. 2 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. 320 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias**. Revista de Processo, vol. 223/2013, p. 39 – 53, set/2013, DTR\2013\7494. RT online, 11p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório do grupo de trabalho (GTPL3890) destinado a debater, aperfeiçoar e avançar no andamento do projeto de lei nº 3890/2020 (Estatuto das Vítimas)**. 2022. 48p. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2153568&filenome=Tramitacao-REL+3/2022+GTPL3890. Acesso em: 09 de set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL n. 3890/2020: inteiro teor: projeto de lei**. Ementa: institui o estatuto da vítima. 2020b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 09 de set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL n. 3890/2020: inteiro teor: projeto de lei**. Ementa: institui o estatuto da vítima. 2020d. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347&fichaAmigavel=nao> . Acesso em: 21 de mar. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL n. 3890/2020**. Institui o estatuto da vítima. 2020a. 14p. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623 . Acesso em: 08 de abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL n. 5230/2020**. Cria o Estatuto em Defesa da Vítima. 2020c. 21p. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265503>. Acesso em: 09 de set. 2023.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. **Depoimento sem dano e falsas memórias**. Revista de Processo, vol. 235/2014, p. 21 – 50, set/2014, DTR\2014\9806. RT online, 25p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPRIROLO, Dino; JAITMAN, Laura; MELLO, Marcela. **Custos do bem-estar do crime no Brasil: um país de contrastes**. BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento: fevereiro de 2017. Disponível em:

<https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Custos-de-bem-estar-do-crime-no-Brasil-Um-pa%C3%ADs-de-contrastes.pdf> . Acesso em: 07 de jan. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. S.d. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm . Acesso em: 19 de jun. 2022.

CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à justiça criminal e os núcleos especiais criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução criminal**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho, 2016. 147 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números 2023**. CNJ: Brasília, 2023. 326p. 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> . Acesso em: 04 de dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Recomendação nº 128 de 15/02/2022. Recomenda a adoção do “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377> . Acesso em: 02 de nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012**. Define a política institucional do poder judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/58> . Acesso em: 23 de jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 225 de 31/05/2016**. Dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> . Acesso em: 05 de dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do poder judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf. Acesso em: 26 de jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. 2023a. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> . Acesso em: 22 de nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18063720220217620e8ead960f4.pdf> . Acesso em: 02 de nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Corregedoria Nacional finaliza correção de fomento à resolutividade do MP de São Paulo.** Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16833-corregedoria-nacional-finaliza-correicao-de-fomento-a-resolutividade-do-mp-de-sao-paulo> . Acesso em: 04 de dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília:

CNMP, 2019a. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf. Acesso em: 25 de jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Movimento Nacional em Defesa das Vítimas: apresentação.** 2022c. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/movimento-em-defesa-das-vitimas/apresentacao>. Acesso em: 10 de set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **O Ministério Público e a vítima: boas práticas no Brasil.** 2022b. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/boas-praticas-no-brasil>. Acesso em: 13 de set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **O Ministério Público e a vítima: núcleos de atendimento.** 2022a. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/nucleos-de-atendimento>. Acesso em: 13 de set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público.** Brasília: CNMP, 2019b. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termosdecooperacao/pactoODS2030.pdf>. Acesso em: 13 de maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no

âmbito do Ministério Público e dá outras providências. CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf> . Acesso em: 12 de jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 16 de abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 25 de jun. 2022.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. “**Limpendo as lentes**”: o que é justiça restaurativa? Revista dos Tribunais. vol. 1023. ano 110. p. 279-299. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021. RT online, 21p.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **A Argentina é responsável pela violência obstétrica e morte de Cristina Brítez Arce, que estava grávida no momento do falecimento**. San José, 18 de janeiro de 2023. 2023a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_02_2023_port.pdf . Acesso em: 04 de jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: sentença de 7 de setembro de 2021. CIDH: San José, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**: sentença de 5 de fevereiro de 2018. CIDH: San José, 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf . Acesso em: 13 de fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**: sentença de 15 de julho de 2020. CIDH: San José, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf . Acesso em: 19 de fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017. CIDH: San José, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf . Acesso em: 20 de jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**: sentença de 24 de febrero de 2011. CIDH: San José, 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf . Acesso em: 14 de jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010. CIDH: San José, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf . Acesso em: 14 de jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Garibaldi vs. Brasil**: sentença de 23 de setembro de 2009. CIDH: San José, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt . Acesso em: 20 de nov. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**: sentença de 15 de março de 2018. CIDH: San José, 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf . Acesso em: 15 de nov. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Olivera Fuentes vs. Perú**: sentença de 4 de febrero de 2023. CIDH: San José, 2023. 2023b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_esp.pdf . Acesso em: 04 de jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**: sentença de 4 jul. de 2006. CIDH: San José, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf . Acesso em: 15 de jul. 2022.

Chuva inunda Centro Histórico de Petrópolis e deixa motoristas e pedestres ilhados. G1, 13.12.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2022/12/13/chuva-inunda-centro-historico-de-petropolis-e-deixa-motoristas-e-pedestres-ilhados.ghtml> . Acesso em: 12 de fev. 2023.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais**. 1. ed. 1. reimp. v. 3. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020. 166p.

DATAFOLHA. **Pesquisa Nacional de Vitimização: maio de 2013**. 43p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7646482/mod_resource/content/1/1.Pesquisa%20Nacional%20de%20Vitimiza%C3%A7%C3%A3o%20-%20Brasil.pdf . Acesso em: 07 de jan. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo, vol. 303/2020, p. 45 – 81, mai/2020, DTR\2020\6787. RT online, 31p.

DIANA, Gisele Novack; DIANA, Roberto Antônio Dassié. **O papel do Ministério Público no enfrentamento à corrupção**. In: **Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos**. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Ronaldo Pinheiro de Queiroz e Vladimir Aras. Salvador: JusPodivm, 2020. Parte 1: as instituições e a sociedade no enfrentamento à corrupção: Capítulo 5, p. 105-128. 814 p.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU. **Nota Pública: Caso Mariana Ferrer**. Grupo de Trabalho Mulheres. S.d. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/nota-publica-caso-mariana-ferrer/> . Acesso em: 12 de fev. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – ECHR. **Affaire Safi et autres c. Grèce**: ECHR, Strasbourg, 07 out. 2022. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-218457> . Acesso em: 15 de nov. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – ECHR. **Case of C. v. Romania**. ECHR, STRASBOURG, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-218933> . Acesso em 15 de nov. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – ECHR. **Case of J.I. v. Croatia**. ECHR, Strasbourg, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-219067> . Acesso em 15 de nov. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – ECHR **Case of Vassiliou and Others vs. Cyprus**. ECHR, Strasbourg, 31 ago. 2021. 2021a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-211595>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – ECHR. **Grand Chamber: Case of Fedotova and others v. Russia**: Strasbourg, 17 jan. 2023. 2023b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-222750> . Acesso em 15 de nov. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – ECHR. **Russian authorities failed to protect domestic abuse victim from her partner’s cyberviolence**. ECHR, Strasbourg, 14 set. 2021. 2021b. Disponível em: <https://library=ECHR&id=003-7116031->

[9638379&filename=Judgment%20Volodina%20v.%20Russia%20](https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=003-7116031-9638379&filename=Judgment%20Volodina%20v.%20Russia%20). Acesso em: 15 de jul. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS – ECHR. **The Austrian authorities did not fail in their obligation under the Convention to protect the lives of the applicant and her children.** ECHR, Strasbourg, 15 jun. 2021. 2021c. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=003-7050593-9521357&filename=Grand%20Chamber%20judgment%20Kurt%20v.%20Austria%20-The%20Austrian%20authorities%20did%20not%20fail%20in%20their%20obligation%20under%20the%20Convention%20to%20protect%20the%20lives%20of%20the%20applicant%20and%20her%20children.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – ESMPPR. **Julgados e comentados: #59 – Implementação da Política Institucional de proteção e apoio às vítimas.** Convidado: Antônio Suxberger. MPPR, Curitiba, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=518> . Acesso em: 15 de abr. 2022.

EUR-LEX. Conselho da União Europeia: **Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.** EUR-Lex, Bruxelas, 15 mar. 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001F0220>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

EUR-LEX. Conselho da União Europeia: **DIRETIVA 2012/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.** EUR-LEX, Estrasburgo, 25 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029> . Acesso em: 15 de mar. 2023.

ENVR. **European Network on Victims' Rights: role and objectives of ENVR.** Disponível em: <https://envr.eu/about-us/role-and-objectives-of-envr/> . 2021. Acesso em: 19 de jun. 2023.

FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e direitos humanos. Tutela dos grupos vulneráveis.** São Paulo: Almedina, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político.** 1. ed. em ebook baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 380 p. Disponível em: Minha Biblioteca, versão ebook, 169 p.

FRANÇA; Sandra Gonçalves Daldegan; SCHIEBELBEIN, Flaviane; BERNARDI, Renato. **O princípio da eficiência aplicado ao uso das práticas restaurativas em face da resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público**. p. 306-326. In: XI encontro internacional do CONPEDI Chile – Santiago: formas consensuais de solução de conflitos. Coord: ALVES, Fernando de Brito; BÜHRING, Marcia Andrea. 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/k96u9c86/d8s8B45f8Ify4CQ.pdf> . Acesso em: 30 de jul. 2023.

FRANKL, Victor E. **Em busca de sentido: um psicólogo no campo de concentração**. Ebook, 107p.

FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro. **A participação da vítima no processo de fixação da reprimenda estatal: a reparação do dano com paradigma no sistema jurídico-penal contemporâneo**. 363 f, 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=115692#> . Acesso em: 28 de mai. 2023.

FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice: power and the ethics of knowing**. Oxford: Oxford University Press, 2007. 188 p.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. (Série eDB).

GARCIA, Emerson. **Ministério público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Versão digital: Minha biblioteca: 1000p.

GIACOIA, Gilberto. **Ministério público vocacional**. Doutrina do Ministério Público. Revista Justitia: MPSP/APMP: São Paulo, ano 64, n. 197, jul.-dez./2007, p. 279/286.

GOMES, Luiz Flávio. **A vitimologia e o modelo consensual de justiça criminal**. Revista dos Tribunais | vol. 745/1997 | p. 423 - 430 | Nov / 1997, DTR\1997\464. RT online, 11p.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.000/95, lei dos juizados especiais criminais**. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yebbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 7 ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Dark web e a vitimologia**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 5/2019, out-dez/2019, DTR\2019\42385. RT online. 37 p.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Atuação do ministério público por planos, programas e projetos**. 24 p. In: Ministério Público, Constituição e acesso à justiça: abordagens institucional, cível, coletiva e penal do Ministério Público, coordenada por Gregório Assagra de Almeida, Eduardo Cambi e Jairo Cruz Moreira, e editada pela Editora D'Plácido, em 2019.

HAMATY, Neje. **Introdução ao estudo da vitimologia**. Revista de direito da procuradoria-geral de justiça do estado do Rio de Janeiro. v. 1, n. 1. (mar./jul./ 1975). Rio de Janeiro: A procuradoria, 1976. 386 p. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2319784/WEB_RMP-23_A1986.pdf . Acesso em: 16 de jul. 2023.

IBGE. **Vitimização: Furtos e roubos 2021**. Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101983_informativo.pdf . Acesso em: 07 de jan. 2024.

INFOMONEY. **Vale (VALE3) perde R\$ 39 bi de valor em 2024 com Mantega, condenação e baixa do minério**. Estadão conteúdo: 26.01.24. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/vale-vale3-perde-r-39-bi-de-valor-em-2024-com-mantega-condenacao-e-baixa-do-minerio/> . Acesso em: 30 de jan. 2024.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos de Pós-Graduação em Direito, 2018. 308 p.

KLIP, André. **Direitos e garantias processuais na união europeia: reconciliando os direitos do acusado com os direitos da vítima**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 157/2019, p. 209-246, jul/2019, DTR\2019\35363. RT online, 28p.

LOOTED CULTURAL ASSETS. **Pringsheim, Nathanael**. 2024. Disponível em: <https://db.lootedculturalassets.de/index.php/Detail/entities/17647> . Acesso em: 27 de jan. 2024.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **A evolução institucional do ministério público brasileiro**. SADEK, MT., org. In: Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8.

Disponível em: <https://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-06.pdf> . Acesso em: 22 de abr. 2023.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Processo penal sob a perspectiva da vítima: uma leitura constitucional a partir dos direitos humanos**. 2011. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual Norte do Paraná, Jacarézinho, 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1916-vanessa-de-biassio-mazzutti/file> . Acesso: 14 de abr. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: RT, 2015. Ebook Thomson Reuters Proview. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106586053/v2/document/107253241/anchor/a-107252792> . Acesso em: 28 de jan. 2024.

MEDEIROS, Adalgiza Maria Aguiar Hortencio de. **A atuação do Ministério Público na escuta judicial da vítima de violência doméstica e (ou) familiar**. v. 1. p. 21/43. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (Coord). Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas. Brasília: ESMPU, 2023. 2 v. 856 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. 8 tir. São Paulo: Malheiros, 2000, 48p.

MENDES, Ana Carolina Lorenzetti Mendes; MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro. **Justiça penal negociada: acordo de não-persecução penal**. In: CAMBI, E.; SILVA, D. S.; MARINELA, F. (org). Pacote anticrime: volume II. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. p. 35-51. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Pacote_Anticrime_volume_2.pdf . Acesso em: 07 de jun. 2021.

MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; BONAVIDES, Samia. **A Agenda 2030 da ONU e o ODS 10 como meio para realizar a inclusão social**. Revista dos Tribunais. vol. 1053. ano 112. p. 103-121. São Paulo: Ed. RT, julho 2023. RT online, 19p.

MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; CAMBI, Eduardo; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. **Protagonismo das vítimas e ministério público (Resolução n. 243/2021 do CNMP)**. v. 1. p. 83/117. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (Coord). Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas. Brasília: ESMPU, 2023. 2 v. 856 p.

MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; CAPELARI JUNIOR, Saulo; IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha; SOUBHIA, Fernando Antunes. Lei 14.344, de 24 de maio de 2022: **Lei Henry Borel**. In: Comentários às leis penais e processuais penais. Coord. Denise Hammerschmidt. 3. ed. rev. at. ampl. Curitiba: Juruá, 2023. 1632p. Cap. XLIX. p. 1506-1531.

MINAS GERAIS. PRÓ-BRUMADINHO: **Acordo Judicial: entenda o acordo judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho**. 04.02.2021. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho> . Acesso em: 21 de nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Gabinete de documentação e direito comparado. Lisboa: Ministério Público, 1985. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 16 de abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE – MPSE. **MPSE inaugura sala da Coordenadoria de Apoio às Vítimas – Coavit**. 14.09.2022. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2022/09/14/mpse-inaugura-sala-da-coordenadoria-de-apoio-as-vitimas-coavit/>. Acesso em: 14 de set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. **MPs e Defensoria se reúnem para acompanhar ações de inclusão para catadores**. 08.03.2023. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2023/14569-mps-e-defensoria-se-reunem-para-acompanhar-acoes-de-inclusao-para-catadores-de-materiais-reciclaveis> . Acesso em: 22 de nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. **Núcleo de Atenção às Vítimas – Nuav**. 2022. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nuav> . Acesso em: 10 de set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA. **MP inaugura Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres**. 31.01.23. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/66644>. Acesso em: 12 de set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – MPAL. **Aplicativo Proteção Mulheres está na grande final do Prêmio CNMP 2022**. Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/?p=18387>. Acesso em: 12 de set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – MPAL. **Diário oficial eletrônico: resolução CPJ n. 21/2023**: transforma, no âmbito do Centro de Apoio Operacional – CAOP,

o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos em Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio às Vítimas. D.O. 15.09.23.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPMGO. **Ato PGJ n. 76, de 11 de agosto de 2023.** Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: https://www.mpmgo.mp.br/portal/atos_normas/1931. Acesso em: 10 de set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPAM. **MPAM apresenta Provita e Recomeçar a representantes do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.** 17.09.2021. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/14667-mpam-apresenta-provita-e-recomecar-a-representantes-do-ministerio-da-mulher-familia-e-direitos-humanos> . Acesso em: 13 de set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPAM. **Sociedade amazonense ganha Ouvidoria das Mulheres.** 25.11.22. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/15698-sociedade-amazonense-ganha-ouvidoria-das-mulheres-do-mpam> . Acesso em: 13 de set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPPR. **Orientações às vítimas.** s/d. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/ORIENTACOES-VITIMAS> . Acesso em: 04 de dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPPR. **Programa visa impulsionar iniciativas para proteção integral de vítimas de crimes no Paraná.** 20.03.23. 2023a. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Programa-visa-impulsionar-iniciativas-para-protecao-integral-de-vitimas-de-crimes-no-Parana> . Acesso em: 14 de set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPPR. **Projeto do Ministério Público do Paraná de acolhimento a vítimas de crimes sexuais conquista 2º lugar em premiação nacional.** 29.11.2023. 2023d. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Projeto-do-Ministerio-Publico-do-Parana-de-acolhimento-vitimas-de-crimes-sexuais-conquista> . Acesso em: 04 de dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPPR. **Pró-Vítima: Programa de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas.** 2023b. 16p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPPR. **Retrospectiva dos ciclos de encontros do Pró-Vítima de 2023.** 2023c. 39p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL – MPMS. **MPMS cria núcleo para atender às vítimas de crimes ou atos infracionais violentos e seus familiares.**

Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2022/09/mpms-cria-nucleo-para-atender-as-vitimas-de-crimes-ou-atos-infracionais-violentos-e-seus-familiares>. Acesso em: 10 de set. 2023.

MINISTERIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE – MPRN. **MPRN cria Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência Letal e Intencional.** 14.07.2022. Disponível em:

<https://www.mprn.mp.br/noticias/mprn-cria-nucleo-de-apoio-as-vitimas-de-violencia-letal-e-intencional/> . Acesso em: 14 de set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MPRR. **Ouvidoria das mulheres.** 2023. Disponível em: <https://www.mprr.mp.br/page/ouvidoria-das-mulheres> . Acesso em: 13 de set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP. **II Carta de São Paulo para um Ministério Público Transformador.** MPSP, São Paulo, set. 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?docname=2575635.PDF. Acesso em: 15 de abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP. **Com 9 novas adesões, já são 47 as cidades parceiras do MPSP no Guardiã Maria da Penha.** 17.11.23. 2023b.

Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/com-9-novas-adesoes-ja-sao-47-as-cidades-parceiras-do-mpsp-no-programa-guardia-maria-da-penha> . Acesso em: 01 de dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP. **Conheça o MPSP: Subprocuradoria de políticas criminais: secretaria especial de políticas criminais: NAVV.** 2023a. Disponível em:

<https://www.mpsp.mp.br/navv> . Acesso em: 04 de dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP. **NAVV: planejamento estratégico 2022.** Disponível em:

<https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/5616294/Planejamento+Estrat%C3%A9gico+NAV+V++junho+22.pdf/49b1d579-4e28-77ea-1bec-8dd47da769e7?t=1654534383861> . Acesso em: 04 de dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Ação civil pública cível nº 1035519-02.2020.4.01.3800, partes: MPF x ANM, Vale S.A. CVM, 14ª vara federal cível da SGMG.** 02.09.2020. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2020/inicial-acp-vale-anm-cvm.pdf> . Acesso em: 22 de nov. 2022.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Vitimologia em visão internacional.** Revista dos Tribunais, vol. 677/1992, p. 455 – 459, mar/1992, DTR\1992\88. RT online, 6p.

MOTTA, Márcio Pinheiro Dantas. **Fundamentos para uma nova ordem jurídica**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 04, 2004, p. 116-127. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/33/34> . Acesso em: 22 de jul. 2023.

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR. **Lei nº 4291/2022, de 22 de dezembro de 2022: “Estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o Exercício Financeiro de 2023”**. 29.12.22. Disponível em: <https://www.jacarezinho.pr.gov.br/uploads/diarioOficial/diario-29122022.pdf> . Acesso em: 22 de nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Ebook. 397 p.

O que foi o Lixão da Estrutural? O maior lixão da América Latina. CIDADES INTELIGENTES, 10.01.18. Disponível em: <https://ci.eco.br/o-que-foi-o-lixao-da-estrutural-o-maior-lixao-da-america-latina/> . Acesso em: 21 de nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. BRASIL. **Dia internacional em memória das vítimas do holocausto**. 27 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/258931-dia-internacional-em-mem%C3%B3ria-das-v%C3%ADtimas-do-holocausto> . Acesso em: 27 de jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável: objetivo de desenvolvimento sustentável 16: Paz, justiça e instituições eficazes**. ONU, Brasil, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 13 de mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO PARA A EUROPA OCIDENTAL. **O que são os direitos humanos**. 2023. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/> . Acesso em: 16 de jul. 2023.

PELLEGRINO, Laércio. **A vitimologia e os direitos humanos**. Revista dos Tribunais, vol. 637/1988, p. 369 – 371, nov/1988, DTR\1988\207. RT online, 3p.

Petrópolis contabiliza 241 mortes em desastres neste ano. Tribuna de Petrópolis, 23.03.2022. Disponível em: <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/petropolis-contabiliza-241-mortos-em-desastres-neste-ano/> . Acesso em: 12 de fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Ebook. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 380p.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

REPRODUCTIVE RIGHTS. **Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira (“Alyne”) v. Brasil**. S.d. Disponível em: https://reproductiverights.org/sites/default/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portugues_e_10%2024%2014_FINAL_0.pdf . Acesso em: 04 de jan. 2024.

ROCHA, Leonardo Cristian. **As tragédias de Mariana e Brumadinho**. É Prejuízo? Para Quem? Caderno de Geografia, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 184-195, 8 fev. 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

SABBATINE, Marilda T.; MACHADO, Edinilson D.; PAIÃO, Olivie S. **Agenda 2030 suas perspectivas e a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho-PR, n. 35, p. 411-429, jul./dez. 2021. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2004/pdf>. Acesso em: 25 de jun. 2022.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime**. 2 ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes**. Curitiba: Juruá, 2020. 246p.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 152 p.

SENAT. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. S.d. Disponível em: https://www.senat.fr/lnq/pt/declaration_droits_homme.html . Acesso em: 19 de jun. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. RB-1.5. Ebook. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/94259029/v11/page/V> . Acesso em: 15 de jan. 2024.

SIAS, Estael. **El niño vai seguir bagunçando o clima de norte a sul do brasil**. METSUL meteorologia: 25.10.23. Disponível em: <https://metsul.com/el-nino-vai-seguir-baguncando-o-clima-de-norte-a-sul-do-brasil/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa: críticas e contra críticas**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, p. 158-189.

SILVA, João Felipe. **Proteção constitucional da vítima: do direito fundamental ao amparo estatal**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR, 2016. 286 p. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/8473-joao-felipe-da-silva-protacao/file>. Acesso em: 13 de mar. 2022.

SILVA JUNIOR, Hédio. **O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na constituição de 1988**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 38/2002, p. 168 – 191, jan-mar/2002, DTR\2002\551. RT online, 21 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Reclamação nº 62.049/Ceará**. Rel. Min Cristiano Zanin, 04.09.23. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl62049Mrito.pdf>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. **Políticas públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 32-57, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/issue/viewFile/34/49>. Acesso em: 13 de jun. 2022.

TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso. **Vitimologia – justiça, direito de todos: a vítima de crime e a dignidade humana**. Curitiba: Juruá, 2021. 336 p.

TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Livia Cristina Marques. **Desjudicialização conforme a constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse**. In: ÁVILA, Henrique et al (Coord). **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 534 p. Ebook Thomsom Reuters Proview.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. **Apelação Cível 1009903-38.2020.8.26.0003**. Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023. 2023a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. **Apelação Criminal 1500410-56.2021.8.26.0128**. Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023. 2023b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. **Recurso em Sentido Estrito 0003331-81.2023.8.26.0099**. Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023. 2023c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR. **12ª Câmara Cível - 0055203-23.2023.8.16.0000** - Curitiba - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 13.11.2023. 2023a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR. **12ª Câmara Cível - 0002176-63.2020.8.16.0184** - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO OSVALDO CANELA JUNIOR - J. 30.10.2023. 2023b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR. **12ª Câmara Cível - 0013506-22.2023.8.16.0000** - Rio Branco do Sul - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 02.10.2023. 2023c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR. **1ª Câmara Criminal - 0038525-30.2023.8.16.0000** - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 26.08.2023. 2023d.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR. **12ª Câmara Cível – 0084983-08.2023.8.16.0000** - Londrina - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 15.12.2023. 2023e.

TURESSI, Flávio; PONTE, Antonio. **Tutela penal de interesses difusos, justiça penal negociada e os novos desafios do ministério público**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 36, 2022, p. 343-374.

TV Câmara. **Elas Pautam - Estatuto das Vítimas - 15/04/22**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/866233-estatuto-das-vitimas/>. Acesso em: 09 de set. 2023.

UN – UNITED NATIONS. **About Us**. United Nations, New York, 2023a. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 13 de mai. 2022.

UN – UNITED NATIONS. **History of the United Nations**. United Nations, New York, 2023b. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>. Acesso em: 13 de mai. 2022.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. 8. ed. Trad. Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2008.

ZANETI JR, Hermes. **CPC/2015: o Ministério Público como instituição de garantia e as normas fundamentais processuais**. p. 101-166. In: Revista Jurídica Corregedoria Nacional: A atuação orientadora das corregedorias do Ministério Público, volume II. Conselho Nacional

do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. 391p. Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf . Acesso em: 05 de dez. 2023.

ZIESEMER, Henrique da Rosa; ZOPONI, Vinícius Secco. **Ministério público: desafios e diálogos interinstitucionais**. 2. ed. atual. Leme, SP: Mizuno, 2021. 380p.

ZLB – Zentral - und Landesbibliothek Berlin. **Provenienzforschung: restitutionen: Marta Carst**. 2023. Disponível em: <https://provenienzforschung.zlb.de/restitutionen/marta-carst/> . Acesso em: 27 de jan. 2024.